



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	47
Despachos	47
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-665327/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2058/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revisão. Divergência jurisprudencial. Tema 940-STF. Inaplicabilidade. Manifestações uniformes. Não provimento.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Ângela Conceição Oliveira Pompeu em face do Acórdão 1734/22-STP (peça 60), integralizado pelo Acórdão 2680/23-STP (peça 69), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 2067/21-STP, que julgou procedente a representação originária da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, conforme dispositivo a seguir transcrito:
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: - julgar procedente a presente Representação, "em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do

descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta nº 3261/2012 e nº 79/2014", determinando o ressarcimento atualizado do referido valor, solidariamente, pelo senhor Marcelo Rangel e pela senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator

Alegou, em síntese, divergência com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 940, que estabeleceu que: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Argumentou que caberia apenas à autoridade responsável pelo órgão proceder à responsabilização contra a recorrente, não competindo a esta Corte de Contas a apuração do caso em substituição ao Poder Judiciário, já que a matéria demandaria análise de elementos subjetivos, conforme decisão contida no RE nº 636.886/AL-STF (Rel.: Min. Alexandre de Moraes. 20/04/2020), devendo a decisão recorrida ter-se limitado a notificar o município para que tomasse as medidas cabíveis.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1291/23-GDA (peça 77). A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 5107/23 (peça 80) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1029/23-6PC (peça 81), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade[1].

Quanto ao mérito, não merece prosperar, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

Por meio do presente expediente foi apurado prejuízo ao erário decorrente do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Ponta Grossa e o Ministério Público do Trabalho (TAC Nº 3261/12 e TAC nº 79/14), os quais visavam a resolução de irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do município.

Diversamente do que alega a recorrente, a decisão recorrida não divergiu da tese objeto do Tema 940-STF.

O tema apontado como paradigma refere-se à responsabilidade objetiva do Estado perante terceiros e ao direito de regresso a ser exercido em face do agente causador do dano, que exige comprovação de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º)[2].

Esse direito de regresso a ser exercido pelo ente público contra o servidor que causou o dano não se confunde e nem afasta a atuação do Tribunal de Contas, a quem compete, no exercício do controle externo, fiscalizar e aplicar sanções aos gestores que derem causa a irregularidades que resultem em prejuízo ao erário[3].

Nesse sentido, transcrevo trechos da decisão proferida em sede de embargos declaratórios:

Exige-se dos responsáveis pela gestão de entes públicos uma atuação responsável, consentânea com os princípios jurídicos aplicáveis à espécie, e que impõe uma conduta em conformidade com a responsabilidade que o cargo reivindica. Se da sua ação ou omissão decorre prejuízo ao erário é sim competência desta Corte a perquirição dos fatos e individualização de eventuais responsabilidades, obrigando, caso existentes, a devolução de valores ao erário, independentemente da atuação do ente que experimentou o dano. Dito de outro modo: a competência constitucionalmente dada a esta Corte não se encontra condicionada ou mesmo afastada pela possibilidade do direito de regresso em se identificando prejuízo ao erário.

Conforme mencionado na decisão contida no RE nº 636.886/AL (leading case do Tema 899-STF) citado no presente recurso, o Tribunal de Contas não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário [...] (STF, Plenário. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. 20/04/2020).

No caso em exame, os elementos apresentados demonstraram que os gestores não adotaram as medidas necessárias ao cumprimento dos termos dos TAC's, causando prejuízo ao erário municipal, que precisou despendar recursos para pagar multas aplicadas pela Justiça do Trabalho. Tivessem os gestores empreendido providências e políticas adequadas para o cumprimento das obrigações assumidas, não teriam sido lavrados os termos de infração, de modo que o Município não precisaria ter de arcar com a sanção pecuniária, configurando essa em lesão aos cofres públicos, consoante previsão do já referido artigo 89, § 1º, da Lei Complementar 113/05 (Acórdão 2067/2021-STP, peça 48).

Logo, inexistindo qualquer dissídio entre a decisão recorrida e o Tema de Repercussão Geral 940-STF, o recurso deverá ser desprovido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos autos e à remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento.

II- Após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos autos e à remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. CF. Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Processo 41964/23. "I – Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná;" Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº:-72414/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2061/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. VII da LOTC e do art. 75, inc.VI da CE/PR, conforme decidido no Acórdão nº 1272/24-STP. Manifestações uniformes. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de homologação dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para aplicação no exercício de 2024, conforme fixado no Decreto Estadual nº 4.466/23 (peça 5), protocolado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, nos termos do Ofício nº 292/24-GS/SEFA (peça 3).

Nos termos do Despacho nº 279/24-ILB (peça 36), deferi o sobrestamento destes autos, tendo em vista o Incidente de Inconstitucionalidade (processo 319380/23), instaurado em cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão nº 759/23-Tribunal Pleno[1], versando acerca da análise da constitucionalidade do artigo 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná[3], tendo em vista o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 825/AP[4], no que diz respeito à homologação das cotas de ICMS aos municípios.

O Incidente de Inconstitucionalidade, foi julgado através do Acórdão nº 1272/24 - Tribunal Pleno[5] que concluiu pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, e a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno, no qual conistou o seguinte da fundamentação:

Especificamente sobre a homologação dos cálculos das quotas ICMS devidas aos municípios, o tribunal constitucional entendeu que sujeitar o ato de repasse de recursos públicos à homologação de Tribunal de Contas do Estado representa ofensa ao Princípio da Separação e da Independência dos Poderes, sendo que os repasses aos municípios são obrigatórios quanto às verbas arrecadadas pelo Estado, no tocante ao ICMS, não se confundido com a natureza de fundos.

[...]

Desse modo, em conformidade com as manifestações uniformes, o incidente de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente para, à luz do artigo 2º Constituição da República, conforme decisão vinculante do STF na ADI 825, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, e a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno, conforme motivação exposta acima.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 469/24-CGE (peça 41), a unidade técnica ressalta o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade e opina pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto; sem prejuízo de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 175/24, peça 42) não se opõe ao encerramento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto, e salienta, de outra parte, que a necessidade de adequação na redação de dispositivos do Regimento Interno é objeto de análise nos próprios autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 319380/23.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante as manifestações uniformes, diante do reconhecimento nesta Corte de Contas, pelo Acórdão nº 1272/24 – TP, que julgou procedente incidente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, com base no entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 825, cumpre reconhecer a perda de objeto deste procedimento.

Diante da declaração de inconstitucionalidade da base legal que atribui ao Tribunal de Contas a homologação dos cálculos das quotas de ICMS devidas aos municípios,

verifico a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, VOTO por encerrar o presente processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC[6], e art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005[7]. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Encerrar o presente processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, e art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo 41964/23. "I – Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná;"
Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DAS COTAS DO ICMS A SEREM TRANSFERIDAS PARA MUNICÍPIOS: INCONSTITUCIONALIDADE. [...]

1. É inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), afastada a alegação de simetria com o modelo federal (arts. 75 e 161, parágrafo único, da CF).

5. Processo 319380/23. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

6. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-33443/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2073/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO E INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE "SOFTWARE" A FIM DE CUMPRIR COM O ESTABELECIDO NO DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020, QUE PREVIU A IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (SIAFIC). MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE PRORROGAR O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 367/2022.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Adriano Augusto de Oliveira em face de decisões proferidas por meio do Despacho nº. 1572/2023, complementada pelo Despacho nº. 42/2024, nos autos de Representação da Lei de Licitações nº. 771380/23, por meio das quais se indeferiu pedido de medida cautelar para a suspensão de contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº. 138/2022, promovido pelo Município de Tibagi, por se vislumbrar a presença do periculum in mora inverso.

Na decisão inicial (nº 1572/2023), este relator não concedeu a cautelar pleiteada, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento. Vejamos:

(...) A presente denúncia merece ser recebida, uma vez que os fatos ora apresentados sugerem a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 138/2022 e no contrato dele decorrente. No entanto, quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento. Inicialmente, destaca-se que o processo licitatório ora contestado foi realizado pelo Município objetivando a contratação de sistema de "software" a fim de cumprir com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020, que previu a implantação do novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Tem-se, ainda, que foi realizado Termo de Cooperação entre as entidades públicas do

Município, com a finalidade de realização de ações conjuntas entre a Câmara Municipal, a Prefeitura e o Instituto de Previdência visando à cooperação técnica e apoio operacional para a realização de licitação a fim de contratar software visando à implantação do SIAFIC, bem como a contratação dos demais sistemas estruturantes. Ocorre que o Município teria descumprido o Termo de Cooperação e contratado todos os sistemas para as três entidades (Município, Câmara Municipal e Instituto de Previdência), sem qualquer aprovação prévia das entidades públicas envolvidas, e mediante licitação, em tese, viciada, eis que os elementos trazidos na inicial indicam que as descrições e especificações constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 138/2022 aparentam ser excessivas, o que pode ter culminado em possível direcionamento da licitação. Não obstante os vários questionamentos exibidos na inicial, nessa fase de cognição sumária, deve-se ponderar as peculiaridades da contratação em tela, merecendo o processo licitatório e a contratação ora impugnada uma análise minuciosa pelo setor técnico desta Casa. Além disso, revela-se que os fatos mencionados se referem a certame realizado no ano de 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução. Desse modo, vislumbra-se, no caso, a presença do periculum in mora reverso, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar, eis que os riscos de eventual suspensão do contrato parecem trazer prejuízos ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

(...)

Foram opostos Embargos de Declaração pelo ora agravante que restaram parcialmente providos para o fim de acrescentar fundamentos à decisão que indeferiu a medida cautelar, conforme a Decisão nº. 42/2024:

(...)

No caso em análise, entendo que os embargos merecem parcial acolhimento, para fim de sanar obscuridade e omissão no despacho decisório, acrescentando fundamentos à decisão relativamente ao indeferimento do pedido cautelar. Entretanto, cabe esclarecer, desde já, que nessa análise preliminar não há obrigatoriedade de se enfrentar todas as questões suscitadas pelo interessado, mas somente aquelas relevantes e suficientes para fundamentar a decisão. Deve-se ressaltar que para a concessão da medida cautelar exige-se além da presença dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano, a ausência do requisito implícito periculum in mora inverso (reverso).

(...)

Nota-se que naquele juízo de cognição sumária foi reconhecida a existência de indícios de descumprimento do Termo de Cooperação firmado entre as entidades e de irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 138/2022 no que tange às descrições e especificações constantes do referido edital, as quais, por se mostrarem supostamente excessivas, e, por isso, limitadoras da competição, poderiam ter resultado em direcionamento do certame, vejamos:

(...)

Embora não mencionados na referida fundamentação todos os pontos supostamente irregulares na licitação (podendo-se citar ainda indícios de irregularidades quanto à similaridade entre as propostas, aos valores orçados; a participação de empresas que representam o mesmo fabricante de sistemas; dentre outros), já que se verificou que tais elementos seriam suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica, a denúncia foi recebida integralmente para análise de todos os apontamentos trazidos na exordial.

Por outro lado, quanto às alegações de que: "a empresa terceirizada (não autorizada pela licitação e pelo contrato) está irregularmente prestando os serviços e possui a gerência de todos os dados públicos do Município de Tibagi, sem normas protetivas ao patrimônio público de modo específico e seguro em contrato (tanto do Município, como da Câmara Municipal)"; "a execução contratual até o momento não cumpriu os ditames do contrato firmado e está sendo executada irregularmente e integralmente por empresa alheia à que ganhou o certame"; "está tendo dispêndio de valores públicos consideráveis com a execução dos serviços para empresa terceirizada não prevista em contrato e na licitação"; e "os dados públicos estão sendo executados por empresa alheia a que ganhou a licitação, sem a devida autorização em edital e em contrato"; entendo que inexistem nos autos elementos probatórios robustos para amparar tais arguições, não restando evidenciada, nessa fase de cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica quanto a esses pontos referentes à suposta execução dos serviços por empresa terceirizada.

Tecidas tais considerações, cumpre frisar que a não concessão da cautelar decorreu da verificação no caso em análise do periculum in mora inverso, o qual desautoriza a concessão do pleito:

(...)

Frisou-se naquela ocasião que a suspensão contratual importaria prejuízos possivelmente mais graves ao interesse público do que o prosseguimento do contrato, dadas as peculiaridades da contratação em tela somadas ao fato de o certame ter ocorrido em 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução.

Dito de outra forma, tem-se que suspensão contratual até julgamento de mérito do presente feito, nesse caso, poderia provocar um dano superior ao erário e ao interesse público, considerando o evidente caráter essencial do serviço objeto da contratação, eis que ensejaria a descontinuidade dos serviços, prejudicando quase a totalidade das atividades da Administração Pública, que ficariam paralisadas sem o sistema de gestão pública integrado, além de resultar em descumprimento ainda maior ao Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Desse modo, atendo-se ao interesse público envolvido no caso em apreço, e dada a configuração do perigo de dano inverso (reverso), restou inviabilizada a concessão da medida cautelar pretendida, cujo deferimento, registre-se, é medida excepcional, e vinculado à comprovação de seus pressupostos autorizadores positivos (fumus boni iuris e periculum in mora) e negativo (periculum in mora inverso), de forma cumulativa.

Ressalta-se, por fim, que a referida omissão não altera as conclusões contidas na decisão embargada.

Desse modo, repeto supridas eventuais obscuridades e omissões na decisão no que tange aos fundamentos utilizados para a não concessão da medida cautelar, ressaltando que estas não alteram as conclusões contidas na decisão embargada.

Em suas razões recursais, o agravante repisa os argumentos trazidos na inicial suscitando, em suma:

(i) os envolvidos (desde a fase pré-licitatória) sabiam que quaisquer apontamentos

de irregularidades sobre o SIAFIC não os impediriam de continuar praticando essas irregularidades ao longo do tempo com possíveis investigações, pois o sistema de informática (software) envolvia vários setores da Administração de Tibagi por ser caráter essencial o objeto da contratação (houve premeditação de não interrupção pelos culpados). E, no mérito, poderiam “prolongar”, no âmbito administrativo e judicial, decisões definitivas com infinitos recursos genéricos;

(ii) o contrato com a empresa Publitech foi prorrogado por mais 1 ano (até outubro de 2024); e como o contrato ficou estabelecida a possibilidade de prorrogação por mais 48 meses, e com a demora da conclusão do mérito das Denúncias, as irregularidades prevalecerão por 5 anos, com gastos exorbitantes de recursos públicos em Tibagi para o SIAFIC, sem nenhuma medida cautelar tomada. Por isso, o uso do conceito de “periculum in mora reverso” tem que ser relativizado, senão há que se prevalecer a máxima de cunho popular que no geral “o crime compensa”;

(iii) ao contrário do que constou na decisão do Despacho n.º 42/2024, houve sim comprovações de que: “a empresa terceirizada (não autorizada pela licitação e pelo contrato) está irregularmente prestando os serviços e possui a gerência de todos os dados públicos do Município de Tibagi, sem normas protetivas ao patrimônio público de modo específico e seguro em contrato, tanto no Município, como na Câmara Municipal”; a execução contratual até o momento não cumpriu os ditames do contrato firmado e que está sendo executada irregularmente e integralmente por empresa alheia à que ganhou o certame; está tendo dispêndio de valores públicos consideráveis com a execução dos serviços para empresa terceirizada não prevista em contrato e na licitação; os dados públicos estão sendo executados por empresa alheia a que ganhou a licitação sem autorização em edital e em contrato;

(iv) as concessões de quaisquer medidas cautelares regimentares pelo TCE-PR não dependem exclusivamente de comprovações trazidas pelo denunciante ou pelo Ministério Público (Ação Civil Pública em anexo da denúncia), cabendo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o dever de fiscalização, além de sua função de julgador.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 145 dos autos n.º 771380/23).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Agravo.

Nas razões recursais o agravante traz os mesmos argumentos tecidos na inicial, pleiteando pela reconsideração da decisão, com o deferimento do pleito liminar de suspensão do contrato.

Sem razão o agravante.

Consoante se extrai das decisões recorridas acima transcritas, a medida cautelar pleiteada foi indeferida em razão da verificação do perigo de dano inverso (reverso), consoante na decisão do Despacho n.º 42/2024 que:

(...) a não concessão da cautelar decorreu da verificação no caso em análise do periculum in mora inverso, o qual desautoriza a concessão do pleito:

(...)

Frisou-se naquela ocasião que a suspensão contratual importaria prejuízos possivelmente mais graves ao interesse público do que o prosseguimento do contrato, dadas as peculiaridades da contratação em tela somadas ao fato de o certame ter ocorrido em 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato n.º 367/2022) e em fase de execução.

Dito de outra forma, tem-se que suspensão contratual até julgamento de mérito do presente feito, nesse caso, poderia provocar um dano superior ao erário e ao interesse público, considerando o evidente caráter essencial do serviço objeto da contratação, eis que ensejaria a descontinuidade dos serviços, prejudicando quase a totalidade das atividades da Administração Pública, que ficariam paralisadas sem o sistema de gestão pública integrado, além de resultar em descumprimento ainda maior ao Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Desse modo, atendo-se ao interesse público envolvido no caso em apreço, e dada a configuração do perigo de dano inverso (reverso), restou inviabilizada a concessão da medida cautelar pretendida, cujo deferimento, registre-se, é medida excepcional, e vinculado à comprovação de seus pressupostos autorizadores positivos (fumus boni iuris e periculum in mora) e negativo (periculum in mora inverso), de forma cumulativa.

Logo, não há que se cogitar nesse caso em relativização do “periculum in mora reverso”, como sugerido pelo agravante, dado o evidente caráter essencial do serviço objeto da contratação, sendo que eventual descontinuidade dos serviços prejudicaria significativamente as atividades da Administração Pública.

Deve-se ressaltar que nas decisões agravadas foi realizado um cuidadoso juízo de proporcionalidade, resultando na conclusão de que eventual concessão da medida poderia resultar em prejuízos maiores à Administração Pública e ao interesse público do que aqueles que se visam evitar.

Além disso, em que pesem os demais argumentos do recorrente no sentido de suposta execução indevida dos serviços por empresa terceirizada, deve-se esclarecer que tais fatos serão objeto de análise durante a fase instrutória do feito, devendo-se considerar, nesse momento, que, conforme esclarecimentos em sede de contraditório, no autos n.º 771380/23, a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA seria a proprietária e desenvolvedora dos softwares, enquanto que a PUBLITECH seria uma suas revendedoras autorizadas e prestadoras de serviços ao Município.

Outrossim, não se mostra razoável a alteração da decisão nesse caso, uma vez que não foram apresentados argumentos novos e plausíveis para o seu afastamento.

Cumpra frisar, ainda, que a representação foi recebida e que, embora não tenha sido deferida a medida cautelar, o Tribunal irá analisar minuciosamente os fatos apontados na exordial.

Com isso, deve ser mantida a decisão agravada, que recebeu a representação para análise mais acurada das questões por este Tribunal de Contas, não sendo possível o deferimento da medida cautelar pleiteada.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Agravo interposto por Adriano Augusto de Oliveira, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações atuada sob n.º 771380/23.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência requerida na Representação da Lei de Licitações n. 77138-0/23, cujo objeto é a suposta existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 138/2022 do MUNICÍPIO DE TIBAGI[1].

O referido pregão culminou com a contratação da empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, por intermédio do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado em 31/10/2022, pelo valor global de R\$ 959.800,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais)[2].

O relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pela manutenção integral da decisão recorrida, ao fundamento de que a concessão da cautelar pretendida acarretaria a ocorrência de dano reverso, bem como que em razão do recebimento da representação este Tribunal realizará a análise minuciosa dos fatos constantes na denúncia.

Todavia, divirjo em parte da proposta do relator.

Compulsando os autos da Representação da Lei de Licitações n. 77138-0/23, bem como dos autos da Ação Civil Pública n. 0000301-98.2023.8.16.0169, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná[3], verifico que há elementos nos autos para a concessão, em parte, da tutela requerida.

Inicialmente, cumpre mencionar que ainda na fase interna da licitação foram solicitados orçamentos para a formação do preço, sendo que as empresas IPM SISTEMAS e EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, apresentaram propostas muito inferiores às apresentadas pelas empresas PUBLITECH SOFTWARES LTDA e LAMPART TECNOLOGIA LTDA.

Empresa	Valor global da proposta:
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA	R\$572.800,00
IPM SISTEMAS LTDA	R\$449.112,00 (valor médio, mais de uma proposta juntada aos autos)
PUBLITECH SOFTWARES LTDA	R\$1.120.000,00
LAMPART TECNOLOGIA LTDA	R\$1.669.200,00

Além disso, consoante relatou o agravante, as empresas PUBLITECH SOFTWARES LTDA e LAMPART TECNOLOGIA LTDA apresentaram propostas idênticas, com as mesmas descrições dos itens e, inclusive, os mesmos erros, o que permite supor a existência de ajuste prévio entre as empresas para a apresentação das propostas.

Ademais, não há indicação no termo de referência da metodologia adotada pelo ente para o estabelecimento dos valores atribuídos para cada serviço listado.

E além dos problemas relatados nos orçamentos que instruíram o procedimento interno da licitação, o representante também demonstrou que os valores contratados por outros municípios, para a aquisição de software com a mesma finalidade, foram muito inferiores ao contratado pelo Município de Tibagi.

Pelo exposto, entendo que há evidências contundentes da existência de falha na formação do preço estabelecido para a contratação, o que indica a possibilidade de ocorrência de dano ao erário.

Do mesmo modo, entendo que houve restrição excessiva da participação de possíveis concorrentes no certame, uma vez que no termo de referência constou expressa previsão de que o proponente deveria atender 100% dos requisitos técnicos constantes do edital e, pelo menos, 90% dos requisitos funcionais de cada módulo.

Consoante o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, não se demonstra razoável a exigência de atenção de 100% (cem por cento) dos requisitos, para fins de aprovação em prova de conceito. Neste sentido:

Acórdão n. 3269/21-STP: Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas.

Acórdão n. 743/24-STP: o Município admitiu que, para uma contratação minimamente segura à evitar os transtornos atuais, seria estabelecer um percentual de assertividade de no mínimo 90% (noventa por cento). Isto por que traria maior segurança à contratação” (peça 50, fls. 9-10). O que se tem aqui é um realce da situação pretérita experimentada pelo município na sua contratação anterior, a qual, consoante alega, apresentou dificuldades e problemas, mas que não servem para justificar de maneira idônea a fixação de um percentual para cumprimento em uma licitação futura. Mesmo que tenham existido contingências no contrato anterior, isso por si só não autoriza a adoção de uma percentagem elevada, ainda que por cautela, pois essa decisão deve estar devidamente motivada em estudo idôneo, que minimamente verifique de forma específica os itens do sistema e a sua consequente indispensabilidade para daí propor uma percentagem mínima de atendimento. E nem poderia ser diferente, pois a eleição de critérios técnicos deve ser razoavelmente sopesada, eis que, de uma forma ou outra, significa restrição à competitividade. Diga-se mais: mesmo a pertinência dos itens escolhidos para a prova de conceito deve ser comprovada, pois o direcionamento pode justamente residir na eleição de itens específicos que podem não guardar uma estrita relevância técnica. E desse ônus, a entidade municipal não se desincumbiu, eis que não apresentou qualquer elemento de índole técnica, demonstrando a importância dos itens sobre os quais recairia a aprovação na prova de conceito.

Em segundo lugar, mesmo quando se utilizou de argumento mais objetivo – fixação do percentual a partir de uma matriz de risco –, as considerações que servirão de lastro também foram generalizantes, sem adentrar objetivamente, por exemplo, na peculiaridade dos itens e módulos do sistema e respectivo risco de desatendimento. Claro que, idealmente se almeja um sistema que atenda a integralidade das necessidades do município, no entanto, se apenas isso fosse suficiente, ordinariamente se desaguaria no percentual de 100% e nesse caso, a depender dos itens sobre os quais residiria a necessidade de atendimento, poder-se-ia culminar numa indevida restrição à competitividade ou mesmo no direcionamento da licitação. Acórdão n. 3786/23-STP: Nesse sentido, diante do vácuo normativo, para fins de aprovação de prova de conceito no âmbito das licitações, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas, mediante critérios técnicos, conforme apontado pela CGM, os percentuais mínimos de atendimento não deveriam, em princípio, ultrapassar 50% do objeto licitado, conforme entendimento jurisprudencial, observando-se sempre as parcelas de maior relevância ao objetivo do órgão licitante.

Assim, verifico a existência de indícios contundentes de que o edital restringiu a competitividade, bem como da possibilidade de direcionamento do certame. Deste modo, constato a existência da probabilidade do direito alegado pelo recorrente, bem como entendo que a demora na concessão da tutela pretendida poderá acarretar dano efetivo ao erário.

Todavia, com a finalidade de evitar a ocorrência de dano reverso, em razão da impossibilidade de utilização do sistema já implementado, divirjo da proposta do relator, somente para deferir em parte a cautelar requerida, no sentido de que o MUNICÍPIO DE TIBAGI se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Deferir em parte a cautelar requerida, no sentido de que o MUNICÍPIO DE TIBAGI se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 771380/23.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votou pelo improvido do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tem por objeto a Contratação de empresa especializada em software nativo de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrado, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições para a Prefeitura Municipal de Tibagi (peça 4, p. 3).

2. Ação Civil Pública n. 0000301-98.2023.8.16.0169, mov. 1.1, p. 18.

3. representado pela Promotora de justiça Juliana Schasiepen Ribeiro Gonçalves.

PROCESSO Nº:-740426/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2084/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prefeito do Município de Marumbi. Representação: Irregularidades constatadas nos autos da Representação não foram objeto de análise na Justiça Trabalhista. Manutenção da aplicação da sanção administrativa. Voto pelo improvido.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista (peça 24), interposto pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito do Município de Marumbi, em face do Acórdão n.º 3165/23 do Tribunal Pleno desta Corte (peça 20), proferido em sede de Representação[1].

A fim de contextualizar os fatos aqui tratados, exponho que os autos originários decorrerem de documentação encaminhada pela Justiça do Trabalho[2], relativa à demanda judicial que tratou da relação de trabalho do Sr. Ademilson Barbosa e o Município de Marumbi, insurgindo-se o primeiro sobre sua exoneração por justa causa, tendo a Representação sido admitida para análise de três pontos, quais sejam: desvio de função; servidores recebendo remuneração sem prestar serviços; e ausência de concessão de férias no período legal.

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a representação em razão do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, bem como da ausência de concessão de férias no período legal;

II - Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal;

III - Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,

IV - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.” (grifei)

Posto isso, o gestor municipal apresentou o Recurso em tela (peça 24) alegando, em síntese, que no âmbito da Justiça Trabalhista foi proferida sentença indeferindo o pedido de nulidade da exoneração e a reintegração do Sr. Ademilson Barbosa, por não terem ocorrido irregularidades no processo administrativo de exoneração por justa causa e que os pleitos seriam equivocados, visto que o fato teria ocorrido por desídia do próprio servidor.

O Recorrente ainda aduz não ser cabível a aplicação de multa, bem como a instauração de auditoria no Município, uma vez que, segundo a Administração Pública, em nenhum momento restaram indícios de que o Município tenha cometido alguma falha, tendo agido no caso concreto em situação esporádica, não sendo uma atitude corriqueira da administração municipal.

Ao final, assim é requerido:

- O recebimento deste Recurso pela tempestividade e cabimento
- O sorteio de novo relator como previsto no Regimento interno do TCE-Pr.

c) O envio à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova Instrução e Parecer
d) No mérito o Deferimento do pedido da exclusão da multa por não haver justificativa, considerando que a Justiça do Trabalho entendeu que foi correta a exoneração

e) A substituição de uma auditoria por uma Demanda pelo Canal de Comunicação, que servirá para que o Município demonstre a inexistência de servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e a inexistência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,

Recebido o presente expediente (peça 27) e a mim distribuído (peça 29), encaminhei-o as unidades competentes para as respectivas manifestações (peça 30)[3].

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 1246/24-CGM (peça 32), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Recurso, consignando que a sentença trabalhista não altera nem prejudica o decidido nesta Corte, as irregularidades aqui constadas não foram afastadas no âmbito judicial, bem como por terem sido constatados casos de desvio de função e de ausência de concessão de férias nos termos da Lei Trabalhista.

Ato contínuo, a 4ª Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 271/24-4PC (peça 33) e, em razão de as irregularidades constadas nos autos originários não terem sido objeto de análise na Justiça Trabalhista, acompanhou a unidade técnica, pelo desprovimento do Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Consoante relatado, estes autos derivam de Requerimento Externo formulado pela Justiça do Trabalho, para a adoção das providências cabíveis no âmbito desta Corte de Contas, fato que, por si só, já demonstra a independência das instâncias.

Entretanto, entendo pertinente registrar que pelo princípio da independência das instâncias, as soluções de determinado caso podem ser diversas nas searas penal, civil e administrativa, sendo este um princípio imperativo, salvo para os casos em que se reconheça na esfera criminal a inocorrência do fato ou da autoria[4].

É neste sentido o julgado abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. EXISTÊNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O MPF atribui à requerida, a conduta ímproba prevista no art. 9, caput, e art. 11, I e II da Lei 8.429/92, pois violou compromisso de dedicação exclusiva ao tomar posse no cargo de professora da Universidade Federal de Roraima enquanto exercia cargo de professora no Estado de Roraima.

2. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação (pedido) ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

3. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de modo que a decisão proferida em uma dessas esferas de responsabilização não prejudica nem condiciona as demais, com exceção da hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

4. Hipótese em houve absolvição da ré com fundamento no art. 397, III do CPP, ou seja, inexistência de fato criminoso.

5. Há fortes indícios de possível prática do ato de improbidade administrativa imputado à parte requerida, que implica nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, consistente na violação do compromisso de dedicação exclusiva em cargo de professora universitária.

6. O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. Nele são analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade.

7. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial (STJ. AgInt no REsp 1677792/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/09/2018).

8. Sentença reformada.

9. Apelação provida para anular a sentença que rejeitou a inicial, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que a ação civil pública tenha o seu regular processamento.” (grifo nosso)

TRF-1 Apelação Cível AC 10017942020194014200 Relator Desembargador Federal Ney Bello. Publicação em 04/03/2021

Desta forma vislumbra-se que a decisão da Justiça do Trabalho, trazida pelo Recorrente como fundamento para alteração de entendimento nesta Corte, em nada afeta, prejudica ou vincula o Acórdão recorrido.

E mais, como já consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo douto Parquet de Contas, as irregularidades aqui configuradas não foram abordadas na sentença judicial acostada pelo Recorrente, que versou sobre a exoneração e a reintegração de servidor da municipalidade.

Quanto ao mérito em si, o Recorrente limitou-se a sustentar que as condutas tidas por irregulares neste Tribunal, repito, o desvio de função e a ausência de concessão de férias no período legal, não são a praxe do Município, tendo a primeira conduta ocorrido por necessidade, não apresentando novos argumentos ou provas aptas a ensejar uma alteração de posicionamento quanto a irregularidade destas condutas.

Por outro lado, ainda que mantidas as irregularidades nos termos da decisão recorrida, não tendo sido configurada má-fé ou dolo por parte do gestor municipal e pelo entendimento de que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, compreendo que a aplicação de multa ao Recorrente pode ser afastada.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão substanciada no Acórdão n.º 3165/23-TP, apenas para a exclusão da multa exarada no item II da decisão[5], mantendo-a inalterada nos demais pontos.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[6].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[8].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Dirivir do ilustre Relator no que se refere ao afastamento da aplicação de multa administrativa ao recorrente.

Conforme consta no Acórdão recorrido (peça 20), a Representação foi julgada parcialmente procedente em razão de desvio de função e ausência de concessão de férias no período legal, sendo o responsável, ora recorrente, sancionado com a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05.

Para o afastamento da multa aplicada, o r. relator, em sua proposta de voto, apresentou a fundamentação abaixo transcrita:

Por outro lado, ainda que mantidas as irregularidades nos termos da decisão recorrida, não tendo sido configurada má-fé ou dolo por parte do gestor municipal e pelo entendimento de que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, compreendo que a aplicação de multa ao Recorrente pode ser afastada.

Em que pese a fundamentação apresentada pelo r. relator, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, para que seja mantida a multa aplicada e o recurso seja desprovido.

Conforme bem apontou a CGM:

O fato de a Justiça do Trabalho ter julgado a pretensão do Sr. ADEMILSON BARBOSA improcedente em nada altera ou prejudica o decidido no Acórdão nº 3165/23 – Tribunal Pleno, uma vez que não estava em análise a sua demanda, mas sim os fatos revelados no decorrer daquele processo. Isso porque restou demonstrado, através do depoimento de testemunhas e de ofício do próprio Recorrente, que existiam casos de desvio de função de funcionários no Município de Marumbi.

Ademais, quanto à ausência de concessão de férias em conformidade com a CLT, o próprio Município apontou que o fato ocorreu devido a uma falha no sistema interno em não conceder as férias no tempo e modo devido.

(...)

Nesse contexto, considerando que as irregularidades constatadas não foram afastadas na Justiça Trabalhista, em nada aproveitando o Recorrente, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Portanto, as irregularidades constatadas nestes autos não foram objeto de análise na Justiça Trabalhista, sendo que não há argumento apto a afastar a aplicação da sanção administrativa ao recorrente.

Nos termos do art. 16[9] da Lei Orgânica, a infração à norma legal constitui motivo suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, independentemente da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé.

A multa constitui sanção administrativa a ser aplicada em razão de irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Ante o exposto, apresento voto divergente, no sentido de negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão nº 3165/23-STP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão nº 3165/23-TP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 7044-1/23.

2. Peças 2 a 4 do processo n.º 7044-1/23.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

5. II - Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e

objetivos; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: -699302/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2119/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Ausência de material probatório ou circunstância fática suficientemente hábil a demonstrar a ocorrência de má-fé, conduta dolosa ou erro grosseiro. Aplicabilidade do art. 12 do Decreto n. 9.830/19, para fins de afastamento da responsabilização imputada aos recorrentes, na linha do decidido no recente Acórdão n. 381/24-S2C. Pelo provimento. Reforma parcial da decisão recorrida. Exclusão das sanções aplicadas aos Recorrentes. Possibilidade de aproveitamento do Recurso para efeito de afastamento das sanções aplicadas aos demais secretários municipais, conforme previsto no art. 481 do RITCEPR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DA SILVA WALTER (peça 207), respectivamente ex-prefeito e ex-secretário municipal de obras e serviços urbanos do Município de Pinhão (gestão 2013/2016), em face da decisão proferida no Acórdão n. 1720/23-2C (peça 25), que julgou parcialmente procedente e irregular a Tomada de Contas Extraordinária n. 502902/15, exercício de 2014, relativa à inconsistências nos registros de abastecimento de combustível de veículos da frota municipal, condenando-os a restituição de valores e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Achado nº 1: - ao Sr. Dirceu José de Oliveira: a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005; c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

Achado nº 2: - ao Sr. Dirceu José de Oliveira: a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005; c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;

- ao Sr. Sebastião da Silva Walter: a) a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005; b) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

Alega o Recorrente Dirceu José de Oliveira, em relação ao Achado n. 01, que:

i) referente aos veículos ANJ-3599, AEC4565 e AOH-2889, foi juntado aos autos o Ofício n. 16/2023, emitido pelo Cabo BM Szumilo (Supervisor PBC – Pinhão/12ºGB), onde se comprova que estes eram utilizados pela Defesa Civil durante o período da Tomada de Contas em análise;

ii) referente ao veículo placa ANI-3599, o mesmo era um caminhão tanque que pertencia ao Estado do Paraná, tendo sido cedido ao Município, mediante convênio, sendo utilizado para o combate a incêndios. Termo de convênio juntado aos autos;

iii) referente ao veículo AEC-4565, se tratava de uma EDRA/RANCHO PK ano 1993, utilizado pelos Brigadistas para deslocamentos em incêndios florestais, busca de pessoas e na atuação em desastres naturais, tendo sido devolvido aos Bombeiros no ano de 2014 e, posteriormente, foi a leilão. Documentação juntada aos autos;

iv) referente ao veículo AOH-2189, este pertencia ao Corpo de Bombeiros de Guarapuava e era utilizado para deslocamentos, atendimento de ocorrências e vistorias. O veículo foi devolvido a origem no ano de 2019, sendo leiloado após 2021. Documentação juntada aos autos.

Considerando as razões expendidas, sustenta o Recorrente que o acórdão deve ser reformado, para o fim de determinar o afastamento da devolução de valores no importe de R\$ 8.632,23 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), bem como a multa proporcional ao dano e a multa do artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Quanto ao Achado n. 02, a peça recursal sustenta, em relação à inconformidade imputada ao Recorrente Sebastião da Silva Walter, que:

i) o caminhão prancha Volks placas AKE-3164 foi contratado pelo Município de Pinhão, através do Pregão Presencial n. 10/2013, para realizar o serviço de prancha de máquinas pesadas da Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sendo registrado no nome de Juliano Cortes da Silva. A documentação relativa ao processo licitatório demonstra o vínculo do terceiro com o Município, assim como resta demonstrado que o combustível foi utilizado para concretizar o interesse público da Prefeitura de Pinhão, que era o transporte de maquinário pesado para manutenção de ruas e estradas rurais.

Face os novos argumentos e a documentação apresentada, que comprova a regularidade da despesa, aduz o Recorrente que deve ser afastada a ordem de devolução de valor de R\$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e

dezoito centavos).

No que tange às imputações dirigidas ao ex-prefeito Dirceu José de Oliveira, afirma o Recurso que se aproveita a fundamentação utilizada para o Recorrente Sebastião da Silva Walter no caso dos abastecimentos do veículo Caminhão Prancha Volks placas AKE3154, devendo ser afastada a devolução do valor de R\$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), bem como as sanções acessórias de multa proporcional ao dano e multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da LCE nº 113/05.

Afirma o Recorrente Dirceu José de Oliveira, que em relação ao abastecimento autorizado a pessoa de Antônio Luiz de Oliveira, foi juntada documentação que comprova que ele era ocupante do cargo efetivo de motorista de veículos pesados do Município, tendo sido aposentado em 01.06.2016, conforme Decreto n. 150/2016. Como consequência, deve ser reformado o Acórdão, com a exclusão da determinação para que restitua o valor de R\$ 4.507,44 (quatro mil reais, quinhentos e sete reais e quatro centavos).

No que diz respeito aos abastecimentos autorizados para Sebastião Erondi Fagundes e Marco Aurélio Moraes, sustenta o Recorrente Dirceu José de Oliveira que, ainda que não existam documentos, estes eram funcionários de empresas que prestavam serviços ao Município, sendo devidamente contratadas através de processo licitatório.

Afirma que conforme reconhece a própria instrução da Unidade Técnica, os veículos abastecidos eram de propriedade do Município de Pinhão, o que presume que o combustível foi utilizado para concretizar o interesse público.

Além do mais, destaca o Recorrente Dirceu José de Oliveira que não existe nenhum nexo de causalidade entre as condutas de autorização de abastecimento e as atividades inerentes ao mandato de Prefeito. Ainda que a figura do Prefeito seja o representante legal de um Município, sendo responsável por prestar contas de governo e as contas de gestão, no caso em recurso destaca-se que foi instaurada a investigação por ordem desta Corte de Contas, o que impõe que o ônus da prova, para os fatos constitutivos, recaia sobre a Unidade Técnica.

De outra sorte, tendo a Unidade Técnica reconhecido que não existe nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta dos servidores Luiz Carlos, Patrícia e Sarion, os quais estavam lotados nas secretárias envolvidas e viviam o dia a dia da gestão, sustenta que não há como se falar em responsabilização do então Prefeito pelas autorizações de abastecimento, uma vez que o próprio TCE/PR reconhece a exclusão de responsabilidade do gestor quando o ato irregular não é cometido por ele, conforme se extrai do Acórdão n. 3181/23-TP (rel. Conselheiro Subst. Tiago Alvarez Pedroso).

Como consequência, deve ser reformado o Acórdão n. 1720/23-2C, com a exclusão dos débitos e multas imputadas ao Recorrente Dirceu José de Oliveira, conforme fundamentação exposta.

Ao final, pugna-se pela reforma da decisão objurgada, com a conversão em ressalva das irregularidades apontadas e afastamento das sanções aplicadas aos Recorrentes.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho n. 1480/23 (peça 211).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 562/24 (peça 217), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1720/23 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 149/24 (peça 218), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, opina pelo provimento do Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n. 1720/23-S2C, a fim de que sejam afastadas as responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter, bem como aos Interessados Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas.

A Tomada de Contas Extraordinária realizada junto ao Município de Pinhão, possuía como objetivo específico aferir as irregularidades nos registros de abastecimento de combustível de veículos da frota municipal, durante o exercício financeiro de 2014.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica de que o prefeito e o secretário municipal de obras e serviços urbanos agiram como ordenadores de despesa e que não obtiveram êxito nos autos em se desincumbir de tal responsabilização por meio do envio de documentos probatórios que lhes isentassem, tais como, Leis, Decretos e Portarias, comprovando que a atribuição para autorizar o abastecimento de veículos de pessoas sem vínculo com a administração era de outrem, e não sua, pondero que inexistem elementos nos autos com o condão de demonstrar que houve de fato, em 2014, eventual dano ao erário ou desvio de recursos.

Com efeito, da análise das relações de dispêndios anexadas aos autos, extrai-se que se referem ao abastecimento de combustível, despesa de caráter contínuo, corriqueiro e essencial ao regular funcionamento das atividades administrativas e dos serviços públicos.

Sob outro enfoque, cumpre ressaltar o que dispõe o Decreto n. 9.830/19, acerca da impossibilidade de responsabilização de agentes públicos com base em meros indícios:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 7º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo (g. n).

Quanto à alegada ausência de especificação das condutas dos gestores, desnecessário que houvesse menção expressa a seus nomes nos documentos anexados aos autos, pois, como prefeito e titular da pasta, os Srs. DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DA SILVA WALTER eram responsáveis pelo regular

funcionamento das unidades e pela correção dos atos praticados por seus servidores subordinados. Porém, de acordo com o dispositivo acima transcrito, "só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo".

O período de realização da Tomada de Contas Extraordinária, exercício financeiro de 2014, em que pese ter sido analisada farta documentação, os trabalhos tiveram como base essencialmente o exame documental dos procedimentos administrativos de pagamento das despesas. Sendo assim, destaco que, quanto à aventada prática de atos contrários à norma legal, não há material probatório suficiente que demonstre circunstância fática apta a caracterizar a ocorrência de má-fé, de conduta dolosa ou de erro grosseiro por parte de cada um dos gestores apontados como responsáveis. Ademais, as supostas falhas verificadas caracterizam-se como inconsistências formais.

Esse é o recente entendimento constante do Acórdão n. 381/24-S2C, de relatoria do douto Conselheiro Ivan Bonilha, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 786551/13, cujo objeto dizia respeito à apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, em razão de achado atinente à realização de despesas sem prévio empenho, durante o exercício de 2012, em unidades da administração do Município de Curitiba.

Segundo o acórdão, mostra-se essencial comprovar o liame entre a atuação dos Recorrentes e as irregularidades apuradas. Salvo máxima vênua à orientação defendida pela CGM, parece-me desarrazoado que a responsabilidade seja imputada simplesmente em função do cargo ocupado.

A responsabilização dos gestores, salvo melhor juízo, apenas seria possível se a irregularidade fosse absolutamente ostensiva, ou se demonstrado inequívoco conhecimento e negligência na adoção de medidas corretivas. Seria possível, no entanto, que se buscasse identificar os agentes diretamente responsáveis pelos procedimentos de desembolso para avaliação das devidas penalizações, o que, porém, não foi realizado.

À luz da fundamentação exposta no citado precedente, que representa nítida evolução do entendimento do Conselheiro Relator do acórdão recorrido sobre o alcance da responsabilização dos agentes públicos, note-se que no caso em tela as sanções impostas ao recorrente Dirceu José de Oliveira baseiam-se em sua omissão de exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas, ou seja, na culpa in vigilando.

Observa-se, ademais, que na peça recursal o ex-prefeito sustenta justamente a ausência de demonstração de nexo de causalidade entre as condutas de autorização de abastecimento e as atividades inerentes ao mandato de Prefeito. Nesta perspectiva, parece incontroverso que a decisão objurgada não aponta material probatório ou circunstância fática suficientemente hábil a demonstrar a ocorrência de má-fé, conduta dolosa ou erro grosseiro, por parte do ex-prefeito Dirceu José de Oliveira.

Constata-se, da mesma forma, que o acórdão recorrido igualmente não demonstra tais elementos de culpa em relação à atuação dos demais secretários municipais a quem se atribuiu a responsabilização pelos apontamentos de abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração e de autorizações de abastecimento emitida em nome de pessoas não vinculadas à Administração.

Conseqüentemente, à míngua da caracterização dos requisitos ensejadores de responsabilização elencados no art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, e tendo em vista o teor da recente decisão objeto do Acórdão n. 381/24-S2C, e também em homenagem aos preceitos do artigo 926 do CPC, expressamente referenciado no precedente mencionado, entendo que o presente Recurso de Revista deve ser provido, para o fim de afastar as responsabilidades sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos Recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter.

E, considerando o disposto no art. 481 do Regimento Interno, avalia-se que o provimento do Recurso também deve aproveitar os Interessados Eberson Carlos Pavoski (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 02/01/2013 a 03/02/2014) e Rosmário Ramos dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 06/02/2014 a 01/04/2016).

3. VOTO

Ante o exposto, e considerando o novel entendimento fixado no Acórdão n. 381/24-S2C, e com base no entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 149/24 (peça 218), VOTO pelo provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n. 1720/23-S2C, a fim de que sejam afastadas as responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter, bem como aos Interessados Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, a Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n. 1720/23-S2C, a fim de que sejam afastadas as responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter, bem como aos Interessados Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, a Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-742356/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN ADOVADO / PROCURADOR-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2120/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Sulina. Pagamento sem a devida prestação do serviço. Aplicação de Multa. Alegações improcedentes. Pelo não provimento com a manutenção integral da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ALMIR MACIEL COSTA contra o Acórdão n. 3441/23 – TP[1] (peça 80), de relatoria do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que, por unanimidade, julgou procedente Representação que apurou a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados realizados pelo Recorrente em 2016, enquanto Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar procedente a representação em exame; e

2) condenar o senhor ALMIR MACIEL COSTA, ex-Prefeito do Município de Sulina, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, tendo em vista a violação ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64.”

Nas razões recursais o interessado alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a Representação foi protocolada em 05/09/2017 e o julgamento ocorreu em 2023. Embasou sua irrisignação, no art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99. No mérito, arguiu a inconstitucionalidade do fundamento legal da multa aplicada, por constituir, em tese, norma penal em branco. Ainda, defendeu inexistir erro grosseiro ou culpa grave capazes de justificar a sanção de multa. Da mesma forma, ponderou que não houve ação ou omissão dolosa e que a decisão não constituiu o nexo de causalidade entre a irregularidade e a suposta conduta do interessado. Por fim, requereu o afastamento da multa aplicada. Por meio do Despacho n. 516/23 – GASRVF, o presente recurso de revista foi conhecido.

A Coordenadora de Gestão Municipal, na Instrução n. 717/24 (peça 90), opinou pela não procedência do presente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 412/24 (peça 91), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o recurso em tela pretende modificar Acórdão que impôs sanções ao recorrente, por pagamentos irregulares realizados quando gestor do município de Sulina. Na decisão combatida, restou comprovado o efetivo pagamento, sem a prestação do objeto contratado pelo então Prefeito. E não se vislumbra no recurso nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão já proferida.

Em preliminar de mérito, o Recorrente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente por considerar que entre a data de distribuição dos autos (05/09/2017) e a data de seu julgamento (26/10/2023), o processo permaneceu paralisado por mais de 6 anos. Compulsando os autos, verifico que tal argumentação não merece prosperar. Observo que foi determinada a citação do Recorrente – pela primeira vez – na data de 12/03/2018 (peça n. 34), tendo a citação se perfectibilizado pela juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) em 11/07/2018 (Peça 51).

Os fatos datam de dezembro de 2016, conforme comprova a própria inicial às fls. 01 da peça 02. Assim, da data da ocorrência dos fatos até a citação transcorreu pouco mais de dezoito meses, razão pela qual não há que se falar em prescrição anteriormente à citação.

A citação é causa interruptiva da prescrição, conforme direciona a processualística civil e o próprio prejulgado 26[2] deste TCE/PR. Deste modo, não há causa prescricional que ampare a irrisignação do ora recorrente. Após a citação houve a regular tramitação do processo perante esta Corte. Assim, verifica-se que também não houve qualquer fato que enseje o reconhecimento de duração maior que a razoável do presente processo.

Em relação à alegação de suposta inconstitucionalidade do Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, o Recorrente alegou que a referida multa aplicada se trata de norma penal em branco, e que no caso não se verifica ofensa a norma legal pois considera que os contratos foram realizados com boa-fé, tendo ocorrido o pagamento devido a mero equívoco e que o ex-gestor, ao tomar conhecimento do caso, teria determinado o estorno dos pagamentos e o cancelamento do processo de despesa pública, porém sem sucesso, já que estava se aproximando o encerramento do exercício fiscal.

Os argumentos do Recorrente não merecem procedência neste ponto, conforme se depreende dos fundamentos contidos no Prejulgado n. 10[3], deste TCE, em que a referida norma já teve sua aplicabilidade avaliada. Portanto, improcedentes são as alegações acerca de sua inconstitucionalidade.

Quanto a suposta violação ao art. 28 da LINDB, o recorrente defende que o Acórdão não tratou da existência de erro grosseiro ou culpa grave em sua atuação, que seriam essenciais para a sua condenação. Para sustentar sua tese, discorre sobre o conceito de erro grosseiro e argumenta que agiu de acordo com suas funções e que se mantida a punição, implicaria em imputação de responsabilidade objetiva, violando o disposto no art. 28 da LINDB[4].

Tais alegações não merecem acolhida, pois houve a infração ao artigo 62 da Lei n. 4.320/64. De mesmo modo, não ocorreu a devida justificativa, nem foi comprovada a necessidade dos pagamentos antecipados. Tal conduta evidencia falta de dever de cuidado, ou seja, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Sobre a suposta inexistência de fundamentação no Acórdão acerca da presença de ação/omissão dolosa ou culposa do Recorrente, que violaria a Constituição Federal, afirmou que CRFB delimita os casos de responsabilização objetiva na Administração

Pública na previsão do § 6º do art. 378 e que nos demais casos é obrigatória a demonstração de ação/omissão dolosa ou culposa. Alegou, assim, que para se impor punições ao Recorrente, seria necessária a demonstração de sua culpa em escolher ou em vigiar. Além disso, argumentou que tendo em vista as mudanças ocorridas na Lei n. 14.230/21 “não basta, em respeito à LINDB, que se aponte que os Gestores Públicos operaram em culpa simples para que sejam condenados nas graves penas de devolução de valores ao erário.”

Nesse sentido, importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos. No curso do processo restou comprovado (peça 54) que antes de efetuar o pagamento, o Recorrente tinha conhecimento sobre a inexecução do serviço e justificou o ato irregular praticado (pagamento antecipado) devido ao “fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção” por “preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017”. Demonstrou, desta forma, ciência dos atos praticados, em afronta ao art. 62 da Lei n. 4.320/64.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente RECURSO DE REVISTA e consequente a manutenção do Acórdão n. 3441/23 – TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA do presente RECURSO DE REVISTA e consequente a manutenção do Acórdão n. 3441/23 – TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Integraram o quórum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público [...] que estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagir à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (destacamos)

3. EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA “EM BRANCO” RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-247561/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2134/24 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, Proposta pela 5ª ICE, em razão de supostas irregularidades na SESP. Instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência. Pela Procedência Parcial, contas Regulares com Ressalva.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em razão de achados provenientes da fiscalização promovida no Pregão Eletrônico nº 1133/2019.

O mencionado procedimento licitatório foi realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, tendo como objeto[1] a “aquisição de unidade fixa e móvel de treinamento virtual de tiro policial em armas de porte e portáteis”.

Conforme “proposta de tomada de contas extraordinária” (peça 03) e Relatório de Fiscalização (peça 04), ambos da 5ª ICE, as supostas irregularidades podem ser assim resumidas:

- Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto;
- Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência;
- Não utilização de preços praticados em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes no Mapa de

formação de preços;

(iv) Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem;

(v) Entrega do bem fora do prazo estabelecido no Edital e no Contrato.

Como possíveis responsáveis, a 5ª ICE apresentou o seguinte rol de agentes públicos, conforme matriz de responsabilidade constante às fls. 13 e seguintes da peça 03, e, também, do Relatório de Fiscalização à peça 04:

(i) Sr. Romulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública, durante o período de 01/06/2019 a 26/04/2022, conforme Decreto Estadual n.º 1533/2019 e Decreto Estadual n.º 10853/2022, inscrito no CPF n.º ***.505.907-**.

Conduta: O Secretário de Estado da SESP, que detinha a competência para realizar a supervisão interna e externa da sua Pasta, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades contidas na formação do preço e na entrega do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.5.

(ii) Sr. Pedro Luiz Humphreys Stonoga, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, durante o período de 01/06/2019 a 30/09/2020, conforme Decreto Estadual n.º 1565/2019 e Decreto Estadual n.º 5828/2020, inscrito no CPF n.º ***.287.247-**.

Conduta: O Diretor-Geral da SESP, que detinha a competência para autorizar a instalação e a homologação de processos licitatórios, por delegação do Sr. Secretário de Estado da SESP, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades contidas na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(iii) Sr. Silvio Jacob Rockembach, Delegado-Geral da Polícia Civil, desde 02/01/2019, conforme Decreto Estadual n.º 20/2019, inscrito no CPF n.º ***.687.258-**.

Conduta: O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, a quem incumbia a direção máxima do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), e, ainda na condição de Gestor do Contrato, também não observou as irregularidades na entrega do objeto, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(iv) Sr. Rafael Souza Cruz, Investigador de Polícia e Fiscal do Contrato, nomeado às fls. 91 e 654 do e-protocolo n.º 16.150.384-3, inscrito no CPF n.º ***.409.577-**.

Conduta: O Fiscal do Contrato, que detinha a obrigação legal de verificar a adequação da entrega dos bens contratados, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na entrega dos mesmos, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.4 e 2.5.

(v) Sra. Heloisa Cristina Nass, Assessora, nomeada pelo Decreto Estadual n.º 1439/2019, inscrita no CPF n.º ***.503.001-**.

Conduta: A servidora responsável pela elaboração do Mapa de Preços e do Termo de Referência não observou as regras legais aplicáveis na pesquisa de preços e na elaboração do Mapa de Preços do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), e, na condição de membro da Comissão que recebeu os objetos contratados, também não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na entrega dos mesmos, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(vi) Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa, Assistente Técnica, nomeada por meio do Decreto Estadual n.º 155/2019, inscrita no CPF n.º ***.357.089-**.

Conduta: A servidora, enquanto Assistente Técnica da SESP, que emitiu o parecer jurídico de aprovação da minuta do Edital e seus anexos e atestou a legalidade do certame, não observou as irregularidades contidas na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), quais sejam: (i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra "g", da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2021-Plenário do TCU); conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.3.

(vii) Sr. Jaime José Faccio, Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, de acordo com a Resolução Conjunta n.º 13/2017-PGE/SEAP, inscrito no CPF n.º ***.053.989-**.

Conduta: O servidor, enquanto Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, que emitiu o parecer jurídico de aprovação da minuta do Edital e seus anexos e atestou a legalidade do certame, não observou as irregularidades contidas na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), quais sejam: (i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra "g", da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2021-Plenário do TCU); conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.3.

Por intermédio do Despacho n.º 196/23 (peça 08), determinei a citação das pessoas acima indicadas.

Devidamente citadas, houve juntada das petições de contraditório às peças 24 e 28, sendo a primeira assinada conjuntamente pelo Dr. Silvio Jacob Rockembach, Sra. Heloisa Cristina Nass, Sr. Rafael Souza Cruz, Sr. Romulo Marinho Soares e Sr. Pedro Luiz Humphreys Stonoga; e a segunda assinada pela Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa. Da petição juntada à peça 24, destaco os seguintes trechos:

(i) "As cópias dos e-mails enviados para comprovação das solicitações de orçamentos para as empresas foram juntadas aos autos. Em que pese não terem sido encontradas as comprovações de solicitações formais às empresas, nota-se que foram juntados ao processo os orçamentos enviados pelas empresas com as especificações suficientes dos itens que compõem o lote que, inclusive, foram corrigidas durante o processo para melhor detalhamento de seus valores. Saliento que foi seguida a lista de verificação vigente à época da PGE-PR disponível no site <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas>, cujo rol de documentos necessários para instrução da fase interna da licitação, não incluíam as comprovações das solicitações formais. Salienta-se que os dispositivos legais foram

observados e as empresas tiveram acesso ao Termo de referência em questão, sem o qual, seria inviável o envio dos orçamentos. Destaca-se que, no desenrolar do processo, pôde-se verificar que houve ampla competitividade, publicidade, isonomia e transparência por meio da sessão pública do Pregão Eletrônico. A falta de tais documentos assessórios, s.m.j., não prejudicou a lisura do processo licitatório, tampouco trouxe prejuízos à administração pública. Com as cópias anexadas aos autos, suprimiu-se a suposta irregularidade."

(ii) "A Ausência de orçamentos com todas as especificações e detalhamento dos valores individuais de cada item que compõem o lote foi sanada no processo 16.150.384-3 após ao Despacho n.º 1.187/2019 - SEAP/DECON/DP, fls. 148-196, mov.12, que sugeriu a decomposição dos itens que compõem o objeto, momento em que houve nova solicitação às empresas para especificação dos orçamentos enviados e consequente refazimento do Mapa de Preços constante à fl. 189, mov. 18. A suposta superestimação ou inexistência dos valores aferidos na pesquisa de mercado restou-se afastada pela explícita competitividade decorrente do Pregão Eletrônico (mostrou-se alinhada aos valores de mercado) e pela execução da aquisição à contento (adequabilidade do contrato gerado).";

(iii) "Dito isso, saliento que não faltaram documentos comprobatórios para a elaboração do Mapa de Preços de acordo com a legislação que vigorava. Foram obtidos três orçamentos válidos de empresas do ramo e, conforme o artigo 9Q, § 3Q, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, foi dada justificativa para utilização desse parâmetro na fl. 37, mov. 2 do processo";

(iv) "Sobre o questionamento da não utilização dos valores em contratações públicas já realizadas, foi dada resposta sobre sua equívoca citação no Termo de Referência. Após saneados os valores obtidos na Pesquisa de Mercado, esclareceu-se que as licitações anteriores foram utilizadas como parâmetros para a boas práticas de contratações conclusas";

(v) "Sendo assim, reitera-se que, apesar de ter sido citado equivocadamente que contratações públicas passadas fizeram parte da Pesquisa de Preços, essas fizeram parte apenas de Pesquisa de Mercado (melhores práticas). A presença de pelo menos três orçamentos válidos obtidos de empresas do ramo cumpre o que determina o artigo 9Q do Decreto Estadual 4.993/2006.";

(vi) "Conforme já mencionado no processo, o recebimento do objeto foi realizado por Comissão constituída por 5 membros pertencentes ao quadro da Polícia Civil que declararam a verificação e o recebimento em conformidade com o Termo de Referência. No fato levantado, qual seja, a falta explícita de itens no check list de recebimento, de modo algum enseja recebimento em descordo com o previsto no Termo de Referência. Não há prova de má-fé e os objetos recebidos são perenes e de fácil verificação de existência. Atos Administrativos de Servidores públicos gozam de presunção de veracidade.";

(vii) "Destaca-se ainda que a prorrogação concedida e o atraso justificado da entrega do objeto não trouxeram prejuízo algum à Administração pois a relação contratual não é continuada, e sim, pontual (contrato por escopo), em que a prorrogação na entrega não significa um aumento do valor total no contrato, nem na quantidade de bens. Frisa-se que a entrega do objeto, mesmo que em atraso, atendeu os interesses da administração pública."

Do documento juntado à peça 28, destaco os seguintes trechos.

(i) "Inicialmente, cumpre observar que o parecer acostado na Informação n.º 1490/2019-AT/SESP, não consta a assinatura desta signatária, não podendo ser atribuída a responsabilidade pelo parecer por apenas ter inserido o documento ao protocolo.";

(ii) "In casu, denota-se que não produz efeitos de validade o documento supramencionado, vez que não há assinatura física ou digital no presente, ensejando assim na nulidade dos efeitos do parecer no que se refere à ora assistente técnica na época.";

(iii) "Preliminarmente, no caso em tela, não se vislumbra a existência dos critérios de admissibilidade, devendo a presente ser arquivada, tendo em vista que, de acordo com o apontamento da Inspeção de Controle Externo, não foram trazidas provas do ilícito que aponta a esta signatária, não existindo nexos causais e nem foi demonstrado o dolo ou culpa.";

(iv) "Insta salientar que na presente tomada de contas, não restam evidenciadas as hipóteses trazidas no preceito legal supramencionado, uma vez que não foi constatada a individualização de conduta de ato doloso ou culposo requisito fundamental para aplicação de sanção a ser enquadrado na Lei Complementar n.º 113/2005.";

(v) "Outrossim, evidencia-se que a Inspeção de Controle Externo não demonstrou qual foi o dispositivo legal ofendido pela servidora que subscreve este documento, sendo imputada conduta genérica da funcionária pública em questão, sem apresentar embasamento legal para a imputação e para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta da servidora e o resultado causado.";

(vi) "Além disso, a Inspeção em comento não demonstrou qual o dano sofrido pelo erário em decorrência direta da conduta imputada à servidora, bem como não explicitou como chegou à conclusão, tampouco qualificando ou quantificando o dano, não sendo possível estabelecer, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta imputada (de forma errônea) à funcionária pública e o suposto dano (que não foi comprovado, qualificado e individualizado).";

(vii) "O fato que originou o ato imputado de forma errônea e 9 não é comprovado o dolo, a culpa e o efetivo prejuízo ao erário, ressalta-se o apregoado pelo doutrinador Andre Vasconcelos Roque a respeito da inépcia da representação por conclusão ilógica, que também decorre da falta de nexo de causalidade entre os fatos narrados e o que foi pedido, in verbis: infundada à servidora pública, é a mera existência do seu nome no parecer jurídico, sem assinatura, na manifestação que analisou a abertura de licitação. Porém, não há menção ou prova acerca da constatação de qualquer irregularidade na manifestação da peticionária, visto que é legal e que foi exarada dando cumprimento às competências atribuídas à Assessoria Técnica da SESP.";

(viii) "Ante aos julgados trazidos, verifica-se que para que existência de opiniões jurídicas diversas das opiniões do julgador, colocando em xeque os resultados mais vantajosos para a Administração Pública, muitas vezes. 14 haja punição do advogado/parecerista, é necessário que este tenha agido com dolo ou que tenha cometido um erro inescusável e de extrema evidência e que não haja a devida cautela. Porém, é necessário que a interpretação do que se considera uma conduta dolosa e do que é considerado um erro de extrema evidência e escusável, não pode ser tão restritivo ao ponto de não possibilitar a existência de opiniões jurídicas diversas das opiniões do julgador, colocando em xeque os resultados mais

vantajosos para a Administração Pública, muitas vezes.”; Registre-se que o Sr. JAIME JOSE FACCIIO (CPF: 233.053.989-49), embora regularmente citado, inclusive por edital (peça 31), deixou de apresentar contraditório. A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em sua Instrução nº 29/23 (peça 39), trechos abaixo reproduzidos, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas aos agentes responsáveis.

(i) “Mais uma vez restou comprovada a ausência das solicitações formais de orçamento para as empresas que participaram do mapa de formação de preços da licitação em questão, como demonstrado nas fls. 4 da peça n.º 3.”;

(ii) “Frisa-se novamente que, ao contrário do alegado no contraditório, as solicitações formais de orçamento para as empresas não representam documentos acessórios, mas sim obrigatórios, em face do disposto artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 (vigente e aplicável quando da realização da licitação).”;

(iii) “Como demonstrado na peça exordial, a não formalização da solicitação dos orçamentos para a formação do preço máximo da licitação, bem como o não detalhamento do que se pretende comprar, afeta diretamente a formação desse preço, podendo trazer prejuízo aos cofres públicos.”;

(iv) “Contudo, não é o que se depreende do contido no e-protocolo n.º 16.150.384-3 (peça n.º 5), a exemplo do orçamento apresentado pela empresa Federal Defender às fls. 231-234, o qual, mesmo após a tal decomposição dos itens, mencionada acima, apresentou (e pouco discriminado) apenas o orçamento do simulador móvel (caminhão com container e módulos) e não discriminou/detalhou os itens que comporiam o sistema, parte mais cara do orçamento”;

(v) “Portanto, a ausência de especificação dos itens nos orçamentos utilizados para a formação do preço máximo da licitação afeta diretamente a formação desse preço, podendo resultar no lançamento de edital com preço superestimado ou inexequível.”;

(vi) “Conforme demonstrado nas fls. 7 da peça n.º 3, no item 3.1 do Termo de Referência, que trata da pesquisa de preços, constou a seguinte afirmação: “Outros órgãos ou entidades públicas realizaram aquisição de bens semelhantes que compuseram a estimativa de preço auferida” (sem destaques no original).”;

(vii) “Como a equipe de fiscalização não localizou no e-protocolo n.º 16.150.384-3 (peça n.º 5) quais seriam os valores de outras compras públicas utilizadas na estimativa do valor máximo da licitação, foi enviada a Demanda n.º 248483, via CACO, em cuja resposta o órgão afirmou que: “Esclarecemos que as contratações realizadas por outros órgãos, depois de analisadas, acabaram por não fazer parte da formação do mapa de preços uma vez que tal método não seria o mais adequado considerando as diferenças significativas existentes entre os produtos que haviam sido adquiridos anteriormente por outros estados e aquilo que era buscado pela PCPR” (sem destaques no original).”;

(viii) “E agora, no contraditório da presente Tomada de Contas Extraordinária, inovam-se os argumentos até então utilizados, fazendo-se menção a determinadas contratações de outros Estados, porém com a justificativa de que não foram utilizadas na composição do preço da licitação devido ao lapso temporal decorrido entre tais contratações e a abertura da licitação em questão.”;

(ix) “Porém, ao contrário do que foi alegado no contraditório (de que valor da citada licitação estaria acima da média dos orçamentos), verificou-se em consulta àquele edital, que o valor orçado para o simulador móvel foi de R\$ 1.604.614,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil e seiscentos e quatorze reais), sendo que na licitação em tela o simulador móvel com características aparentemente semelhantes foi orçado em R\$ 2.416.000,00 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais).”;

(x) “Portanto, denota-se que existia um contrato vigente à época da pesquisa de preços realizada para a licitação em tela cujo valor para o simulador móvel custava em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a menos do que o valor estimado para a licitação”;

(xi) “Ressalta-se inclusive que, em ambas as licitações, tanto naquela realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás quanto nessa a que se refere o presente processo, a EBTS Empresa Brasileira de Treinamento e Simulação Ltda. é quem foi declarada vencedora e efetivamente contratada.”;

(xii) “Ou seja, é provável a existência de similaridade entre os simuladores móveis contratados, inclusive em face do curto lapso temporal decorrido entre ambas as contratações. Se desconhece, portanto, a razão do descarte do valor contratado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para o objeto em questão, que representava em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a menos do que o valor estimado para a licitação em tela.”;

(xiii) “Primeiramente, nota-se que em momento algum da peça exordial se questiona a fé pública dos servidores que firmaram os documentos que compõem o procedimento licitatório em questão. No entanto, o fato de os servidores públicos gozarem de presunção de veracidade não os isenta do cumprimento das formalidades que envolvem os atos e processos administrativos.”;

(xiv) “A existência de check list de recebimento definitivo de objeto contratado contendo apenas parte dos itens que o compõem (item 2 do objeto licitado), do mesmo modo que a sua inexistência (item 1 do objeto licitado), pode sim levar à conclusão de que o objeto não foi entregue com todas as suas especificações técnicas e funcionalidades.”;

(xv) “Ademais, não é possível presumir que efetivamente tenham sido realizados testes e simulações do software, test drive do caminhão, capacidade de autonomia de energia e combustível (sistema de alimentação de energia por geradores), como afirmado na resposta à Demanda CACO n.º 248483 e explanado nas fls. 10 da peça n.º 3, sem a devida formalização de tais conferências.”;

(xvi) “Assim, o recebimento do item 1 do objeto da licitação (Unidade Móvel de Treinamento Virtual de Tiro Policial em armas de porte e portáteis, composto de caminhão, contêiner, software de simulador e treinamento) sem check list dos itens diversos e complexos que o compõem, bem como o recebimento do item 2 (Simulador fixo de Treinamento de Tiro e Táticas Policiais, composto de software de simulador, instalação e treinamento virtual) com check list incompleto, como demonstrado nas fls. 10 da peça n.º 3, implica em descumprimento da verificação minuciosa para o recebimento definitivo do objeto, prevista no Decreto Estadual n.º 4.993/2016 (vigente quando do recebimento do objeto).”;

(xvii) “Nota-se das afirmações do contraditório que o atraso da entrega do objeto contratado não foi questionado. É fato incontroverso. Entende-se que nenhuma das justificativas acima tem o condão de afastar a obrigatoriedade legal de formalização de termo aditivo para a prorrogação do prazo contratual.”;

(xviii) “Ora, a própria regra editalícia à qual o contraditório se refere previa, como condição para a prorrogação do contrato, o atendimento à legislação estadual, senão vejamos.”;

(xix) “O artigo 104 do referido diploma legal excepciona a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, como por exemplo na ocorrência de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis (inciso II), porém mediante a motivação devidamente autuada no processo respectivo, como se depreende da leitura de seu caput.”;

(xx) “Ocorre que entre o Despacho que determinou o encaminhamento do Termo Contratual à empresa (e determinou ao gestor e fiscal do contrato para zelarem pela fiel execução contratual) e o Termo de Recebimento genérico e sem check list do item 1 do objeto contratado, em relação ao qual ocorreu o atraso da entrega, NADA constou sobre ter sido justificada e autorizada a entrega com atraso, como é possível verificar nas fls. 668 a 681 do e-protocolo 16.150.384-3 (peça n.º 5).”;

(xxi) “Na defesa apresentada na peça n.º 28, a advogada Priscilla Tiemi Kumegawa não refutou os fatos constatados pela fiscalização que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária, mas apenas defendeu ser parte ilegítima no processo, alegando não ter assinado o parecer jurídico no qual constou seu nome. Também alegou a inexistência de dano ao erário e de comprovação de dolo, culpa ou erro da sua parte. E, por fim, defendeu que as irregularidades apontadas na peça inicial seriam de responsabilidade de terceiros, escapando da análise do seu parecer jurídico.”;

(xxii) “Ocorre que nenhum dos julgados colacionados na peça n.º 28 se aplica ao caso concreto.”;

(xxiii) “Primeiramente porque o caso em tela abrange processo administrativo digital, no qual nenhum documento é assinado fisicamente.”;

(xxiv) “Em segundo lugar, observa-se que em nenhum momento a advogada alega que não teria feito o parecer jurídico que aprovou a minuta do edital de licitação e seus anexos (fls. 363-368 da peça n.º 5). Pelo contrário, alega que não poderia “ser atribuída a responsabilidade pelo parecer por apenas ter inserido o documento ao protocolo” (sem destaques no original).”;

(xxv) “Esse “apenas ter inserido o documento ao protocolo” certamente é realizado mediante login e senha, sendo que a própria parecerista que o fez, como assim confessou.”;

(xxvi) “A advogada obviamente não faria a inserção de documento digital contendo seu nome como parecerista se não tivesse redigido o referido documento. Se a advogada não tivesse redigido o parecer em questão e constasse seu nome de forma indevida deveria ter imediatamente adotado as providências cabíveis nas esferas administrativa e criminal.”;

(xxvii) “Considerando que o parecer jurídico foi subscrito por dois advogados, sendo que um deles o inseriu ao protocolo e o outro o assinou, sua validade e produção de efeitos jurídicos é inquestionável. Trata-se de ato válido e apto a responsabilizar ambos os subscritores.”;

(xxviii) “Ao contrário do que a parecerista alega, a peça n.º 3 individualizou a responsabilidade de cada agente, detalhando de forma individual e objetiva a conduta e o respectivo nexo de causalidade.”;

(xxix) “No caso da parecerista em questão, constou expressamente como conduta (fls. 18 da peça n.º 3).”;

(xxx) “Portanto, comprova-se que restou sim individualizada a conduta da parecerista.”;

(xxxi) “No que se refere à ausência de demonstração do dano, observa-se que restou claramente consignado na peça exordial que a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária teve como causa a constatação de diversas ilegalidades referentes à não observância de formalidades prescritas nas normas que regulam as licitações realizadas pelos órgãos e entidades estaduais.”;

(xxxii) “Em nenhum momento se alegou a existência de dano ao erário, o que não é pressuposto para a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, como se denota da leitura do artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.”;

(xxxiii) “Considerando que não se imputou responsabilidade à parecerista por dano ao erário, não há que se falar em dolo.”;

(xxxiv) “Porém, uma vez que o parecer jurídico emitido na fase interna da licitação tem o condão de aprovar a minuta do edital e seus anexos, evidencia-se o dever legal do parecerista em examinar a existência dos pressupostos legais mínimos previstos na legislação aplicável.”;

(xxxv) “Ao contrário do que a parecerista alega, sua conduta não restou relacionada com “aspectos contratuais não fazem parte da análise jurídica” (fls. 25 da peça n.º 28) e nem mesmo com a execução contratual, como alega nas fls. 26 da peça n.º 28: “Sendo assim, pelo princípio da Legalidade resta demonstrada a ausência de responsabilidade desta Signatária sobre a execução contratual, uma vez que cabe ao fiscal e ao gestor do contrato o gerenciamento atinente à avença.”;

(xxxvi) “No título “4 – Responsabilização” a peça exordial é clara ao atribuir à parecerista a responsabilidade pela emissão de parecer jurídico atestando a legalidade do certame diante das seguintes ilegalidades na formação do preço da licitação: “(i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra “g”, da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2012-Plenário do TCU)”, conforme consta nas fls. 18 da peça n.º 3.”;

(xxxvii) “Ao contrário do que alegou a parecerista, de que “houve o atendimento integral do artigo 8º do Decreto Estadual n.º 7.303/2021 e artigo 9º do Decreto Estadual n.º 4993/2016” (fls. 21 da peça n.º 28), não restou justificada no procedimento licitatório a adoção do parâmetro da pesquisa de preços utilizado, que é pressuposto previsto no § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Do mesmo modo, não constaram os orçamentos detalhados previstos no artigo 40, inciso I, letra “g”, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e o pedido formal de cotação de preços para as empresas que participaram do mapa de formação de preços, documento obrigatório por força do disposto no artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016”;

(xxxviii) “Ademais, novamente ressalta-se que o Termo de Referência expressamente citou a utilização de valores de outras contratações públicas na estimativa do preço da licitação (item 3.1, fls. 173-174 da peça n.º 5), mas NADA constou no procedimento licitatório sobre as referidas contratações.”;

(xxxix) “Denota-se, pois, que nenhum desses aspectos está relacionado à

especificação técnica do objeto, como alegou a parecerista, visto que tratam de pressupostos e documentos básicos relacionados à pesquisa de preços que embasa a formação do preço máximo da licitação.”;

(xl) “A não observância, pela parecerista, da ausência dos pressupostos e documentos básicos que deveriam constar na fase interna da licitação trata-se de erro grosseiro, razão pela qual deve ser responsabilizada.”;

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 985/23 (peça 40), acompanhou o opinativo técnico, sendo reiterado pelo Parecer nº 112/24 (peça 49). Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Diante do irretróquível trabalho da Inspeção de Controle deste Tribunal de Contas, após a análise da farta documentação que compõe os autos, entendo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada parcialmente procedente.

É importante registrar, inicialmente, que conforme Relatório de Inspeção juntado à peça 04, as conclusões foram pautadas em procedimento de inspeção utilizando unicamente o exame documental. Não há registro ou indicação de verificação in loco da regularidade ou irregularidade do objeto adquirido.

Destaca-se que as irregularidades aventadas ficaram restritas ao cumprimento formal da legislação indicada no processo, sem indicação de qualquer dano ao erário.

Ainda a título inicial, destaco que o controlador interno do órgão esclareceu, às fls. 16 da peça 04, que a Secretaria estava passando por reestruturação do processo de compras “(...) para maior controle, conformidade legal, parametrização de fluxos de contratações e orientações técnicas às unidades de execução programática desta SESP, as quais são as responsáveis pelo termo de referência, gestão e fiscalização da execução contratual.”.

As irregularidades narradas na peça inicial, quando confrontadas com os documentos carreados aos autos, em destaque a cópia do processo de contratação à peça 05, os documentos de contraditório, e a legislação pertinente, a exemplo a lei de licitações, o Decreto Estadual 4993/16, revogado pelo nº 10086/22, a Lei de Introdução às normas de direito brasileiro, dentre outros, apontam pela necessidade de ponderação das conclusões trazidas pela unidade de fiscalização.

O documento inicial indica que uma das supostas irregularidades detectadas no trabalho de fiscalização da ICE foi “Não utilização de preços praticados em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes no Mapa de formação de preços”.

O já revogado Decreto Estadual nº 4993/16, aplicável à época dos fatos, dispunha expressamente em seu 9º que a “pesquisa de preços” deveria ser realizada “(...) mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros” (grifo nosso). Nesse aspecto, em que pese a equivocada informação inicial da entidade de que teria utilizado preços de outras contratações públicas na formação de preços, tal informação foi posteriormente corrigida, restando consignado que outras contratações foram utilizadas para fins de adoção de boas práticas na contratação que estava sendo realizada, conforme documento de contraditório acostado à peça 24.

Sobre o assunto “formação de preços”, cito o Acórdão nº 1108/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido em processo de consulta, que tratou das fontes de pesquisa para formação de preços máximo em processo de licitação. Do mencionado ato decisório, transcrevo os seguintes trechos:

Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno.

A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público. Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP.

Diante da faculdade, e não obrigatoriedade, conferida ao administrador pela norma (art. 9º do Decreto Estadual nº 4993/16), de utilização dos valores de outras contratações, além das justificativas apresentadas para não utilização desses valores na formação dos preços, entendo que não existe irregularidade dentro do escopo avaliado.

Não obstante, as boas práticas indicam que a formação de preços é sempre mais efetiva quando ampliada, principalmente com a utilização, quando possível, dos valores praticados em outras licitações públicas. Por essa razão, entendo que a questão é passível de recomendação à entidade.

Outra questão apontada pela unidade de fiscalização diz respeito ao atraso na entrega do “item 1” “unidade móvel de treinamento virtual de tiro policial em armas de porte e portáteis composto de caminhão, contêiner, software de simulador e treinamento”, o qual deveria ter sido entregue em 08/04/2020, mas foi entregue em 05/08/2020, sem que tenha ocorrido formalização de aditivo ou sem a comprovação de autorização formal para essa postergação.

Apesar da existência de previsão contratual para prorrogação do prazo de entrega, ao que tudo indica não houve formalização da questão. Porém, os fatos ocorreram no primeiro semestre do ano de 2020, momento em que, conforme conhecimento geral, ocorreu o início da pandemia de COVID-19, com diversas medidas públicas para contenção da propagação do vírus. Há, às fls. 18 e seguintes, da peça 24, inclusive, solicitação de prorrogação do prazo de entrega, com justificativas do fornecedor sobre o atraso em razão das dificuldades decorrentes da situação sanitária global.

Situações ocorridas nesse período devem ser avaliadas com cautela, posto que nunca experimentadas antes pela sociedade moderna. Não há indícios de prejuízo à administração pelo atraso na entrega da unidade móvel. Aliás, diante das medidas de distanciamento social aplicadas ao período, não é crível que treinamentos seriam realizados naquele momento, mesmo que o bem tivesse sido colocado à disposição da Polícia Civil do Estado do Paraná. Vale lembrar que o funcionamento de empresas privadas ou mesmo dos serviços públicos foram impactadas e adequadas as recomendações sanitárias à época indicadas.

Portanto, diante do caso concreto, entendo que a situação não deva ser considerada irregular, dado o período de seu acontecimento, além da inexistência de indicativo de danos à coletividade pelo atraso na entrega do objeto.

Quanto as questões referentes a ausência de comprovantes quanto às solicitações

às empresas com as especificações detalhadas do objeto e, por consequência, a ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme termo de referência, entendo que as questões foram saneadas durante a tramitação do processo.

Conforme documentos juntados no processo de contratação, à peça 05, e documento de contraditório apresentado à peça 24, restou demonstrado que as irregularidades, inicialmente detectadas no trabalho de fiscalização, foram supridas em momento posterior, ainda na fase interna da licitação. Da citada peça processual, constam as solicitações de orçamento e, consequentemente, os documentos recebidos, além do “mapa de preços” às fls. 37 da peça 05.

Portanto, mesmo diante das deficiências inicialmente verificadas, essas foram supridas tempestivamente pelo órgão licitante, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo no procedimento de contratação decorrente de tais fatos.

Quanto a última situação indicada no trabalho de fiscalização, quer seja “Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem”, verifica-se, mais uma vez, que as informações trazidas na cópia do processo de contratação (peça 05) e no contraditório trazido pelas partes (peça 24), demonstram que o bem foi recebido satisfatoriamente, mesmo ausente a descrição detalhada de alguns itens recebidos. Vale destacar, para essa questão, que o “termo de recebimento” deve ser o mais detalhado possível, a fim de evitar quaisquer falhas na entrega dos produtos adquiridos. Não obstante, conforme inicialmente informado, não houve nenhuma verificação in loco e não constam nos autos quaisquer elementos, além dos documentais, apontando a entrega incompleta do objeto da licitação.

Em verdade, conforme informação da 5ª ICE, que a seguir reproduzo, não constaram do check list:

(i) Para o “item 2” “(...) (Simulador fixo de Treinamento de Tiro e Táticas Policiais, composto de software de simulador, instalação e treinamento virtual) consta check list dos itens recebidos, porém faltaram 04 (quatro) itens descritos no Termo de Referência, quais sejam: Biblioteca de 50 cenários configurados prontos para uso, Biblioteca de 10 stands virtuais configurados prontos para uso, gravação e produção de 20 cenários específicos da contratante e editor de cenários, (fls. 669 e 670).”;

(ii) “Quanto ao item “1” do objeto (Unidade Móvel de Treinamento Virtual de Tiro Policial em armas de porte e portáteis, composto de caminhão, contêiner, software de simulador e treinamento) não foi localizado no processo check list detalhando os itens conferidos e recebidos de acordo com a descrição do Termo de Referência.”. Em que pese o art. 17 do Decreto Estadual nº 4993/16, determinar o recebimento minucioso do objeto, o art. 33, §4º garante que o recebimento, provisório ou definitivo, não exclui a responsabilidade da contratada por prejuízos da incorreta execução do contrato. Portanto, eventuais falhas, se existiram ou existem, na entrega poderiam e podem ser supridas pelo órgão contratante, sem qualquer prejuízo ao erário.

Mais uma vez, não há nos autos qualquer indicação de deficiências na qualidade ou quantidade do objeto adquirido, motivo pelo qual entendo que a questão deva ser objeto de ressalva com recomendação para aprimoramento no recebimento do objeto das contratações do órgão.

Por fim, com o desfecho indicado neste voto, a responsabilização da assessora jurídica e parecerista, Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa, resta prejudicado, dado o entendimento da ausência de irregularidade, conforme acima fundamentado.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e regularidade com ressalva das contas pelos motivos expostos, com expedição de recomendações.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Diante dos fundamentos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL e REGULARIDADE COM RESSALVA, referente ao item “Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem”, da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das seguintes recomendações:

i) Sempre que possível, ampliar as fontes de pesquisa, utilizando, preferencialmente, licitações de outros órgãos e entidades quando o objeto e/ou serviço for, ao menos, semelhante, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

ii) Formalização de documento Termo Aditivo ou realização de apostilamentos, conforme o caso, sempre que existirem situações que alterem as regras estabelecidas para contratação, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

iii) Quanto ao recebimento de bens e serviços, deve o órgão elaborar termo de recebimento declarado, contemplando de forma clara todos os itens do objeto ou serviço contratado, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e encaminhamentos devidos. Por fim, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª ICE em razão de achados provenientes da fiscalização promovida no Pregão Eletrônico n. 1.133/2019, realizado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e o Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, tendo como objeto a “aquisição de unidade fixa e móvel de treinamento virtual de tiro policial em armas de porte e portáteis”. O primeiro item (unidade móvel) teve seu valor total máximo fixado em R\$ 2.416.000,00 e o segundo item (simulador fixo) em R\$ 1.426.000,00.

As irregularidades apontadas consistem em: i) ausência de comprovantes das solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto; ii) ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência; iii) não utilização de preços praticados em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes no Mapa de formação de preços; iv) falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para o recebimento do bem; v) entrega do bem fora do prazo estabelecido no Edital e no Contrato.

O voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi é no sentido de conferir PROCEDÊNCIA PARCIAL e REGULARIDADE COM RESSALVA ao item “Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem”, da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das seguintes recomendações: i) sempre que possível, ampliar as fontes de pesquisa, utilizando, preferencialmente, licitações de

outros órgãos e entidades quando o objeto e/ou serviço for, ao menos, semelhante, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes; ii) formalização de documento Termo Aditivo ou realização de apostilamentos, conforme o caso, sempre que existirem situações que alterem as regras estabelecidas para contratação, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes; iii) quanto ao recebimento de bens e serviços, deve o órgão elaborar termo de recebimento declarado, contemplando de forma clara todos os itens do objeto ou serviço contratado, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes.

Diriço do voto do relator.

Corroboro os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Relativamente à primeira irregularidade apontada, os referidos pareceres indicam que: i) ficou comprovada a ausência das solicitações formais de orçamento para as empresas; ii) o pedido de orçamentos por telefone afronta diretamente a própria natureza do procedimento licitatório, que é um ato administrativo formal; iii) as solicitações formais de orçamento para as empresas não representam documentos acessórios, mas, sim, obrigatórios; iv) a não formalização da solicitação dos orçamentos para a formação do preço máximo da licitação bem como o não detalhamento do que se pretende comprar afetam diretamente a formação desse preço, podendo trazer prejuízo aos cofres públicos.

Com relação à segunda irregularidade, entende-se que: i) não foi sanada no protocolo 16.150.384-3, a exemplo do orçamento apresentado pela empresa Federal Defender, o qual, mesmo após a tal decomposição dos itens, mencionada acima, apresentou (de modo pouco discriminado) apenas o orçamento do simulador móvel (caminhão com container e módulos) e não discriminou/detalhou os itens que comporiam o sistema, parte mais cara do orçamento; ii) portanto, a ausência de especificação dos itens nos orçamentos utilizados para a formação do preço máximo da licitação afeta diretamente a formação desse preço, podendo resultar no lançamento de edital com preço superestimado ou inexequível.

Com relação à terceira irregularidade apontada, tem-se que: i) o que se verifica no caso em tela é inovação e divergência de afirmações sobre esse ponto, pois através do questionamento via CACO, o órgão afirmou que "as contratações realizadas por outros órgãos, depois de analisadas, acabaram por não fazer parte da formação do mapa de preços uma vez que tal método não seria o mais adequado considerando as diferenças significativas existentes entre os produtos que haviam sido adquiridos anteriormente por outros estados e aquilo que era buscado pela PCPR"; ii) a única contratação que estava dentro do lapso era o Pregão Eletrônico n. 73/2018 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e, ao contrário do alegado no contraditório, verificou-se em consulta àquele edital que o valor orçado para o simulador móvel foi de R\$ 1.604.614,00, enquanto na licitação em tela o simulador móvel com características aparentemente semelhantes foi orçado em R\$ 2.416.000,00.

Com relação à quarta irregularidade, aponta-se que: i) o fato de os servidores públicos gozarem de presunção de veracidade não os isenta do cumprimento das formalidades que envolvem os atos e processos administrativos; ii) a existência de checklist de recebimento definitivo de objeto contratado contendo apenas parte dos itens que o compõem (item 2 do objeto licitado), do mesmo modo que a sua inexistência (item 1 do objeto licitado), pode, sim, levar à conclusão de que o objeto não foi entregue com todas as suas especificações técnicas e funcionalidades; iii) não é possível presumir que efetivamente tenham sido realizados testes e simulações do software, test drive do caminhão, capacidade de autonomia de energia e combustível, como afirmado na resposta à Demanda CACO n. 248.483 e explanado na fl. 10 da peça n. 3, sem a devida formalização de tais conferências.

Por fim, quanto à quinta irregularidade detectada, entende-se que: i) nenhuma das justificativas acima tem o condão de afastar a obrigatoriedade legal de formalização de termo aditivo para a prorrogação do prazo contratual, conforme estipulado no próprio item 1.3.3 do edital; ii) apenas após o órgão ser questionado sobre o recebimento do item com atraso e sem prorrogação contratual, via resposta à Demanda CACO n. 248.483, é que surgiu um e-mail da empresa contratada (o e-mail não consta no e-protocolo n. 16.150.384-3 – peça n. 5 – ou em qualquer outro e-protocolo que se tenha conhecimento) pleiteando a prorrogação do prazo com base em alegação genérica (e desprovida de documentação) de que a pandemia teria ocasionado impacto no andamento da fabricação do simulador móvel.

Diante do exposto e das contudentes irregularidades apontadas, corroboro as opiniões técnicas da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas e proponho que seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam:

1) julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis, em conformidade ao art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

2) aplicadas as seguintes multas aos agentes públicos abaixo identificados:

i. Romulo Marinho Soares, secretário de Estado da Segurança Pública durante o período de 1º/06/2019 a 26/04/2022. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

ii. Pedro Luiz Humphreys Stonoga, diretor-geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) durante o período de 1º/06/2019 a 30/09/2020. Sanção: multa do art. 87, inciso III, letra "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

iii. Sílvio Jacob Rockembach, delegado-geral da Polícia Civil desde 02/01/2019. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

iv. Rafael Souza Cruz, investigador de Polícia e fiscal do contrato. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

v. Heloisa Cristina Nass, assessora. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

vi. Priscilla Tiemi Kumegawa, assistente técnica. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

vii. Jaime José Faccio, advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL e REGULARIDADE COM RESSALVA, referente ao item "Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no

edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem", da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das seguintes recomendações:

i) Sempre que possível, ampliar as fontes de pesquisa, utilizando, preferencialmente, licitações de outros órgãos e entidades quando o objeto e/ou serviço for, ao menos, semelhante, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

ii) Formalização de documento Termo Aditivo ou realização de apostilamentos, conforme o caso, sempre que existirem situações que alterem as regras estabelecidas para contratação, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

iii) Quanto ao recebimento de bens e serviços, deve o órgão elaborar termo de recebimento declarado, contemplando de forma clara todos os itens do objeto ou serviço contratado, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes.

II - com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e encaminhamentos devidos;

III - por fim, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme constante às fls. 243 da peça 05.

PROCESSO Nº:-779302/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS RUBBO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2135/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação de servidor do Município de União da Vitória. Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pela improcedência. Ministério Público de Contas - MPC pelo conhecimento e não provimento. Pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito pelo não provimento. Manutenção da decisão substanciada no Acórdão nº 2266/22 - Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira (peça 53/54) servidora do Município de União da Vitória, em face do Acórdão nº 2266/22 (peça 39), por meio do qual a Primeira Câmara NEGOU REGISTRO do ato de aposentadoria, concedida pelo Decreto Municipal nº 295/2020, publicado em 05/08/2020.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho 205/23 - GCMRMS (peça 58) por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Posteriormente, pelo Termo de Distribuição nº 425/23 (peça 61) houve o sorteio do relator Augustinho Zucchi, para relatar o presente processo.

As razões da recorrente constam na petição protocolada sob nº 779302/22 (peça 54) cujo relato sintetizamos a seguir.

A Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira, ocupante do cargo de médica pediatra, cuja aposentadoria foi concedida pelo Decreto Municipal nº 295/2020, do Município de União da Vitória, expôs que o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa foi violado, uma vez que não foi intimada para participar do processo antes de proferida a decisão que negou registro à sua aposentadoria, em que esta mesma negativa de registro viola decisão judicial que lhe reconheceu o direito à progressões funcionais, com repercussão no valor dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação por meio da Instrução nº 4224/23-CGM (peça 72), diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu pela manutenção da decisão do acórdão recorrido, visto que após a Instrução nº 1578/23-CGM (peça 64), o município de União da Vitória foi intimado para exercer o contraditório em obediência ao art. 485 do Regimento Interno, contudo, limitou-se a juntar documentos de igual teor contendo cálculo dos proventos e nada argumentou sobre a decisão.

Quanto à obstrução do Direito ao Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do STF, não há ilegalidade conforme afirma a recorrente, posto que é estabelecido previamente nos processos de análise de legalidade de atos de aposentadoria, pensão e reforma, mas diferido, após decisão da Corte[1].

A alegação de Violação de Decisão Judicial, também não prospera nos presentes autos, pois verifica-se à peça 54, fl. 10 a 16, que a decisão judicial mencionada não analisou a legalidade do ato aposentatório, tendo se limitado a reconhecer apenas o direito às progressões funcionais que menciona. A alteração nos proventos presente em referida decisão é mero consectário do reconhecimento do direito às progressões. A negativa de registro da aposentadoria, portanto, não é incompatível com a decisão judicial notificada, já que tal decisão não se debruçou sobre a legalidade da aposentadoria, como esta Corte de Contas o fez, seguindo suas competências constitucionais.

Verificou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que a mera juntada de novos cálculos de proventos, pelo Município, não viabiliza a contestação dos argumentos recursais, tampouco implica em cumprimento da decisão oburgada. Por outro lado, se os novos cálculos implicam em revisão da inativação, a entidade deveria emitir ato revisional, seguindo o rito regimental já há muito conhecido, assim opina pela improcedência do presente recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, mediante Parecer nº 788/23 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 73), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, destaca que o recurso deve ser conhecido, pois satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, porém, no que tange ao mérito, em análise as razões recursais corroboram com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pelo desprovimento do recurso apresentado.

Apreendendo ainda, que a sentença judicial proferida nos autos nº 0007856-59.2020.8.16.0174, em momento algum afirmou a lisura do Ato de Inativação em pauta, pelo contrário, reconheceu a inadequação dos benefícios fixados em prol da recorrente, determinando a revisão do cálculo da aposentadoria.

Ora, se a sentença, que sequer contemplou o presente protocolo, reconheceu, tal como o decisor oburgado, a impropriedade dos proventos computados pelo Município, ainda que sob óticas distintas, reforça que inexistiu qualquer contradição entre as duas decisões. Descabidas, portanto, as pretensões recursais. Assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2266/22 - Primeira Câmara (peça 39), nos termos fixados em sua exordial. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Inicialmente, para se tratar de parte legítima, Art. 66 da LC 113/05 e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da mesma Lei Orgânica, entendo que o Recurso de Revista deve ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Depreende-se que as informações e alegações trazidas aos autos pela Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira, estão relacionadas com a maneira que se deu a atualização de seus proventos de aposentadoria, pois calculados irregularmente pela entidade previdenciária, que por diversas ocasiões omitiu-se de atender às diligências efetuadas por esta Corte de Contas, deixando de apresentar os documentos obrigatórios exigidos.

Na Instrução 9025/22 - CAGE (peça 23) após análise dos documentos apensados aos autos, pugna pelo entendimento:

“Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) neste Requerimento de Análise Técnica, em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade, conforme apontado no tópico anterior, razão pela qual se requer a realização de diligência à origem. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, “a”, e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno”.

Em nova diligência, Despacho 2944/22 (peça 24), solicitou-se novos esclarecimentos, contudo, novamente só foram juntados cálculos que não atendem o escopo de análise previamente estabelecidos e, assim, novo despacho foi efetuado - Despacho 3223/22 (peça 30) e, novamente, não houve a regularização pelo ente previdenciário do município (peça 34) e, mais outras diligências foram realizadas junto ao Município, conforme se verifica no trâmite processual.

Como pontuado, relativamente ao mérito do Recurso em questão, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e a 6ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, ao negar-lhe provimento, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos constantes no Acórdão recorrido, e ainda, conforme já anteriormente mencionado, após a decisão judicial, novo ato deve ser emitido para correção dos valores dos proventos.

Ressalto que a negativa de registro do ato em comento, se deve pelo descaso com que o Prefeito Municipal, bem como o Gestor do FUMPREVI - tratam os processos de servidores, pois só para este ATO DE INATIVAÇÃO, o FUMPREVI, deixou de atualizar/regularizar o ato, omitindo-se em efetuar o registro no SIAP de forma correta, isso que este Tribunal de Contas os intimou por mais de 3 (três) vezes e sempre foi juntado relatório com os salários/cálculos em desconformidade entre o SIAP e os documentos do processo original do ato.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)
Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2266/22 - Primeira Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira, servidora do Município de União da Vitória em decorrência do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Recurso de Revista manejado por Luiza Aparecida de Assis Oliveira, ocupante do cargo de médica pediatra, ante a decisão proferida nos autos n. 513810/20 cujo Acórdão n. 2266/22-2ª Câmara negou registro à sua aposentadoria. Nesta oportunidade, a recorrente alega que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa violado por não ter sido intimada a integrar o feito. Sustenta que a negativa de registro viola decisão judicial que reconheceu o direito a progressões funcionais, com repercussão no valor dos proventos.

Argumenta que caberia ao município promover as respostas competentes às intimações desta Corte de Contas, inclusive preencher a tabela de cálculos de acordo com o processo judicial.

Em que pese o voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, divirjo da conclusão alcançada, considerando que a negativa de registro da aposentadoria decorre de equívocos no preenchimento de dados e cálculos dos proventos da servidora, mesmo após reiteradas diligências que deixaram de ser atendidas pelo município.

Não se tem notícia de que o município implementou o recálculo dos proventos decidido na sentença judicial dos autos n. 0007856-59.2020.8.16.0174.

Neste contexto, não é possível imputar à servidora o ônus da negativa de registro de sua aposentadoria, cujas consequências seriam potencialmente gravosas ao seu cotidiano, diante da omissão do município.

Destaco que a aposentadoria é um ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa com a análise da legalidade e registro por este Tribunal de Contas, gerando, entretanto, efeitos, desde sua publicação originária.

Desta premissa, observa-se que, cabe ao município o exame da documentação para concessão das aposentadorias, bem como o encaminhamento a esta Corte. Contudo, em que pesem as reiteradas diligências, as deficiências observadas não foram plenamente justificadas ou supridas nestes autos, não sendo possível imputar à servidora o ônus acerca de tais inconsistências, cuja responsabilidade é do Município de União da Vitória.

Assim, concluo que o município deva ser intimado a proceder às correções determinadas por esta Corte no ato de inativação 513810/20, bem como implementar o decidido nos autos 0007856-59.2020.8.16.0174.

Não obstante a matéria dos autos 0007856-59.2020.8.16.0174 trate de fato de

assunto que deveria ser objeto de revisional de proventos, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendo pertinente que o julgatório efetue a retificação do ato também já levando em conta o decidido no judiciário.

Neste sentido, divergindo do relator, VOTO para que seja expedida derradeira intimação ao Município de União da Vitória, para que regularize o ato aposentatório ora em exame, inclusive considerado o teor da decisão 0007856-59.2020.8.16.0174. Não sendo possível, seja emitido novo ato de aposentadoria à sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira, sob pena de imediata aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao sr. BACHIR ABBAS.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER o presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2266/22 - Primeira Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira, servidora do Município de União da Vitória em decorrência do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte;

II - nestes termos, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

PROCESSO Nº:-89924/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL (FALECIDO(A) EM 2020), FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2136/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Ponta Grossa. Prestação de Contas exercício 1999. Extinção sem julgamento de mérito. Acórdão 14/23-STP. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas[1], em face do Acórdão nº 14/23-STP[2], que deu provimento ao Recurso de Revista nº 374596/17, interposto pelo Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-Primeira Câmara[3], para alterar a conclusão pela irregularidade das contas, para extinção do feito sem julgamento do mérito, do julgamento das contas do Prefeito Municipal, autuadas sob o nº 101296/00, relativas ao exercício de 1999, e de outras entidades municipais, com fundamento no fato de terem se tornado ilíquidáveis, nos termos do §1º, do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

O acórdão objeto do presente recurso, foi integrado pelo Acórdão nº 989/23-Tribunal Pleno[5], que deu provimento ao recurso de Embargos de Declaração nº 899908/23[6], também interposto pelo Ministério Público de Contas, para complementar a parte dispositiva da decisão.

O recurso foi devidamente admitido pelo Conselheiro prolator do voto vencedor da decisão recorrida, consoante Despacho nº 842/23-GCMRMS[7] e regularmente distribuído.

A análise do processo demonstra que o recurso de revisão foi apresentado na sequência dos embargos de declaração e antes que este fosse apreciado.

Por meio do Despacho nº 590/23, determinei a citação do Ministério Público de Contas, para eventual complementação do Recurso de Revisão apresentado, face ao julgamento do Embargos de Declaração posteriormente.

Na peça nº 195, o Ministério Público de Contas, manifestou-se ratificando os argumentos do recurso de revisão interposto.

A manifestação apresentada pelo Município de Ponta Grossa por meio de seu representante legal, apenas informa que está ciente do encaminhamento dos autos para a Câmara Municipal. (peça nº217).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 923/24 (peça 221), opina pelo provimento do Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 111/24-PGC (peça 222), opinou pelo provimento do referido recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas afirma que o Acórdão Recorrido, nega vigência ao artigo 31 da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, I, e 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigos 210 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

As contas inicialmente examinadas incluíam o Executivo Municipal, o Legislativo, a

Fundação Municipal do Idoso – FAPI, a Fundação Promover, Fundação Educacional – FUNEPO, Fundação Pronto Socorro, Fundação Proamor de Assistência ao Menor; Corpo de Bombeiros da Polícia Militar – FUNREBOM e Fundo Municipal de Assistência Social.

O cerne do recurso envolve a decisão de trancamento das contas sem julgamento de mérito, sem emissão de parecer prévio.

O Acórdão nº 22/03 (peça 09) da lavra do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, decidiu por aprovar o Parecer Prévio nº 006/03 do auditor Caio Márcio Nogueira Soares, pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 1999, encaminhado os autos à Câmara para julgamento.

Referido Acórdão foi declarado nulo por meio de Ação Rescisória, e novo julgamento no Acórdão nº 131/17-S1C (peça nº 100), que decidiu:

“Em relação às contas do Poder Executivo, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em decorrência: (i) da ausência de elementos orçamentários; (ii) da aplicação de recursos públicos em atividades desportivas; (iii) do repasse de valores ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano sem a necessária prestação de contas; (iv) do repasse de valores ao INSS; (v) da carência na comprovação da posição financeira; (vi) da insuficiência das aplicações em ensino; (vii) da não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras; (viii) da inexistência de contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos; (ix) da inexistência de informações a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo; e (x) da inexistência de comprovação das transações imobiliárias.”

A insurgência do Ministério Público de Contas refere-se ao fato de que em sede de Recurso de Revista, a decisão prolatada no Acórdão nº 14/23- STP (peça 172), extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ante a iliquidez das contas, não emitindo opinião sobre as contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa, sendo que o correto seria a emissão de Parecer Prévio para decisão da Câmara, ainda que fossem mantidos os argumentos acerca da observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas de que a decisão negaria vigência ao Artigo 31 da Constituição Federal, o ao Art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005, ouso discordar de seu posicionamento.

Note-se que o Recurso não se insurge acerca da possibilidade de extinção do feito e trancamento das contas, mas somente acerca do fato de que o julgamento das contas seria das Câmaras Municipais e que por isso a decisão acerca da iliquidez competiria à Câmara.

O trancamento das contas versa justamente sobre a impossibilidade deste Tribunal de emitir parecer prévio.

Quando a análise de mérito se torna impossível, não há que se falar em emissão de Parecer Prévio. Se este Tribunal não emitir parecer prévio, a Câmara não tem sobre o que decidir. A extinção do processo sem julgamento do mérito, diz exatamente sobre a impossibilidade de análise.

No âmbito de competência atribuídas aos Tribunais de Contas, de apreciar as contas prestadas, este Tribunal entendeu como impossível a apreciação.

Veja-se que o Art. 20 da Lei Orgânica que trata do trancamento das contas, diz:

“Art 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.” (grifo nosso)

Veja-se o termo utilizado pelo artigo 20 é “ordenará”, pois se trata de uma decisão terminativa, que impede o processamento do feito. A norma é processual interna ao processo de contas.

O mesmo ocorre no julgamento acerca da regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade, até a fase decisória, que resulta na Emissão de Parecer Previa, a norma é processual interna ao processo de prestação de contas.[8]

Dessa forma, não verifico a afronta ao artigo 31 da Constituição Federal e ao Art. 23 da lei Complementar nº 113/2005.

Desta feita o não provimento do recurso de revisão é medida que se impõe.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO, do Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno) interposto pelo Ministério Público de Contas[9], em face do Acórdão nº 14/23-STP[10], que deu provimento ao Recurso de Revista nº 374596/17, interposto pelo Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-Primeira Câmara[11], para alterar a conclusão pela irregularidade das contas, para extinção do feito sem julgamento do mérito, do julgamento das contas do Prefeito Municipal, autuadas sob o nº 101296/00, relativas ao exercício de 1999, e de outras entidades municipais, com fundamento no fato de terem se tornado ilíquidáveis, nos termos do §1º, do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, do Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno) interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 14/23-STP, que deu provimento ao Recurso de Revista nº 374596/17, interposto pelo Sr. Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-Primeira Câmara, para alterar a conclusão pela irregularidade das contas, para extinção do feito sem julgamento do mérito, do julgamento das contas do Prefeito Municipal, autuadas sob o nº 101296/00, relativas ao exercício de 1999, e de outras entidades municipais, com fundamento no fato de terem se tornado ilíquidáveis, nos termos do §1º, do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para

encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 178.

2. Peça nº 172.

3. Peça nº 100.

4. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

5. Peça nº 184.

6. Peça nº 176.

7. Peça nº 188.

8. Formalização dos Processos.

9. Peça nº 178.

10. Peça nº 172.

11. Peça nº 100.

12. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº:-378062/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2137/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão nº 620625/23. Acórdão n.º 1260/24 – Tribunal Pleno. Ausência de omissão. Indicação objetiva quanto à inexistência de divergência jurisprudencial. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por MOUNIR CHAOWICH em face de decisão do Tribunal Pleno exarada mediante Acórdão n.º 1260/24 – STP (Peça nº 125), que negou provimento ao Recurso de Revisão proposto pelo embargante, em razão da inexistência do dissídio jurisprudencial suscitado.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão na decisão colegiada devido à existência de dissídio jurisprudencial, tomando-se por base o julgado proferido no bojo do Processo nº 541093/17, Acórdão nº 1030/19, do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e a insuficiente fundamentação que conduziu à conclusão de efetiva distinção do caso aqui versado ao caso do processo atinente ao acórdão paradigma. À vista disso, requer-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja realizado o saneamento da decisão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, o Embargante cita que em sede de Recurso de Revisão demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial tomando-se por base o julgado proferido no bojo do Processo nº 541093/17, Acórdão nº 1030/19 (Prejulgado nº 26) e comprovou que jurisprudência indicada se aplicaria perfeitamente ao caso em apreço, visto que, como dito, o processo foi autuado em 30/08/2012, todavia, a primeira análise se deu somente em 24/01/2020 (Peça 24), ou seja, o apontamento se daria acerca de questão ocorrida há mais de cinco anos da realização da análise, incidindo a hipótese de prescrição intercorrente.

Logo, o cerne da questão discutida no Recurso de Revisão nº 620625/23 cinge-se, como retratado acima, a aplicação, ou não, do instituto da prescrição intercorrente no âmbito dos processos que tramitam perante este Tribunal.

Como objetivamente citado na decisão embargada, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, conforme pode-se extrair da fundamentação do próprio Acórdão nº 1.030/19-STP (Prejulgado nº 26) abaixo reproduzido:

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regimento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921.

Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas

exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Inclusive, tal questão de direito foi reforçada por ocasião da revisão do Prejulgado nº 26 promovida pelo Acórdão nº 1.919/23-STP, conforme segue:

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Para mais, e a título de complementação, mostra-se oportuno registrar que a questão de direito suscitada pelo ora embargante no Recurso de Revisão nº 60625/23 e decidida por meio do Acórdão nº 1260/24-STP (Peça nº 125) já havia sido sopesada por esta Corte de Contas no Recurso de Revista nº 325921/22 mediante Acórdão nº 1172/23-STP (Peça nº 100), conforme segue:

Importa consignar que a hipótese de prescrição intercorrente é aplicável apenas à fase de execução, conforme previsto no Prejulgado nº 26 e nos termos do art. 522 da Lei Complementar 113/05.

Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, como no caso em tela, estes já têm conhecimento do feito desde a sua protocolização, pois são partes da relação processual.

O Acórdão recorrido, trata de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a COHAPAR e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF), Termo de Convênio 5556/CONV/2008, relativa aos exercícios de 2008 a 2012 (24/01/2008 até 21/05/2012), ou seja, um processo de iniciativa do jurisdicionado e que foi autuado em 30/08/2012 pela COHAPAR (peça 2), tempo bem inferior ao lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Deste modo, não há como se falar em prescrição, pois de acordo com o disposto no Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito. Neste sentido, versam precedentes deste Tribunal.

Reitera-se, portanto, a inexistência do dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente. O que se vê da alegação do embargante, na verdade, é a sua incomformidade com a decisão proferida, buscando a sua reforma por meio recursal inadequado, inexistindo a omissão arguida pela parte.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por MOUNIR CHAOWICH, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 1260/24 –STP (Peça nº 125).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Embargos de Declaração para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, opostos por MOUNIR CHAOWICH, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 1260/24 –STP (Peça nº 125).

II- Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-382035/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAÍ

INTERESSADO:-HORÁCIO MONTESCHIO, SALETE PAULINA MACHADO

SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2138/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em face do Despacho nº 567/24, que refutou parcialmente, em juízo de admissibilidade, os argumentos da Denúncia. Provimento parcial em razão do reconhecimento da omissão.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração (peça 10), interpostos pelo Dr. HORÁCIO MONTESCHIO, OAB/PR nº 22.793, em causa própria, em razão de supostas omissões contidas no Despacho nº 567/24 (peça 07).

O citado Despacho, trechos abaixo reproduzidos, não acolheu parcialmente, de forma fundamentada, em sede de admissibilidade da Denúncia nº 361631/24, os argumentos da parte.

“A primeira situação aventada pelo denunciante diz respeito a idoneidade dos membros da banca examinadora, que, para ele, por ser constituída de colegas de magistratura do primeiro colocado no concurso para o cargo de magistério na disciplina de Direito Constitucional, Sr. Matheus Falk, seria parcial.

Cumpra ao denunciante trazer aos autos documentos probatórios mínimos que demonstrem fatos ou atos da banca examinadora que possam constituir irregularidades ou ilegalidades que desabonem os membros da banca. Não o fez.

Não se pode receber uma denúncia com base em meras ilações do denunciante, sob pena de colocar em discussão a integridade de docentes, sem lastro probatório

mínimo. O fato de serem docentes na mesma instituição não os torna suspeitos para comporem a banca e, também, não impedem o Sr. Matheus Falk, de participar do concurso público da instituição. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse argumento.

O segundo fato apresentado pelo denunciante diz respeito a formação acadêmica dos membros da banca. Sr. ESTEVÃO LEMOS CRUZ, Srª SANDRA SALETE DE CAMARGO SILVA, Sr. LEANDRO COSTA e Sr. THIAGO DAVID STADLER. Conforme consta da peça exordial, (“... todos os integrantes da banca de avaliação não são da ÁREA DO DIREITO, (...) (grifo nosso).

Em consulta ao site[1] da instituição, todos os membros da banca são docentes do curso de direito, sendo que tanto o Sr. Estevão Lemos Cruz e a Sra. Sandra Salette de Camargo Silva são graduados em Direito. Quanto aos Senhores Thiago David Stadler e Leandro Consta, conforme o site indicado, são Doutores e docentes do curso de direito. NÃO há, portanto, qualquer afronta ao art. 14 do Decreto Estadual nº 7.116/13, indicado pelo denunciante. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse fato.

A terceira questão indicada diz respeito a suposta ausência de titulação de Doutor pelo candidato Sr. Matheus Falk. Segundo a petição inicial, o candidato seria doutorando. Como prova dessa alegação, junta cópia de currículo do docente onde não consta a formação de doutorado concluída.

Considerando que essa é a única suposta irregularidade que persiste, dentre as trazidas na petição inicial, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, entendo prudente, antes de qualquer deliberação sobre a admissibilidade da denúncia ou concessão de medida cautelar para o fato, a realização de diligência para pronunciamento do responsável pela UNESPAR.”.

Alega o embargante, em sua petição juntada à peça 10, em breve síntese, que:

(i) “As considerações formuladas na peça de representação estão fundadas em questionário que os professores DEVEM responder quando da inscrição para compor a banca de avaliação, (...)”;

(ii) “Se reitere que o professor ao compor a banca DECLARA perante a instituição UNESPAR que não possui qualquer relação que se constitua em conflito de interesses que impeça a sua participação”;

(iii) “Passou ao largo do r. despacho que o representante colacionou, na petição inicial, os dados que comprovam cabalmente que os professores integrantes da banca possuem relação TOTALMENTE incompatível que o respondido no questionário.”;

(iv) “Ademais o Sr. Falk é Graduando em Filosofia pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), na qual integra o grupo de pesquisa Teorias da Democracia na Filosofia Moderna e Contemporânea. Atualmente, desenvolve pesquisas voltadas à análise da tutela jurídica dos dados pessoais e sua relação com a Democracia, conforme consta do seu lattes, cujo acesso é possível no link acima.”;

(v) “Ocorre que os integrantes da banca de avaliação que declarou o Sr. Falk como primeiro colocado no certame em questão Sr. ESTEVÃO LEMOS CRUZ Doutorando Presidente; Sr. LEANDRO COSTA Doutorando Membro e Sr. THIAGO DAVID STADLER – são professores da UNESPAR de união da vitória – PORTANTO SÃO PROFESSORES DO PRIMEIRO COLOCADO DO CERTAME.”;

(vi) “Cercear a manifestação sobre os fatos narrados, sem que a parte contrária se manifeste se mostra medida que não se adequa ao due process of law.”;

(vii) “Portanto, o o devido respeito às afirmações feitas na inicial não se constituem em ilações, por via de consequência o denunciante apresentou prova, no corpo da petição, o qual comprova o alegado.”;

(viii) “Em conclusão, respeitosamente, para que não haja o fenômeno da preclusão processual se requer pela revisão da restrição contida no “saneador” tendo em vista que nos autos há, ao menos em tese, um conflito de interesses entre os integrantes da banca e um dos candidatos, no caso o primeiro colocado”;

(ix) “Diante das considerações externada na petição inicial e, esse é um tema que deve ser trazido a discussão e esclarecimento, pois, o “espelho” da correção da prova didática não expressa qualquer consideração sobre os motivos que levam a banca a atribuir a nota ao peticionário.”;

(x) “Ou seja, um elementar princípio da república foi violado. Quem participa de uma prova necessita saber as razões que levaram o (s) examinados (res) a concluir pela atribuição do respectivo resultado.”;

(xi) “Com a devida vênia, não é possível que seja concluída uma etapa de um concurso sem saber as razões que ensejaram a atribuição da nota ao candidato.”;

(xii) “Esse é outro ponto que o r. despacho “saneador” excluiu de análise, que fosse dada a devida e imprescindível justificação.”;

(xiii) “Desta forma o r. despacho restou silente sobre o tema. Ademais, cumpre rememorar que forma extraoficial outros candidatos receberam a MESMA NOTA – IDENTICA a conferida ao representante.”;

(xiv) “Não sendo possível juntá-las aos presentes autos por motivo de sigilo.”;

(xv) “Assim sendo, dentro do devido processo legal, seria possível comprovar que aos outros candidatos eliminados da avaliação curricular foi atribuída a mesma nota e não foi motivada as razões de conclusão por parte da banca do concurso.”;

(xvi) “Em conclusão, necessário se faz, nestes autos, que seja esclarecido o motivo pelo qual a questão envolvendo a motivação da nota ao (s) candidato (s) pela banca examinadora não foi motivado. Esse tema não restou decidido por esse relator.”;

(xvii) “No que concerne ao contido na peça de representação, cabe esclarecer que para a composição da banca, mesmo diante da presença de avaliadores que possuam graduação em direito, ao que se percebe não são professores específicos da área”;

(xviii) “Ainda, para admissão de professores que possuam a titulação de Doutores, deveriam, para bem avaliar os candidatos possuírem a mesma titulação na respectiva área, no caso em tela, os professores são graduados em direito, mas doutores em Filosofia.”;

(xix) “Dentro da interpretação sistemática deveriam os integrantes da banca possuírem a mesma qualificação que os examinados, dentro da sua respectiva área de atuação. Esse é o cerne do Decreto nº 7.116/2013.”;

(xx) “Em conclusão, mesmo diante da presença de doutores em filosofia, os integrantes da banca examinadora possui formação jurídica, mas não possuem formação na extensão e profundidade necessárias a devida avaliação dos candidatos”;

Feito o breve relato, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos trazidos na petição de Embargos de Declaração, reconheço que existe parcial razão à parte.

Nesse sentido, especificamente quanto ao argumento trazido na petição inicial referente à suposta não motivação da banca sobre a nota atribuída ao denunciante, não houve análise no despacho embargado.

Conforme documento juntado à peça 05 e reproduzido parcialmente na petição inicial e petição de embargos, não há motivação, naquele ato, da nota atribuída ao candidato.

Mesmo sem a indicação pela parte de que houve questionamento, junto à banca examinadora, sobre a nota a ele atribuída, entendo que o fato deve ser esclarecido, antes de análise de admissibilidade.

Quanto ao argumento referente à existência de parcialidade pela banca, em razão de um dos candidatos ser graduando ou professor da instituição denunciada, entendo que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, posto que restou fundamentado, por este Relator, inexistirem indícios mínimos de irregularidade ou que maculassem a idoneidade da banca examinadora aptos a justificar o recebimento da denúncia.

O fato de um dos candidatos ser ou ter sido estudante da graduação da instituição não impede que participe do concurso. Inclusive, o suposto questionário[2] que os membros da banca examinadora devem preencher não apresenta qualquer circunstância objetiva impeditiva.

Sobre a questão, assinala, ainda, o embargante, que haveria impedimento por supostamente um dos candidatos participar de grupo de pesquisa que membro da banca foi ou é chefe. Não há nos autos qualquer prova de que o candidato ou membro da banca possuem essa relação. O que consta, conforme informação trazida pelo próprio embargante, no currículo de um dos candidatos que participa de grupo de pesquisa, PORÉM DA UFPR.

Portanto, não há omissão ou contradição a ser suprida sobre esse argumento. Quanto à idoneidade dos membros da banca, formação acadêmica e aptidão para compor a banca, verifico que não há qualquer omissão ou contradição na questão no Despacho nº 567/24. Por isso, deixo de acolher os argumentos do embargante.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão na manifestação, no despacho embargado, sobre a suposta falta de motivação da nota atribuída ao denunciante na prova didática.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando os autos de nº 361631/24 a tramitar como principal.

Por fim, retornem os autos ao gabinete do Relator para adoção das medidas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão na manifestação, no despacho embargado, sobre a suposta falta de motivação da nota atribuída ao denunciante na prova didática.

II- Com o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando os autos de nº 361631/24 a tramitar como principal.

III- Por fim, retornem os autos ao gabinete do Relator para adoção das medidas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://uniadovitoria.unespar.edu.br/ensino/graduacao/pasta-direito/pads-direito>.

2. Trecho incluído na peça 10.

PROCESSO Nº: 37007/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CASTORINA MACHADO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR-DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2139/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1458/23 (peça 25), que não admitiu o Pedido de Rescisão. Manutenção da decisão pelos motivos já externados. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto em face do Despacho nº 1458/23[1], de minha relatoria, o qual negou admissibilidade ao Pedido de Rescisão protocolado pela Sra. CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, com requerimento de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato de revisão de proventos promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV.

Naqueles autos, a parte fundamentou seu Pedido de Rescisão no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, por entender ter ocorrido contrariedade ao art. 54 da Lei nº 9.874/99, Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Prejulgado nº 11 desse Tribunal de Contas.

Reitera-se, nestes autos, os seguintes marcos temporais que fundamentaram a decisão monocrática, que não admitiu o mencionado Pedido de Rescisão:

- concessão da aposentadoria da requerente ocorreu em 30 de março de 2017;
- 23 de maio de 2017, o Processo de Ato de Inativação fora protocolado neste

Tribunal de Contas;

c) 16 de maio de 2022, houve revisão da aposentadoria da servidora pelo município de Piraquara;

d) 19 de maio de 2022, registro automático no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Paraná, do ato de concessão de inativação;

e) 26 de agosto de 2022, publicação do Despacho de Homologação de benefício nº 33/2022-CAGE-SP.

No Despacho nº 1458/23, cuja decisão pretende a parte reverter, constam os seguintes fundamentos:

(i) Os marcos temporais acima indicam que o município realizou a revisão do ato de inativação da servidora dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99, posto que entre o protocolo do ato de inativação do Tribunal de Contas e o recalculo do benefício de aposentadoria não houve transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

(ii) “Esse é o entendimento que fora consolidado neste Tribunal, conforme consta do Prejulgado nº 31, do qual reproduzo trechos abaixo:

“O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

(...)

O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;”

(iii) “Nesse sentido, verifico que o protocolo do requerimento de análise técnica se deu no dia 23/05/2017 (peça 01 dos autos 257069/17) e a decisão que revisou os proventos da autora foi publicada no dia 16/05/2022 (peça 10), dentro do prazo decadencial de 5 anos para a revisão da aposentadoria.”;

(iv) “Caso houvesse reconhecimento da decadência do direito deste Tribunal de Contas em apreciar a legalidade do ato de inativação concedido à interessada, tal situação não implicaria na invalidação da Portaria nº 216/2022, mas apenas o seu registro tácito, consoante o citado Prejulgado nº 31 do TCE/PR, no sentido de que caduca o direito deste Tribunal deliberar sobre o ato de aposentadoria após transcorrido cinco anos da data do protocolo, independente da data das alterações de novos atos editados no período.”;

(v) “Conforme a lógica fixada no Prejulgado nº 31, não se deve se confundir o direito de autotutela do órgão previdenciário em corrigir atos ilegais com o prazo quinquenal de decadência para que essa Corte exerça a competência que lhe é atribuída por força do artigo 71, inciso III da Constituição Federal.”;

(vi) “Portanto, não havendo subsunção do caso narrado ao art. 494 do Regimento Interno, dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, juntamente com a constatação de que não há violação a dispositivo de lei, entendo que, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, não há preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo não admito o Pedido de Rescisão.”

Inconformada com a decisão proferida, a parte juntou aos autos petição recursal, da qual se transcreve os seguintes trechos:

(i) “No caso em tela, o pedido de rescisão é cabível diante da expressa violação ao art. 54 da Lei 9.784/99, cuja aplicação subsidiária aos municípios é reconhecida pelo STJ na Súmula 633, uma vez que o ato de revisão da aposentadoria da Requerente ocorreu após mais de 5 (cinco) anos do ato administrativo que concedeu a aposentadoria.”;

(ii) “Por fim, a tempestiva está presente, pois a pública do ato de registro pelo Tribunal de Contas ocorreu em 26 de agosto de 2022, tendo todos seus prazos recursais se esvaído em 16 de setembro de 2022, de modo que o prazo para pedido de rescisão se findará somente em 15 de setembro de 2024.”;

(iii) “Desse modo, o Município de Piraquara poderia realizar a revisão do ato de concessão de aposentadoria até 29 de março de 2022, data após a qual houve a decadência do direito de a Administração Municipal realizar a revisão de seus próprios atos.”;

(iv) “Vale enfatizar que a situação em tela diverge daquela estabelecida pelo Tema 445 do STF, o qual estabeleceu o prazo de 5 anos após o recebimento do processo pelo Tribunal de Contas para julgar o registro do ato. No caso julgado pelo STF se discutia o prazo para que os Tribunais de Contas tenham seu direito decaído ao julgamento do registro do ato de aposentadoria, enquanto nesse caso se discute o prazo para a própria Administração rever o ato de concessão da aposentadoria.”;

(v) “O prazo para revisão inicia-se do ato praticado pela Administração Pública. Ou seja, neste caso, em 30/03/2017. Decaindo em 29/03/2022.”;

(vi) “O prazo para revisão/ julgamento se inicia do protocolo do ato no TCE. Ou seja, neste caso, em 23/05/2017. Decaindo em 22/05/2022.”;

(vii) “Desse modo, cumpre a esta E. Corte de Contas rescindir o ato de inativação revisado da servidora Requerente, a fim de determinar a anulação do ato de revisão de sua aposentadoria, uma vez que o direito a revisão já havia sido alcançado pela decadência do prazo quinquenal para que a Administração Pública anule ou revise seus próprios atos administrativos, em cumprimento ao princípio constitucional da segurança jurídica.”;

(viii) “O Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), por meio do Prejulgado n. 11, definiu que os atos de inativação não dependem da participação dos servidores interessados, exceto quando houve decisão contrária a seus interesses.”;

(ix) “No caso em tela não houve o mero registro do ato de inativação, mas sim o registro de um ato de revisão de aposentadoria que aditou um ato de inativação. Assim, é nulo o ato de inativação registrado, uma vez que contrariou o entendimento estabelecido no Prejulgado 11, uma vez que houve o registro do pedido de revisão em que houve prejuízo financeiro direto a servidora Peticionante.”;

(x) “Além disso, ao decidir pelo registro do ato de inativação da Requerente, a r. decisão já havia sido alcançada pela decadência na forma do Tema 445 do STF.”;

(xi) “O ato de inativação chegou a E. Corte de Contas em 23 de maio de 2017, de modo que caberia a mesma julgá-la até 22 de maio de 2022. Contudo, apenas em 15 de setembro de 2022 foi emitida a certidão de registro do benefício, já com as incorporações da revisão realizada no curso do processo sem a intimação da Requerente.”;

(xii) “Diante disso, uma vez que já não havia a possibilidade de decisão do acerca do registro por esta E. Corte de Contas e que o prazo para revisão do ato de concessão da aposentadoria pelo Município, faz-se de rigor a rescisão do registro, a fim de que seja determinado a anulação pelo Município de Piraquara do ato de revisão proferido em 2022 e restabelecido o ato de concessão de 2017, determinando-se, ainda, o retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente.”

Em breve síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Inicialmente, é importante consignar que o Recurso de Agravo tem como objetivo desconstituir a decisão constante no Despacho nº 1458/23, que por sua vez, negou a admissibilidade de Pedido de Rescisão.

A decisão agravada indicou que o Pedido de Rescisão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 494 do Regimento, condição indispensável para o seu processamento neste Tribunal de Contas.

Por esse turno, a análise do presente recurso fica restrita ao fundamento que negou a admissibilidade do Pedido de Rescisão, que por sua vez não irá adentrar no mérito daqueles autos rescisórios.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte busca que o Tribunal de Contas, por intermédio de Pedido de Rescisão, anule o ato municipal de revisou os proventos da servidora, por entender ser contrário ao art. 54 da Lei 9.784/99.

Tal situação, não é possível pelo processo de Pedido de Rescisão, além disso, conforme bem consignado na decisão agravada, não há, na decisão deste Tribunal de Contas, subsunção à hipótese indicada pela parte.

Isso porque a decisão proferida por este Tribunal de Contas foi tempestiva, nos termos do recente Prejulgado nº 31. Para melhor externar seu contexto, cito o seguinte trecho do Despacho nº 1458/23:

"(...) o protocolo do requerimento de análise técnica se deu no dia 23/05/2017 (peça 01 dos autos 257069/17) e a decisão que revisou os proventos da autora foi publicada no dia 16/05/2022 (peça 10), dentro do prazo decadencial de 5 anos para a revisão da aposentadoria."

Logo, tendo a decisão desse Tribunal sido proferida dentro do prazo quinquenal previsto no citado Prejulgado nº 31, não há o que se falar em, acolher o argumento da parte, de que há afronta a qualquer dispositivo legal citado, razão pela qual não se vislumbra subsunção às hipóteses previstas no art. 494 do Regimento Interno, conforme já esclarecido.

Nesse sentido, vale destacar o seguinte trecho do Despacho agravado:

"Caso houvesse reconhecimento da decadência do direito deste Tribunal de Contas em apreciar a legalidade do ato de inativação concedido à interessada, tal situação não implicaria na invalidação da Portaria nº 216/2022, mas apenas o seu registro tácito, consoante o citado Prejulgado nº 31 do TCE/PR, no sentido de que caduca o direito deste Tribunal deliberar sobre o ato de aposentadoria após transcorrido cinco anos da data do protocolo, independente da data das alterações de novos atos editados no período."

Conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)[2], o ato de aposentadoria é um complexo, ou seja, depende da decisão do Tribunal de Contas para se aperfeiçoar. Portanto, tendo sido a decisão do TCE proferida tempestivamente, não há qualquer possibilidade de acolhimento da tese da parte.

Por fim, a fundamentação da parte, de afronta ao art. 54 da Lei 9.784/99, já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da decisão a seguir reproduzida:

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma for realizada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contados da entrada do processo administrativo na Corte de Contas. [MS 31.704, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 19-4-2016, DJE 98 de 16-5-2016.]

Dessa forma, os argumentos da recorrente não procedem, motivo pelo qual julgo improcedente o Recurso de Agravo oposto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 489 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO os Recurso de Agravo, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, e apensamento aos autos do Processo nº 47635-4/23.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se recurso de agravo interposto por CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, contra a decisão proferida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, nos autos n. 476354/23, que não admitiu o pedido de rescisão formulado pela servidora, com fundamento no art. 54 da Lei n. 9.874/99 e no Tema 445 do STF, ao argumento de que a revisão promovida pelo município foi realizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Em sua proposta de voto, o relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, reitera a sua conclusão de que, no presente caso, a revisão foi realizada antes do decurso do prazo decadencial, nos seguintes termos: "(...) o protocolo do requerimento de análise técnica se deu no dia 23/05/2017 (peça 01 dos autos 257069/17) e a decisão que revisou os proventos da autora foi publicada no dia 16/05/2022 (peça 10), dentro do prazo decadencial de 5 anos para a revisão da aposentadoria."

Diante disso, vota pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

Verifico dos autos n. 25706-9/17 que a atuação do ato de inativação da servidora Castorina Machado dos Santos ocorreu na data de 23/05/2017.

Diversamente do aduzido pelo relator, na data de 19/05/2022 ocorreu a publicação do ato de revisão pela PIRAQUARAPREV, sendo que a análise da legalidade do ato por este Tribunal de Contas foi formalizada por meio do Despacho de Homologação de Benefício n. 33/2022-CAGE, publicado em 26/08/2022.

Deste modo, verifico que, de fato, nos termos do alegado pela recorrente, à época da análise da legalidade do ato por este Tribunal de Contas, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, in verbis:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Frise-se que conforme esclareceu o Ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 445,

no julgamento dos embargos de declaração[3] opostos pela União, em que esta postulava a modulação dos efeitos da tese firmada, a aplicação do prazo decadencial seria imediata e com efeitos ex tunc, com fundamento na necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.

O entendimento fixado pelo STF no Tema 445 transitou em julgado em 05/03/2021, ou seja, mais de um ano antes do registro do ato discutido na presente ação.

Assim, entendo que o pedido de rescisão foi devidamente fundado, motivo pela qual a instrução do feito se demonstra impositiva, nos termos da garantia preceituada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, divirjo da proposta do relator, para CONHECER o Recurso de Revisão interposto por CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, a fim de que seja devidamente instruído o pedido de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, e apensamento aos autos do Processo nº 47635-4/23.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 47635-4/23.

2. Tese definida no RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020, Tema 445.

3. Embargos de declaração no recurso extraordinário n. 636.553 do Rio Grande do Sul.

PROCESSO Nº:-771364/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2141/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Incidência do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno. Resposta a Consulta: Poderá ser classificado como ação e serviço público de saúde (ASPS) para os fins do art. 6º da LC nº 141/12 o recurso movimentado pelo respectivo fundo de saúde despendido de maneira compatível, especialmente, com as prescrições dos artigos 2º, 3º e 4º da LC nº 141/2012, sendo imprescindível que (i) a movimentação de recursos do FUNSAUDE por meio do Regime de Execução Orçamentária Descentralizada e mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres pela unidade descentralizada observe efetivamente o nível de detalhamento requerido pelo Decreto Estadual nº 11.180/2022 na formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED) e que (ii) conste no instrumento de formalizando do respectivo ajuste entre a unidade descentralizada e a tomadora de recursos/parceira a descrição clara e objetiva das atribuições de cada pasta e as especificações pormenorizadas das ações de saúde que serão custeadas com recursos oriundos do FUNSAUDE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, acerca do art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012[1], mais especificamente sobre a possibilidade de repasses efetuados pela Secretaria Estadual de Saúde a outras Secretarias por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD sejam computados no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde.

A questão suscitada foi formulada nos seguintes termos: "o repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD, para fins de cofinanciamento de ações de saúde do Pequeno Cotelengo, computa-se no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012?".

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR) foi acostada na Peça nº 8, tendo sido relatadas as seguintes conclusões: (i) em princípio, a consulta que se pretende formular ao TCE provavelmente não será conhecida, uma vez que formulada em concreto, o que o Corte de Contas não admite; (ii) para que seja possível que os valores repassados pela SESA para custeio de despesas da OSC Pequeno Cotelengo sejam computados no índice de 12% como gastos de saúde, necessário que sejam observados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº. 141/2012 e que seja firmado Termo de Colaboração entre SESA e OSC; (iii) não há impedimento para que o termo de colaboração seja firmado com ambas as pastas (SESA e SEDEF) e o recurso do FUNSAUDE seja repassado por meio do REOD, desde que haja a definição clara das atribuições de cada pasta e a especificação das ações de saúde que serão custeadas com os recursos da saúde, observados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº. 141/2012; (iv) é também possível que cada Pasta celebre seu próprio Termo de Colaboração, o que deixaria mais clara a divisão das atribuições, ações, planos e metas, o que se recomenda.

Consulta recebida conforme Despacho n.º 1435/23-GCAZ (Peça nº 12), restando destacado que apesar de referir-se a caso concreto, seria possível conhecer da consulta em razão da relevância do tema e devido à possibilidade de ser respondida em tese por este Tribunal, conforme preceito do art. 311, §1º, do Regimento Interno[2].

Após, o feito foi enviado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a

Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por intermédio da Informação nº 2/24 (Peça nº 14), noticiou a inexistência de decisões com força normativa que pudessem auxiliar no deslinde da questão.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), e ao Ministério Público de Contas (MPC).

A CGF, no Despacho nº 92/24-CGF (Peça nº 17), relata a possibilidade de impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF e, por essa razão, solicitou que os autos retornassem após o julgamento do feito para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas. A 1ª ICE, mediante Instrução nº 8/24 (Peça nº 18), apresentou a seguinte proposta de resposta:

NÃO. A forma como se dá os repasses da SESA para a SEDEF para cobrir despesas conjuntas (híbridas) de assistência social e de saúde na OSC Pequeno Cotelengo, não atende as premissas estribadas nos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012, por não se tratar de despesas específicas de ações de saúde.

Para que as despesas sejam computadas no índice de 12% (doze por cento) deverá:

a) Ser firmado termo de colaboração diretamente entre SESA e OSC Pequeno Cotelengo, o que deixaria definido com clareza as atribuições, ações, planos e metas vinculadas exclusivas à saúde;

b) No caso de termo de colaboração firmado com ambas as pastas (SESA e SEDEF) e sendo o recurso do FUNSAUDE repassado por meio do REOD, necessário que haja a definição clara das atribuições de cada pasta e a especificação uma a uma das ações de saúde que serão custeadas com os recursos da saúde observados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

c) No caso de termo de colaboração firmado com ambas as pastas (SESA e SEDEF), que seja apresentada a prestação de contas dos repasses efetuados (SIT), individualizando os planos de trabalho, as dotações orçamentárias e os pagamentos realizados em cada uma das ações (saúde e assistência social).

A CGE, mediante Instrução nº 320/24-CGM (Peça nº 19), concluiu que o repasse efetuado pela Secretaria de Saúde à Secretaria de Desenvolvimento Social e da Família por intermédio de Regime de Execução Orçamentária Descentralizada-REOD para fins de cofinanciamento de ações de saúde do Pequeno Cotelengo NÃO se computa no índice de 12% de gastos em ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 115/24 - PGC (Peça nº 20), opinou pelo não conhecimento da consulta, porquanto em desacordo com os pressupostos do art. 311, III e V, do RI. Caso entenda-se necessária a resposta, requereu a sua fixação de forma abstrata.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fulcro nos artigos 311[3] e 312[4] do Regimento Interno, reitero que esta consulta foi formulada por autoridade legítima, tendo sido redigida de maneira objetiva e com a indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte, estado amparada em parecer jurídico.

Em que pese a questão se referir a caso concreto, julgo conveniente a manutenção do juízo de admissibilidade do feito por tratar-se de consulta sobre tema de relevante interesse público que pode ser respondida em tese, conforme previsão do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno[5].

Reforço que os aspectos a serem sopesados nesta decisão se desvincularão, na medida do possível, das circunstâncias do caso concreto, limitando-se a debater as questões de direito e aquelas de ordem prática em tese.

Feitas tais considerações preliminares, passo a analisar o mérito.

As despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, sendo que o fato de determinada despesa integrar as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 200 da CF/88 e da Lei Federal nº 8.080/1990, não garante, por si só, a sua contabilização no rol das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) para os fins da Lei Complementar nº 141/2012 (LC nº 141/12)[6].

Em síntese, o cômputo de recursos movimentados pelo respectivo fundo de saúde como ASPS para os fins do art. 6 da LC nº 141/12 requer, especialmente, a plena observância das disposições dos artigos 2º, 3º e 4º da LC nº 141/12, sendo desnecessário, para o intento desta decisão, a repetição de termos legais ou de entendimentos já consolidados pela doutrina e jurisprudência pátria.

Como destacado nas folhas nº 4 e 5 do Parecer Jurídico da PGE/PR (Peça nº 8), a definição dos gastos a serem computados, ou não, no índice de 12% previsto no art. 6º da LC nº 141/12 não diz respeito apenas a aplicação de conceitos teóricos, mas também a questões de ordem prática porquanto se faz necessária a correta e precisa identificação das despesas realizadas.

A partir de tal perspectiva, tem-se que o Regime de Execução Orçamentária Descentralizado (REOD), regulamentado no âmbito do Governo do Estado do Paraná pelo Decreto nº 11.180/2022, constitui mecanismo de execução de ações de interesse recíproco de órgãos, fundos e entidades da Administração Estadual, contribuindo para a racionalização na aplicação de recursos, pressupondo o planejamento da atuação estatal de maneira coordenada e colaborativa.

Os artigos 1º, §1º, e 4º, ambos, do Decreto Estadual nº 11.180/2022[7] informam que a descentralização de créditos orçamentários constitui delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora, devendo ser motivada e formalizada mediante celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED) ou Termo de Ressarcimento de Despesa (TRD).

O Termo de Execução Descentralizada (TED), dentre outros elementos, deverá conter[8] (i) o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho aprovado e assinado, que integrará o termo celebrado; (ii) o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais; (iii) o cronograma de desembolso; (iv) o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de certificação orçamentária.

A forma de execução dos créditos, expressamente prevista TED, poderá se dar (i) diretamente, por meio da utilização da força de trabalho da unidade descentralizada; (ii) por intermédio de contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública ou (iii) descentralizadamente, mediante celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos

congenêres entre a unidade descentralizada e entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio.

Com efeito, a contratação de particulares e a execução descentralizada de que tratam os itens (ii) e (iii) acima indicados não afasta a necessidade de cumprimento dos atos normativos que versam sobre os respectivos instrumentos jurídicos de contratação ou de execução descentralizada.

Denota-se, portanto, que a opção pela execução de programas, de projetos e atividades mediante Regime de Execução Orçamentária Descentralizada não desconstrói a natureza das despesas e a competência da unidade descentralizadora, sendo que as formalidades requeridas para a celebração do respectivo TED permitem o acompanhamento da execução do objeto; a rastreabilidade dos recursos repassados e a correta identificação e contabilização dos dispêndios realizados.

Inclusive, as formalidades prescritas pelo Decreto Estadual nº 11.180/2022 para fins de formalização do TED são compatíveis com as exigidas em alguns regimes jurídicos que regulam a transferência de recursos públicos mediante convênios, termos, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, podendo ser citadas, a título de exemplo, a Lei Federal nº 13.019/14, a Lei Federal nº 9.790/99, a Lei Federal nº 9.637/98 e a Resolução TCEPR nº 28/2011 que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Destá forma, e passando a considerar o objeto da presente consulta, se houver a opção pela descentralização de créditos orçamentários do FUNSAUDE pela Secretaria Estadual de Saúde mediante a celebração de convênios, termos, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres pela unidade descentralizada, o instrumento empregado para a sua formalização deverá definir de maneira clara e objetiva as atribuições de cada pasta e as especificações pormenorizadas das ações de saúde que serão custeadas com recursos oriundos do FUNSAUDE, aplicando-se, com as devidas adaptações e sem desconSIDERAR os requisitos específicos constante no regime jurídico aplicável ao caso concreto, o mesmo nível de detalhamento já requerido pelo Decreto Estadual nº 11.180/2022 na formalização dos de Termo de Execução Descentralizada (TED).

Assim, é possível responder a presente consulta nos seguintes termos: poderá ser classificado como ação e serviço público de saúde (ASPS) para os fins do art. 6º da LC nº 141/12 o recurso movimentado pelo respectivo fundo de saúde dispendido de maneira compatível, especialmente, com as prescrições dos artigos 2º, 3º e 4º da LC nº 141/12, sendo imprescindível que (i) a movimentação de recursos do FUNSAUDE por meio do Regime de Execução Orçamentária Descentralizada e mediante celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres pela unidade descentralizada observe efetivamente o nível de detalhamento requerido pelo Decreto Estadual nº 11.180/2022 na formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED) e que (ii) conste no instrumento de formalização do respectivo ajuste entre a unidade descentralizada e a tomadora de recursos/parceira a descrição clara e objetiva das atribuições de cada pasta e as especificações pormenorizadas das ações de saúde que serão custeadas com recursos oriundos do FUNSAUDE.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Poderá ser classificado como ação e serviço público de saúde (ASPS) para os fins do art. 6º da LC nº 141/12 o recurso movimentado pelo respectivo fundo de saúde dispendido de maneira compatível, especialmente, com as prescrições dos artigos 2º, 3º e 4º da LC nº 141/12, sendo imprescindível que (i) a movimentação de recursos do FUNSAUDE por meio do Regime de Execução Orçamentária Descentralizada e mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres pela unidade descentralizada observe efetivamente o nível de detalhamento requerido pelo Decreto Estadual nº 11.180/2022 na formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED) e que (ii) conste no instrumento de formalização do respectivo ajuste entre a unidade descentralizada e a tomadora de recursos/parceira a descrição clara e objetiva das atribuições de cada pasta e as especificações pormenorizadas das ações de saúde que serão custeadas com recursos oriundos do FUNSAUDE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, o feito deve ser encaminhado para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), na forma requerida pelo Despacho nº 92/24-CGF (Peça nº 17), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta e no mérito, RESPONDER os questionamentos no sentido de que:

Poderá ser classificado como ação e serviço público de saúde (ASPS) para os fins do art. 6º da LC nº 141/12 o recurso movimentado pelo respectivo fundo de saúde dispendido de maneira compatível, especialmente, com as prescrições dos artigos 2º, 3º e 4º da LC nº 141/12, sendo imprescindível que (i) a movimentação de recursos do FUNSAUDE por meio do Regime de Execução Orçamentária Descentralizada e mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres pela unidade descentralizada observe efetivamente o nível de detalhamento requerido pelo Decreto Estadual nº 11.180/2022 na formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED) e que (ii) conste no instrumento de formalização do respectivo ajuste entre a unidade descentralizada e a tomadora de recursos/parceira a descrição clara e objetiva das atribuições de cada pasta e as especificações pormenorizadas das ações de saúde que serão custeadas com recursos oriundos do FUNSAUDE.

II- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, o feito deve ser encaminhado para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), na forma requerida pelo Despacho nº 92/24-CGF (Peça nº 17), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

2. Art. 311 [...]

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

6. BRASIL. Ministério da Economia. Manual de Demonstrativos Fiscais: válido para o exercício de 2024. ed. 14ª. Brasília, DF: STN. 2023. p. 361/370.

7. Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Regime de Execução Orçamentária Descentralizada (REOD) no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Paraná, com vista à execução de ações de interesse recíproco de órgãos, fundos e entidades da Administração Pública estadual.

§ 1º A descentralização de créditos orçamentários de que trata este Decreto configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora, conforme termo de execução descentralizada (TED) ou termo de ressarcimento de despesa (TRD).

[...]

Art. 4º A descentralização de créditos orçamentários de que trata este Decreto será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de ações orçamentárias de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - ressarcimento de despesas.

§ 1º A descentralização de crédito de que trata o inciso I do caput será realizada por meio da celebração de TED, e a do inciso II por meio de TRD, não sendo exigível a formalização de convênio, ajuste ou acordo adicional entre os participantes.

8. Conforme previsto dos artigos nº 10, 13 e 16, todos, do Decreto Estadual nº 11.180/2022

PROCESSO Nº:-59897/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2145/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Regulamentação Interna do Programa de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Regularidade. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Resolução para instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual, proposto pela Comissão de Regulamentação Interna do Programa de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, designada pela Portaria nº 628/23, complementada pela Portaria nº 785/23, em procedimento administrativo formulado pelo Gabinete do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa (Autos nº 764124/23).

Seguido o trâmite, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) se manifestou nos autos, informando que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI em razão das alterações propostas pelo presente projeto, conforme Instrução n.º 5/2024 – DTI[1].

A Diretoria Geral (DG), em atenção ao disposto nos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno, entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, e, sem adentrar ao mérito, encaminhou ao Gabinete da Presidência para apreciação, conforme Despacho n.º 59/2024[2].

A Secretária do Tribunal Pleno (STP), por meio Informação n.º 32/23, informou que o procedimento foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária n.º 40 Tribunal Pleno, realizada no dia 6 de dezembro de 2023, com a respectiva designação do relator.

Designado relator, houve o recebimento do processo e determinou-se o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 122/24 – GCAZ[3].

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu inexistir óbice jurídico à aprovação do Projeto de Resolução em apreço, conforme Parecer n.º 47/24 – DIJUR[4].

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGC), por seu turno, ressaltou que as razões suficientemente apresentadas pela Comissão denotam que “a proposta busca adotar uma visão sistêmica, observando os procedimentos já adotadas (...)”, não se opondo à aprovação do presente projeto de resolução, consoante Parecer n.º 47/24 – PGC[5].

Por meio do Despacho nº 222/24, determinei o retorno dos autos ao Gabinete do Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa, para análise acerca de deliberações veiculadas por e-mail e a apresentação de novas propostas ao texto.

No Despacho nº 40/24-GALFSC, o ilustre auditor, entendeu oportunas as alterações sugeridas e enviou novo texto.

Ato contínuo, manifestaram-se a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 85/24 – DIJUR e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 75/24, ambos pela inexistência de óbice jurídico e aprovação do texto, respectivamente.

É o suscinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que, a proposta foi conduzida por Comissão constituída pela Presidência e a abertura do processo ocorreu por meio do Ofício nº 1/2023, do Gabinete do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, havendo a devida homologação de sua instauração pelo Plenário desta Corte de Contas, corroborando ao rito estabelecido no art. 188, § 2º, do Regimento Interno, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (DIJUR).

Desse modo, entende-se que até o presente momento o Projeto de Resolução em análise tramitou em conformidade com o regramento regimental[6] aplicável à espécie.

Do Relatório que conduziu a elaboração da proposta[7] é possível verificar o amplo estudo realizado pela Comissão especialmente designada pela Portaria nº 628/23, complementada pela Portaria nº 785/23, de normas e práticas em andamento nas instituições de controle judicial.

A Comissão Regulamentação Interna do Programa de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, destacou na metodologia utilizada a pesquisa de regulações já existentes[8] e reuniões.

Além disso, restou demonstrado os impactos do assédio e da discriminação no local de trabalho, que afetam a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, prejudicando o ambiente de trabalho e a produtividade.

Nota-se que o trabalho se alinha às regulações internacionais, entre elas destaque, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial a ODS 5, que trata de alcançar a igualdade de gênero e a ODS 8, que visa promover o crescimento econômico, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

Entende-se que a exposição de motivos apresentada pela Comissão Regulamentação Interna do Programa de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação indica, satisfatoriamente, a ocorrência de ganhos na implantação da “Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação” deste Tribunal de Contas.

Ainda, torna-se imprescindível, para a consecução dos objetivos traçados na Política, a instituição de Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, incluindo-se a alínea, “I”, ao §1º do Art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Notadamente, a comissão procedeu os ajustes necessários ao texto, sugeridos como forma de aprimorá-lo.

Ainda, observo que a Diretoria Jurídica fez apontamentos referentes à necessidade de adequação da técnica legislativa, em especial, no que concerne aos artigos 7º e 12. Ocorre que referidos artigos não sofreram alteração de ordem técnica-legislativa, em relação à proposta já apresentada na peça nº 03, aprovada pela DG no ato DPD 59/2024 (peça nº 07), motivo pelo qual, entendo que o encaminhamento não é necessário.

Por conseguinte, conclui-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal e pertinência técnica, merecendo aprovação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre a “Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação” alterações do Regimento Interno, notadamente para inclusão da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, nos termos da minuta apresentada[9].

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos:

1. À Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

2. À Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

3. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre a “Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação” alterações do Regimento Interno, notadamente para inclusão da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, nos termos da minuta apresentada.

Por conseguinte, DETERMINAR a remessa dos autos:

1. À Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

2. À Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

3. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.
3. Peça n.º 10.
4. Peça n.º 11.
5. Peça n.º 12.

6. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

7. Peça 03.

8. 1 - Lei 13.709/182;

2 - Lei 14.540/233;

3 - Resolução nº 351/2020 do CNJ;

4 - Resolução nº 22/2021 do TCE-PI;

5 - Resolução nº 05/2022 do TCE-AM;

6 - Resolução nº 08/2022 do TCE-PB;

7 - Resolução nº 1445/2022 do TCM-BA;

8 - Cartilha de Cientização e Combate ao Assédio Moral e Sexual nos Tribunais de Contas do Instituto Rui Barbosa (IRB);

9 - Manual de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação do TCE-PI; 10 - Cartilha de Prevenção e Enfrentamento do Assédio do TJ-PR.

9. Peça n.º 14.

PROCESSO Nº:-260207/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2146/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Política e sistema de governança do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação.

M

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Resolução para instituir a Política e Sistema de Governança do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhada em atenção ao disposto nos arts. 188 a 191 do Regimento Interno pela Diretoria de Planejamento. Seguido o trâmite, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) se manifestou nos autos, informando que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI, em razão das alterações propostas pelo presente projeto, conforme Instrução n.º 45/2024 – DTI[1].

A Diretoria Geral (DG), em atenção ao disposto nos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno, entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa e, sem adentrar ao mérito, encaminhou ao Gabinete da Presidência para apreciação, conforme Despacho n.º 254/2024[2].

A Secretária do Tribunal Pleno (STP), por meio Informação n.º 12/24, informou que o procedimento foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária n.º 11 Tribunal Pleno, realizada no dia 17 de abril de 2024, com a respectiva designação do relator.

Designado relator, houve o recebimento do processo e se determinou o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 416/24 – GCAZ[3].

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu inexistir óbice jurídico à aprovação do Projeto de Resolução em apreço, conforme Parecer n.º 135/24 – DIJUR[4].

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGC), por seu turno, ressaltou a proposta está adequada à modalidade normativa e que, no mérito, a matéria se alinha às práticas adotadas em outros Tribunais, consoante Parecer n.º 121/24 – PGC[5].

É o suscinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que, a proposta foi conduzida pela Diretoria de Planejamento e a abertura do processo ocorreu por meio do Ofício n.º 5/2024, havendo a devida homologação de sua instauração pelo Plenário deste Tribunal, corroborando o rito estabelecido no art. 188, § 2º, do Regimento Interno, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (DIJUR).

Desse modo, entende-se que até o presente momento o Projeto de Resolução em análise tramitou em conformidade com o regramento regimental[6] aplicável à espécie.

Da exposição de motivos é possível verificar o amplo estudo realizado pela Diretoria de Planejamento de normas e práticas em andamento em outras instituições.

Justificou a Diretoria de Planejamento na peça nº 02:

Com o intuito de atender a esses comandos, foram realizados estudos destinados a melhor compreender as práticas e os mecanismos de governança pública, verificar as experiências de outros Tribunais e conhecer a doutrina e as principais publicações sobre a matéria. Entre as publicações analisadas, destacam-se o Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU - Tribunal de Contas da União, o Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil da Presidência da República, o Manual de Integridade Pública da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública e o Relatório de Desenvolvimento Mundial 2017: Governança e a Lei do Banco Mundial. O presente trabalho também levou em consideração a autoavaliação “Índice de Gestão e Governança – iGG”, promovida pelo Tribunal de Contas da União e eleita no Plano Estratégico 2022-2027 como um de seus indicadores (11.1), a fim de mensurar o nível de maturidade em governança pública desta Casa, nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability.

Contudo, observo que o ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva propôs a exclusão do §3º do Art. 7º que dispõe:

“§ 3º Os critérios de seleção e os perfis profissionais desejados para preenchimento dos cargos de Diretor-Geral e Coordenador-Geral de Fiscalização serão definidos por

meio de instrução normativa, a ser emitida no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.”

O pedido de exclusão deste parágrafo é pertinente, pois como bem apontado, trata-se de cargos de livre nomeação, cujas atribuições, por si, já conduzem a escolha a profissionais altamente qualificados.

No mais, conclui-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal e pertinência técnica, merecendo aprovação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre “a Política e o Sistema de Governança do Tribunal, excluindo-se o §3º do Art. 7º, conforme exposto, nos termos da minuta apresentada[7].

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos:

4. À Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

5. À Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

6. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre “a Política e o Sistema de Governança do Tribunal, excluindo-se o §3º do Art. 7º, conforme exposto, nos termos da minuta apresentada.

Por conseguinte, DETERMINAR a remessa dos autos:

1. À Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

2. À Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

3. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 8

4. Peça n.º 9.

5. Peça n.º 10.

6. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Peça n.º 2.

PROCESSO Nº:-798661/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2150/24 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico n.º 08/24 Fase externa. Aquisição de café em pó torrado e moído para uso desta Corte. Licitação fracassada.

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP n.º 08/2024, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó superior 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP da peça 19. O Edital assinado consta na peça 20.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 21, tendo observado o prazo de publicidade de oito dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

A Supervisão de Licitações e Contratos atestou que não foram recebidos questionamentos nem impugnações. Após sucessivas convocações, na ordem de classificação posterior à fase de lances, não houve empresa que atendesse aos requisitos do edital em suas propostas, restando frustrado então o certame. (despacho nº 192/24-SLC, peça 26).

Não foram registradas intenções de recorrer.

Os Termos de Julgamento para o item 01 e item 02 (cota) estão, respectivamente, nas peças 24 e 25.

Do atento exame dos autos, verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21. Com efeito, houve clara descrição do objeto e da motivação à contratação pública. Além disso, comprovou-se a existência de recursos orçamentários para suportar as obrigações decorrentes do ajuste, assim como a minuta elaborada foi aprovada pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

Deste modo, é possível se vislumbrar ter havido, por parte desta Corte de Contas, todas as cautelas necessárias à realização do certame, o qual restou ao final fracassado, vez que não acudiram interessados.

Sendo assim, a Diretoria Jurídica, e o Ministério Público de Contas após análise dos autos, manifestaram-se pela inexistência de óbice jurídico para que a presente licitação seja declarada fracassada, com sua posterior revogação.

Ademais, faz-se imperioso apreciar o pleito emanado pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (informação nº 9/24), qual seja, solicitação de autorização para contratação direta do objeto licitado, com esteio no artigo 75, III, "a", da Lei nº 14.133/21[1].

Por fim, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado informa que o menor orçamento coletado, foi enviado pela empresa LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., no valor total de R\$ 122.143,80 (cento e vinte e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), montante abaixo do preço máximo estabelecido para licitação. Além disso, apresentou todos os laudos prévios nas condições estabelecidas. Destarte, solicita autorização para contratação, por meio de dispensa de licitação, da empresa acima citada, de acordo com valor orçado, documentação e laudos enviados, bem condições estabelecidas em Edital. (informação 9/24-SPA).

A NLLC possibilita a contratação direta de item de licitação fracassada há menos de um ano por meio de dispensa. Segundo nos ensina Levi Rodrigues Vaz[2]: "No caso de licitação deserta, ou seja, quando não surgirem interessados, e no caso de licitação fracassada, ou seja, quando não forem apresentadas propostas válidas ou quando as propostas apresentadas consignarem preços superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, pode ser realizada contratação direta com fundamento na dispensa de licitação".

Com todo o exposto, declaro fracassado o Pregão Eletrônico nº 08/24, cujo objeto consiste na "aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, (Menor preço por item) de café em pó superior 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/21. Determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, para ciência da declaração do fracasso do certame, autorizando a seguir o fluxo previsto no anexo V da IS nº 51/13, Dispensa/Inexigibilidade de Licitação conservando integralmente as balizas estabelecidas no certame fracassado, incluindo-se as condições de habilitação e preço.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Declarar fracassado o Pregão Eletrônico nº 08/24, cujo objeto consiste na "aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, (Menor preço por item) de café em pó superior 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/21;

II - determinar o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, para ciência da declaração do fracasso do certame, autorizando a seguir o fluxo previsto no anexo V da IS nº 51/13, Dispensa/Inexigibilidade de Licitação conservando integralmente as balizas estabelecidas no certame fracassado, incluindo-se as condições de habilitação e preço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A supracitada unidade indicou a contratação da empresa LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

2. VAZ, Levi Rodrigues – Manual da nova lei de licitações – Lei nº 14.133/21. Editora Via Jurídica. Página 293.

PROCESSO Nº: 386235/24

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2151/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de aditivo. Contrato nº 06/2023. VILLAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA equilíbrio econômico-financeiro - Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo realizado pela empresa VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., vencedora da Ata de Registro de Preço nº 06/2023 (processo nº 35746-0/23), referente a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Leite de vaca.

A Diretoria Administrativa através do despacho 167/24-SLC autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/13, com vinculação ao Processo nº 11581-9/2022. (peça 10, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 167/24 (peça 10), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Federal n. 14.133/2021. Informou ainda que o pedido de reequilíbrio realizado pela empresa se baseia na comprovada imprevisibilidade dos eventos causados pelas enchentes no Rio Grande do Sul e na consequente necessidade de ajustar os preços contratados para refletir a nova realidade do mercado; que a empresa fornece uma comparação entre os preços unitários do leite UHT Integral antes e depois do desastre climático ocorrido em maio de 2024; que foi sugerida uma proposta alternativa para a correção dos valores pela SLC sendo esta aceita pela empresa fornecedora; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 274/24 (peça 12) apresenta a

indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000055, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 14) relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: "celebração do aditivo nos termos propostos pela Supervisão de Licitação e Contratos."

A Controladoria Interna através da informação 86/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito relativo à aprovação da minuta do Termo Aditivo proposto.

O Ministério Público de Contas – MPC, não se opôs à formalização do termo aditivo proposto, vez que considerou a apresentação pela unidade solicitante de motivos devidamente justificados para as alterações pretendidas considerando o teor das manifestações da SLC (peça 10) opinando pela possibilidade de formalização do aditivo proposto. (Parecer nº 201/24-PGC, peça 16).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração de Aditivo ao Contrato nº 006/2023 sob o argumento de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste em razão do impacto da crise climática no Rio Grande do Sul no preço do leite (peças 02, 04 e 06).

O presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi formulado pela empresa VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com base na imprevisível alta de preços do leite UHT Integral. Este aumento é atribuído a diversos fatores econômicos e climáticos, sendo o mais significativo as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, as quais impactaram severamente a produção leiteira e, consequentemente, os preços dos produtos derivados.

A empresa detalha a gravidade e a imprevisibilidade dos eventos que causaram o aumento dos preços. Destaca-se que o Rio Grande do Sul é um dos maiores produtores de leite do Brasil, responsável por aproximadamente 15% da produção nacional. As enchentes sem precedentes, descritas como o "piores desastre climático da história do Rio Grande do Sul", superaram significativamente as médias históricas de chuvas para o período, afetando toda a cadeia produtiva.

As fortes chuvas e enchentes causaram a morte de inúmeros animais, destruição de propriedades produtoras e interrupção no fornecimento de água e energia elétrica. A logística de insumos e transporte do leite foi comprometida, o que elevou os preços dos produtos derivados a níveis extraordinários. Dados do Cepea indicam que as perdas estruturais no campo e nas indústrias podem retardar a recuperação da oferta, consolidando a perspectiva de preços elevados para os próximos meses.

Diante do exposto, a empresa entende ser clara a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro para a Ata em questão, de forma a compensar a imprevisível e extraordinária elevação dos custos de produção causada pelas enchentes no Rio Grande do Sul. Este pedido se fundamenta na comprovada imprevisibilidade dos eventos e na consequente necessidade de ajustar os preços contratados para refletir a nova realidade do mercado.

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do processo em compasso com o rito prescrito no anexo III da IS nº 51/13 (peça 10).

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos teceu sugestões, anexou documentos complementares e carrou ao feito a minuta do termo em apreço (peças 08/10).

A Diretoria de Finanças indicou os recursos correspondentes ao pedido e acostou ao feito declaração de compatibilidade das despesas em questão com a legislação orçamentária e com a LRF (peças 12 e 13).

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 191/24 (peça 14), o expediente em apreço foi adequadamente submetido ao crivo da SLC e da DF, em estrita observância ao rito processual disposto no anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas, que a contratação em questão encontra esteio na Lei Federal nº 14.133/21 – vide cláusula 9ª do instrumento entabulado à peça 29 dos autos nº 35746-0/23 – a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer, que restou formalmente indicado pela solicitante que a majoração dos custos atinentes à prestação do serviço contratado decorre do desastre climático recentemente ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, consoante ressaltado pela SLC às peças 07 (fls. 3-14), que a Ata de Registro de Preço nº 06/2023 estabelece condições para a atualização e revisão dos preços registrados (itens 4.1, 4.2 e 4.36), permitindo-se a revisão e atualização dos preços registrados em casos de fatos supervenientes que impactem os preços de mercado.

A Lei 14.133/21, que rege as licitações e contratos administrativos, dispõe no seu Artigo 124, inciso II, alínea "d", que os contratos podem ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

A Ata de Registro de Preço nº 06/2023, elaborada em conformidade com a Lei 14.133/21, estabelece as condições para a atualização e revisão dos preços registrados. Conforme os itens 4.1, 4.2 e 4.3 da Ata:

"4.1. A atualização de preços pode ser solicitada pelo fornecedor a cada 12 meses, utilizando o IPCA como índice de reajustamento.

4.2. A revisão de preços pode ser solicitada pelo fornecedor ou pelo TCE/PR em caso de redução dos preços de mercado ou por fatos supervenientes que elevem os preços, desde que em conformidade com o art. 124 da Lei 14.133/21.

4.3. Se o preço registrado superar o preço de mercado por motivo superveniente, o TCE/PR convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços registrados." Diante do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela empresa VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., verifica-se que o enquadramento legal do pedido está correto conforme o disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/21. Além disso, as cláusulas específicas do Edital de Pregão Eletrônico 12/23 e da Ata de Registro de Preço nº 06/2023 também permitem a revisão e atualização dos preços registrados em casos de fatos supervenientes que impactem os preços de mercado.

Cumpra destacar que o aumento inicialmente pleiteado pela empresa é inexistente em relação aos valores de referência da licitação, sendo proposto pela SLC – e aceito pela contratada – novo valor pautado nas reais condições de mercado. (peça 10).

Ante a deliberação ao plenário a Presidência entendeu necessária uma nova pesquisa de mercado quanto ao reajuste, tendo em vista às novas condições pós-desastre sendo prontamente atendida pela Diretoria Administrativa, onde anexou aos autos nova pesquisa, na qual verificou-se que a alta nos valores do produto em tela se manteve no período conforme consta na Informação 83/24-DA peça 19.

Ademais, impende destacar que, na Minuta do Termo Aditivo, peça nº 9 do presente feito, mais precisamente nas cláusulas “2.2.”, “2.2.1.”, “2.2.2.” e “2.2.3.”, transcritas, na íntegra, a seguir, consta repartição objetiva do risco, em que os valores serão reajustados para o valor original da Ata de Registro de Preços caso o preço volte ao patamar anterior por três semanas consecutivas, fato que será objeto de pesquisa da unidade gestora.

Por fim, vale lembrar que há procedimento em andamento, instaurado sob nº 443255/24, para nova licitação, em que o preço médio calculado do leite foi de R\$6,87 (seis reais e oitenta e sete centavos), coletado de acordo com o disposto no Artigo nº 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, acima do que se pretende avençar no Termo Aditivo. Incumbe mencionar que os documentos que embasaram a presente aditivamente passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do Termo Aditivo ao contrato nº 06/2023.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 006/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa VILLAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Leite de vaca., conforme descrito na minuta do aditivo de peça 9, sendo o valor dos itens acrescidos neste aditivo de R\$ 4.546,80 (quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para cobrir a diferença de preço das unidades restantes. com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), observando-se que os valores serão reajustados para o valor original da Ata de Registro de Preços caso o preço volte ao patamar anterior por três semanas consecutivas, fato que será objeto de pesquisa da unidade gestora.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 006/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa VILLAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Leite de vaca., conforme descrito na minuta do aditivo de peça 9, sendo o valor dos itens acrescidos neste aditivo de R\$ 4.546,80 (quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para cobrir a diferença de preço das unidades restantes. com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), observando-se que os valores serão reajustados para o valor original da Ata de Registro de Preços caso o preço volte ao patamar anterior por três semanas consecutivas, fato que será objeto de pesquisa da unidade gestora;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-429120/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2152/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Aditivo de Convênio. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Instituto Rui Barbosa - Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual solicita a formalização do 1º Aditivo ao Termo de Adesão nº 18 (processo originário nº 37750/20), com vistas à adesão desta Corte de Contas às disposições do Estatuto do IRB, especialmente no tocante ao sistema de financiamento, pelo qual restou estabelecido o aumento da anuidade a ser repassada, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 8).

Na peça 02 consta o ofício do Instituto solicitando a fixação de um novo valor de financiamento em R\$ 100.000,00, considerando a deliberação da Assembleia Geral realizada no dia 23 de abril de 2024.

Na peça 03 consta a Portaria no 08/2024 do Instituto Rui Barbosa, que dispõe sobre a nova cota de contribuição e o respectivo método de pagamento.

A minuta do Termo de Cooperação retificada foi alocada à peça 12.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 287/24 (peça 10) apresenta a indicação de recursos através da Nota de Empenho nº 2024NR000444, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Convênio, opinando ao final que este siga o seu trâmite processual, seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a minuta acostada nos autos (peça 12), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, conforme consta no Parecer 203/24 (peça 13), com recomendações.

A Controladoria Interna – CI através da Informação 89/24 peças 14, após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à possibilidade de formalização do termo de cooperação elaborado, considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, implementando-se preliminarmente à apreciação plenária, a recomendação lançada no parecer exarado pela Diretoria Jurídica (peça 13). (Parecer 215/24-PGC, peça 15).

Através do despacho 241/24 peça 18- SLC, diante do pedido requerido no despacho nº2927/24-GP, como recomendado pela Diretoria Jurídica no parecer 203/24 (peça 13), a SLC comunicou que a coleta do aceite do IRB em relação ao conteúdo da minuta retificada foi efetuada na peça 17.

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização a formalização de aditivo ao Termo de Adesão nº 18 firmado entre este Tribunal de Contas e a referida Instituição, tendo como objeto, em resumo, a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do IRB, no que se refere ao sistema de financiamento, mediante o aumento da anuidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O termo de adesão Nº 18 tem por objetivo:

“promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades exercidas pelos Tribunais de Contas do Brasil, reforçado o apoio e a promoção de ações de formação, mantendo intercâmbio com especialistas, celebrando parcerias com instituições nacionais e internacionais, com destaque para a academia, divulgando e produzindo trabalhos científicos e obras, além de fomentar a articulação entre os Tribunais de Contas e seus parceiros.”

Para tanto, consta: Termo de Autuação (peça 1); Ofício nº 358/2024 – IRB (peça 2); Portaria nº 08/2024 - Atualização do valor da cota (peça 3); Despacho - 2547/24 – GP (peça 4); Aceite - Minuta Aditivo TCE-PR (peça 5); Minuta Aditivo IRB (peça 6); Manutenção da Habilitação (peça 7); Despacho - 189/24 – SLC (peça 8); Termo de Distribuição - 4053/24 – DP (peça 9); Informação - 287/24 – DF (peça 10); Despacho - 88/24 – DF (peça 11); Minuta do Aditivo Termo de Adesão IRB Retificado (peça 12); e Parecer - 203/24 – DIJUR (peça 13).

Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 287/24 (peça 10), apresentou a indicação de recursos através da Nota de Empenho nº 2024NR000444, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Convênio.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização de aditivo ao Termo de Adesão nº 18 firmado entre este Tribunal de Contas e a referida Instituição, tendo como objeto a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do Instituto Rui Barbosa, no que se refere ao sistema de financiamento, mediante o aumento da anuidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a minuta anexada aos autos (peça 12).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização de aditivo ao Termo de Adesão nº 18 firmado entre este Tribunal de Contas e a referida Instituição, tendo como objeto a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do Instituto Rui Barbosa, no que se refere ao sistema de financiamento, mediante o aumento da anuidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a minuta anexada aos autos (peça 12);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-740442/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL JORGE ROSA NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIG, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2157/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Servidor anistiado. Leis Estaduais nº 16.164/2009 e 20.044/2019. Cômputo do tempo de afastamento para todos os efeitos legais. Inexistência de demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 16/12/1998 (data de início da vigência da EC nº 20/98) até a data de reintegração do servidor. Alegação ministerial de inconstitucionalidade frente ao disposto no art. 40, § 10 da CF/88 e art. 25, § 3º da EC nº 103/2019, e pedido de negativa de registro do ato. Não acolhimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 41) em face da decisão substanciada no Acórdão nº 3307/23 – Segunda Câmara (peça nº 38), que indeferiu a proposta ministerial de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º e art. 5º da Lei Estadual nº 20.044/2019[1] e julgou legal e determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Miguel Jorge Rosa Neto, servidor anistiado, ocupante do cargo de agente profissional, função administrador, no quadro do Estado do Paraná, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e formalizada pela Resolução de Aposentadoria nº 11.043/2021.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial expôs, novamente, o histórico funcional do servidor – imprescindível para a adequada compreensão da controvérsia –, resumindo-o da seguinte forma (peça nº 41, fl. 3):

(i) Ingresso no quadro da FUNDEPAR em 16/07/1979, contratado no regime CLT, com contrato de trabalho rescindido em 05/04/1983 em razão de dispensa sem justa causa;

(ii) após a edição da Lei Estadual nº 16.164/2009[2], foi anistiado por meio do Ofício nº 127/2014, publicado no Diário nº 9143 de 24/02/2014;

(iii) retornou à atividade, no cargo de 'Agente Profissional', em 26/07/2014, por meio do instituto da reintegração, nos termos do Despacho SEAP nº 922/2014-GS; e

(iv) com o advento da Lei Estadual nº 20.044/2019, o período de afastamento do cargo, no interregno de 06/04/1983 a 26/07/2014, foi reconhecido como tempo de serviço público estadual, assim como legitimado o direito à inativação pelas regras de transição vigentes a partir de 16/12/98, a teor do disposto no art. 1º do citado diploma legal.

Quanto ao mérito, sustentou que, ao conceder registro ao ato de inativação, a decisão recorrida negou vigência ao art. 40, caput e § 10 da Constituição Federal[3] e ao art. 25, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019[4], que não admitem que a legislação infraconstitucional estabeleça qualquer contagem de tempo ficto a partir de 16/12/1998 e consideram nula a aposentadoria concedida mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento de contribuição.

Isso porque a aposentadoria concedida ao servidor Miguel Jorge Rosa Neto computou o tempo total de serviço público de 41 anos, 09 meses e 27 dias, neste compreendido o tempo ficto de 16/12/1998 (data de início da vigência da EC nº 20/98) até 26/07/2014 (data de reintegração do servidor ao cargo), interregno em que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária ou da correspondente indenização por parte do segurado, e sem o qual ele não atenderia o período mínimo de 35 anos de contribuição exigido no art. 3º da EC nº 47/2005.

Defendeu, assim, que deve ser negado registro à inativação em exame, por se tratar de ato editado em frontal ofensa ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal), à vedação da contagem de tempo fictício (art. 40, § 10 da Constituição Federal) e à obrigatória necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária (art. 25, § 3º da EC nº 103/2019) para fruição de aposentadoria.

Argumentou, ademais, que os fundamentos da decisão recorrida não são hábeis a justificar o indeferimento do pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Quanto aos processos nº 44233.465070/2018-89 e nº 44232.268224/2014-72, expressamente referidos na decisão recorrida, expôs que se trata de deliberações administrativas da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do INSS, cujo

conteúdo não possui qualquer efeito vinculativo em relação a este Tribunal, e que utilizam como parâmetro de análise a Lei Federal nº 8.878/1994, que não se aplica a servidores estaduais.

Afirmou que as deliberações não tratam da alegada incompatibilidade da contagem de tempo de afastamento do servidor à luz da vedação constitucional de consideração de tempo ficto, mas se limitam a conferir uma interpretação ampliada da lei federal, baseada no "critério hermenêutico de justiça" aos servidores anistiados. Nessa linha, apontou que "caso este Órgão de Controle Externo passe a ajuizar o critério de justiça como método hermenêutico de superação do princípio da contributividade, parece-nos evidente que a já combalida sustentabilidade financeira do sistema previdenciário estadual caminhará para uma indesejável situação de insolvência" (peça nº 41, fl. 12).

Também se insurgiu em face do argumento de que este Tribunal de Contas possui decisões concedendo registro a inativações em situações análogas, mencionando que tais decisões correspondem a apenas cinco deliberações de registro efetuadas automaticamente por meio de Despachos de Homologação de Benefícios, sem a participação ministerial, e a uma Decisão Definitiva Monocrática (não submetida à discussão plenária).

Acrescentou que, em nenhum desses casos, foi discutida a constitucionalidade da contagem ficta do tempo de afastamento do servidor anistiado.

Relatou, ainda, que, diversamente do que constou na decisão recorrida, foram apresentados, no Parecer nº 799/23 (peça nº 27), precedentes do Supremo Tribunal Federal que trataram da inconstitucionalidade da contagem de tempo ficto após o advento da EC nº 20/98.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida, para o fim de: a) negar registro ao ato de inativação, por ofensa ao princípio contributivo, à vedação da contagem de tempo fictício, e à obrigatória necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 16/12/98 a 26/07/2014; b) acolher o pleito de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 20.044/2019, na parte em que determina a contagem para todos os efeitos legais do período de afastamento, bem como do seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 16.164/2009, face ao disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 20/98) e no art. 25, § 3º da EC nº 103/2019; ou, de modo alternativo, para que haja expedição de ofício ao Procurador-Geral de Contas do Paraná, a fim de que este avalie a oportunidade e conveniência de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos mencionados dispositivos legais.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 99/23 – GAMH, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após autuação e sorteio de novo Relator, determinou-se, pelo Despacho nº 1718/23 (peça nº 47), a intimação do Paranaprevidência e do servidor Miguel Jorge Rosa Neto, facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de contrarrazões recursais.

Em manifestação apresentada à peça nº 54, o servidor pugnou pelo não provimento do recurso de revista.

Inicialmente, afirmou que a Lei Estadual nº 16.164/2009 visou corrigir demissões e exonerações realizadas por motivação política e/ou em decorrência de movimentos grevistas entre os anos de 1983 a 1990, reparando injustiças históricas.

Citando o Acórdão nº 4566/2009 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, e o voto do Ministro Marco Aurélio no Mandado de Injunção nº 626, alegou que a anistia possui um caráter reparador, de recomposição do status quo ante, buscando assegurar, por meio do cômputo do tempo de afastamento, os direitos e vantagens que o anistiado teria alcançado se tivesse continuado a desempenhar suas funções regularmente, bem como que as leis de anistia devem ser interpretadas extensivamente.

Asseverou também que a EC nº 20/98 proibiu novas contagens de tempo ficto, resguardando, contudo, a contagem para os servidores que já estavam no serviço público à época da Emenda.

Mencionou as Decisões Definitivas Monocráticas nº 80/21, 6/24 e 7/24, que determinaram o registro de aposentadorias envolvendo situações semelhantes, e que contaram com pareceres favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Por fim, aduziu que a legislação de anistia respalda a contabilização do período questionado, garantindo o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

A Paranaprevidência apresentou contrarrazões à peça nº 56, em que defendeu a contagem do período de afastamento do servidor como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Apontou que "o conceito de anistia tem como consequência a extinção de eventual culpa ou atenuar a pena, apagando os efeitos da condenação e reintegrar o ex-servidor em pleno gozo de seus direitos. Constitui um perdão ou clemência do Poder Público em razão de um ato arbitrário e ilegal" (peça nº 56, fl. 3).

Relatou que a Lei nº 20.044/2019 buscou restabelecer o status anterior, reconhecendo o tempo anistiado como tempo de serviço público, inclusive para fins de promoção e progressão na carreira, e garantindo o direito à concessão de aposentadoria pelas regras de transição previstas a partir da EC 20/98. Ademais, "assegurou para todos os efeitos legais o tempo de afastamento do serviço público, ou seja, reconheceu a contagem de tempo para aposentadoria de todo o período de anistia, sem qualquer contrapartida por parte dos anistiados".

Diante disso, afirmou que o ato de concessão de aposentadoria em questão atendeu à legislação estadual, não merecendo qualquer reparo.

Outrossim, aduziu que a data de admissão do Sr. Miguel Jorge Rosa Neto (16/07/1979) lhe assegura a vinculação previdenciária ao Fundo Financeiro, que é um fundo de repartição simples.

Explicou que:

(...) no regime financeiro de repartição não se faz nenhuma correlação entre as contribuições e os benefícios futuros, e tampouco se constitui reserva financeira ou de capital para fazer frente ao pagamento da futura aposentadoria ou pensão. Toda a arrecadação do mês, em regime de caixa, é destinada para o pagamento da aposentadoria e pensão no próprio mês. E as insuficiências financeiras são cobertas pela Patrocinadora, que, no âmbito do Estado, é o Poder Executivo por meio de recursos oriundo da Secretaria da Fazenda, que repassa os valores para o pagamento dos benefícios a Paranaprevidência, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.

Sustentou que, com a vinculação do servidor ao Fundo Financeiro, o Poder Executivo

é quem assumiu a responsabilidade pela insuficiência financeira do benefício recebido pelo servidor, inclusive do tempo sem contribuição, não havendo que se falar em "tempo ficto".

Concluiu, assim, que "a vedação da contagem de tempo ficto (art. 40, § 10 da CF) não proíbe o cômputo de tempo anistiado, pois tempo ficto não se trata, em razão da cobertura pelos cofres públicos da insuficiência do Fundo Financeiro".

Para além disso, asseverou que, concedida a anistia ao servidor, não caberia, agora, restringir o instituto e não computar o período de afastamento para fins de aposentadoria e demais direitos reconhecidos pelas próprias leis estaduais, não podendo a interpretação e aplicação das leis trazerem novos prejuízos ao servidor anistiado, além daqueles já sofridos, que ensejaram sua edição.

Citou, por fim, o art. 60, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99, que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, também computa como tempo de contribuição o período de afastamento de segurado anistiado que, em razão de motivação política, foi atingido por atos de exceção, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18/09/1946 a 05/10/1988.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 173/24 (peça nº 57), em que opinou pelo não provimento do recurso.

Citando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcrito, pontuou que existem elementos na Constituição Federal que moldam a constitucionalidade dos dispositivos questionados pelo Ministério Público de Contas: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Apontou que o tempo fictício de 16/12/1998 a 26/07/2014 deve ser levado em consideração, concedendo-se registro ao ato de inativação, uma vez que "tanto as leis estaduais de anistia quanto ao disposto no art. 40, § 10 da CF (na redação dada pela EC nº 20/98) e no art. 25, § 3º da EC nº 103/2019 são normas constitucionais e assim devem conviver de forma harmônica" (peça nº 57, fl. 7).

Quanto às demais decisões deste Tribunal de Contas objeto de instrução automática e às deliberações administrativas federais mencionadas na decisão recorrida, afirmou que, ainda que não sejam vinculantes, trata-se de precedentes a serem considerados.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – Gabinete da Procuradoria-Geral, que emitiu o Parecer nº 96/24 (peça nº 58), manifestando-se pelo integral provimento do recurso de revista.

Além de reiterar os argumentos contidos na peça recursal, acrescentou que, embora o art. 5º da Lei nº 20.044/2019 tenha suprimido a parte final do art. 8º da Lei nº 16.164/2009, no tocante à restrição de efeitos previdenciários, manteve a vedação da remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo[5].

Nesse contexto, defendeu que o reconhecimento do tempo em que o servidor esteve afastado como tempo de serviço, com o pagamento de valores a título de aposentadoria, equivaleria a conferir efeitos financeiros retroativos à readmissão do servidor, contrariando o disposto no citado art. 8º.

Ademais, assinalou que o art. 8º da Lei nº 16.164/2009, em sua redação originária, teve a constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face do contido no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (IDI nº 1076272/01).

Indicando sua preocupação com a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário estadual, aduziu que caso este Tribunal de Contas passe a ajuizar o critério de justiça como método hermenêutico de superação do princípio da contributividade, a decisão recorrida poderá interferir na esfera jurídica de outros servidores estaduais, assim como no próprio equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná.

Nessa esteira, sustentou que o tempo de serviço somente deve ser computado quando houver exercício efetivo, uma vez que a contagem ficta é vedada pelo ordenamento constitucional.

Assim, considerando que houve contagem de tempo ficto sem demonstração do respectivo recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária, apontou que o benefício concedido ao Sr. Miguel Jorge Rosa Neto não comporta registro, e entendeu pertinente a instauração de incidente de inconstitucionalidade, ou, de modo alternativo, a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Paraná, na forma proposta pelo recorrente.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, em que pese a argumentação do órgão ministerial, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo não provimento do recurso.

Conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 496/08, que deu origem à Lei Estadual nº 16.164/2009, a proposta tinha por objetivo minimizar os constrangimentos sofridos por servidores e empregados públicos estaduais que, no período especificado, foram demitidos ou exonerados de seus cargos e empregos em contrariedade aos preceitos constitucionais, notadamente por motivos políticos, garantindo seu retorno ao serviço.

Na referida exposição de motivos, o termo "anistia" foi conceituado como[6]:

O perdão concedido aos que foram injustamente considerados culpados por delitos, especialmente de caráter político, para que cessem as sanções contra eles e se ponha um silêncio definitivo ao acontecimento visto como fora das normas, uma vez comprovado que sofreram com os abusos de autoridades, assim como arbitrariedades.

Por sua vez, a Lei nº 20.044/2019 visou garantir aos servidores anistiados direitos relativos ao desenvolvimento funcional, assegurando as promoções e progressões referentes ao tempo de afastamento indevido, além da contagem desse período para todos os efeitos legais.

Dispõe o art. 1º da referida lei que:

Art. 1.º Para fins do disposto no art. 2.º da Lei nº 16.164, de 06 de julho de 2009, fica reconhecido como tempo de serviço público estadual o tempo transcorrido entre a data de demissão ou exoneração por motivação política e a data do efetivo retorno ao serviço público, considerando esse período para fins de progressão e promoção na carreira.

§1º Para aplicação do disposto no caput deste artigo será realizada a revisão da situação funcional dos servidores, observada a legislação específica das carreiras atualmente ocupadas.

§ 2º Assegura aos destinatários da anistia a que se refere a Lei nº 16.164, de 2009, o direito a opção pelas regras de transição para aposentadoria vigentes a partir de 16 de dezembro de 1998, contando para todos os efeitos legais o período de afastamento.

§ 3º Veda a retroatividade de efeitos remuneratórios acerca do que dispõe esta Lei. (sem grifos no original)

Ademais, o art. 5º da lei alterou a redação do art. 8º da Lei nº 16.164/2009, nos seguintes termos:

~~Art. 8º. A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, inclusive para fins previdenciários.~~

Art. 8º. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Note-se que, com a supressão da expressão "inclusive para fins previdenciários", a legislação visou garantir que o período entre a demissão/exoneração do servidor anistiado e o seu retorno fosse contabilizado inclusive para a concessão do benefício de aposentadoria.

No recurso de revista, o Ministério Público de Contas sustenta a incompatibilidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 20.044/2019, na parte em que determina a contagem para todos os efeitos legais do período de afastamento, bem como do citado art. 5º, com o art. 40, § 10 da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 20/98) e com o art. 25, § 3º da EC nº 103/2019, os quais estabelecem, por sua vez, que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Apesar da extrema relevância do § 10 do art. 40 para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o instituto da anistia deve ser analisado com a máxima cautela, justamente por se tratar de uma hipótese absolutamente excepcional, que visa reparar ou minimizar os efeitos de uma injustiça histórica cometida e reconhecida pelo próprio poder público.

Veja-se que as leis estaduais de anistia buscaram restabelecer o "status quo" dos servidores que foram indevidamente afastados por motivos políticos, garantindo que pudessem usufruir dos mesmos direitos e vantagens que teriam em "situação de normalidade", ou seja, caso não tivessem sido atingidos pelo ato reconhecido como arbitrário.

Nesse sentido, entendo que as disposições normativas questionadas pelo órgão ministerial, relativas ao cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, podem ser interpretadas como uma exceção à vedação constitucional à contagem de tempo ficto, à luz dos demais valores constitucionais e morais assegurados pelas normas estaduais, como a isonomia com os demais servidores que permaneceram na ativa, a equidade, a reparação pela arbitrariedade e a justiça.

A propósito, ainda que se referindo à anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vale citar o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 626-1/SP:

A segunda premissa diz respeito à anistia. Todo e qualquer raciocínio deve ser desenvolvido de modo a conferir-lhe a maior amplitude possível. Isso decorre na natureza jurídica do instituto, que visa minimizar atos nefastos do passado, implicando a reparação cabível. Por isso mesmo, há de desprezar-se interpretação literal, gramatical, que, embora seduzindo, acaba por esvaziar o benefício.

Na linha do que defende a Paranáprevidência, negar aos servidores anistiados, nesse momento, o direito - garantido nas leis estaduais - de cômputo do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária nesse período, poderia talvez até significar o cometimento de mais uma injustiça em face de tais agentes.

Conforme afirma a entidade previdenciária (peça nº 56, fl. 5):

De outro viés, é certo que o Estado do Paraná concedeu a anistia ao servidor, de modo que não caberia agora restringir o instituto e não computar o tempo de afastamento para fins de aposentadoria e demais direitos reconhecidos pela própria Lei, sendo a reintegração um direito líquido e certo para o restabelecimento completo do status anterior, mediante o pagamento do benefício de forma integral em razão do tempo de serviço e contribuição.

No que tange aos julgados do Supremo Tribunal Federal mencionados no recurso ministerial, não restou demonstrado de que forma a decisão do RE 671628 AgR, que trata da impossibilidade de contagem de tempo de serviço posterior à EC 20/98, com aplicação de legislação anterior para cálculo do benefício, aplica-se ao caso.

Por sua vez, quanto à ADI 404, refere-se à determinada lei do Estado do Rio de Janeiro que estabelecia a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, de períodos de férias e licença prêmio não gozadas. Ainda que o processo também envolva a questão do tempo ficto, trata-se de situação totalmente distinta da discutida nos presentes autos.

No tocante às decisões da 10ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social (processos nº 44233.465070/2018-89 e nº 44232.268224/2014-72[7]), expressamente referidas na decisão recorrida, ainda que o Ministério Público de Contas tenha razão ao afirmar que se trata de deliberações administrativas, sem qualquer efeito vinculativo perante o Tribunal de Contas, que analisaram a Lei Federal nº 8.878/94, e que não discutem a suposta incompatibilidade da contagem do tempo de afastamento face à vedação do art. 40, § 10 da Constituição Federal, elas se mostram relevantes do ponto de vista interpretativo, ao abordar a necessidade de que as leis de anistia sejam aplicadas em consonância com a sua finalidade.

Nesse sentido, vale reproduzir o seguinte trecho da decisão proferida no processo nº 44233.465070/2018-89, citado no Acórdão impugnado:

Por oportuno, verifica-se que a Lei em questão determina o retorno à função desempenhada anteriormente, portanto trata-se de reintegração e não de nova admissão, sendo certo que o tempo de serviço também será adicionado para o cômputo de tempo de contribuição. Destarte, conforme disposto em lei, a lei de anistia, determina o restabelecimento do status anterior à situação do anistiado, nos casos dos servidores afastados de forma irregular. Verifica-se que a lei foi promulgada para reparar danos injustos aos servidores, e restringi-la, não computado o período de afastamento, nos casos de anistia, seria ir de encontro a própria lei. Ademais, inexistente lei que vede expressamente a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, sendo a reintegração um direito líquido e certo para o restabelecimento completo do status anterior. Isso posto, de acordo com a lei 8.878/94 - Parecer Conjur/MPS N01/2007 e Lei 10.559/2002 é cabível a contagem do tempo de afastamento em razão da reintegração pela Lei da Anistia. (sem grifos no original)

Além disso, não merece prosperar a alegação contida no Parecer nº 96/24 (peça nº 58) no sentido de que o cômputo do período de afastamento para fins de aposentadoria equivaleria a conferir efeitos financeiros retroativos, contrariando o disposto no art. 8º da Lei nº 16.164/2009, alterado pela Lei nº 20.044/2019[8].

Ao proibir a concessão de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, o citado dispositivo diz respeito à vedação do pagamento de verbas salariais ou vencimentos relativos ao período de afastamento, não se referindo à questão da contagem deste mesmo tempo para fins de aposentadoria.

Tanto é que a Lei nº 20.044/2019 suprimiu a expressão "inclusive para fins previdenciários" do final do art. 8º, e fez expressa referência, em seu art. 1º, §2º, ao cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais, conforme transcrição desse dispositivo, no início da fundamentação desta decisão (fl. 11, em destaque), o que demonstra a intenção do legislador de tratar a vedação de efeitos remuneratórios retroativos e a contagem do tempo para todos os efeitos legais como questões diversas.

De todo modo, salienta-se que a petição recursal não trouxe qualquer argumentação no sentido de que os artigos da Lei nº 20.044/2019 seriam contraditórios entre si, concentrando-se na suposta incompatibilidade destes com os dispositivos constitucionais.

Também no Parecer nº 96/24 (peça nº 58), a d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas mencionou que o citado art. 8º da Lei nº 16.164/2009, em sua redação originária[9], teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.076.272-2/01, julgado em 01/12/2014.

Ocorre que, naqueles autos, analisou-se a constitucionalidade ou não do art. 8º da Lei nº 16.164/2009 em face do art. 8º do ADCT, tendo-se concluído que a anistia política prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, que prevê reparação econômica, constitui instituto diverso daquele previsto na legislação estadual. Veja-se a ementa do julgado:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EXONERADO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA (1987). ANISTIA. REINTEGRADO AO CARGO POR FORÇA DA LEI PR Nº 16.164/2009. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS NEGADOS. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - ART. 8º, DA LEI PR Nº 16.164/2009 EM FACE DO ART.8º, ADCT, CF/88. COM PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1- 'A anistia dos arts. 8º e 9º do ADCT tem índole político-institucional e, por essa mesma natureza, sua competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal. Isso porque, muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado. Essa repercussão política e financeira quando da concessão de anistia reveste o ato de absoluta excepcionalidade e, por isso, não é possível que norma constitucional estadual amplie tal benefício.' (ADI 2.639, Rel. Min. NELSON JOBIM, julgamento em 8-2-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006). 2- A Lei Pr nº 16.164/2009 garante a reintegração ao cargo ou emprego público aos servidores civis demitidos ou exonerados por motivação política, no período que específica, contudo, não prevê indenização por atos atribuíveis à União Federal, e por esta assumidos (art.8º, ADCT, CF/88 e Lei 10.559/2002). 3- 'Inexistente inconstitucionalidade no artigo 8º da Lei Pr nº 16.164/2009 a qual concede anistia, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno a atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, inclusive para fins previdenciários, frente ao art.8º do ADCT, Constituição Federal 1988, até porque este prevê norma idêntica no § 1º: O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.' [grifos nossos] (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1076272-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - J. 01.12.2014. Grifou-se).

Não houve, por outro lado, qualquer análise de constitucionalidade da legislação estadual frente ao disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal, de forma que tal decisão não constitui fundamento hábil, a meu ver, a justificar a alegação ministerial de inconstitucionalidade discutida nos presentes autos.

Outrossim, interessante mencionar que, conforme consta da documentação enviada pela Paranaprevidência (peça nº 30), 27 (vinte e sete) servidores anistiados foram beneficiados com a edição da Lei Estadual nº 20.044/2019. Destes, 15 (quinze) estavam aposentados pela Paranaprevidência, havendo 11 (onze) processos em análise neste Tribunal de Contas.

Consultando os respectivos autos, com o acréscimo das informações trazidas pelo Sr. Miguel Jorge Rosa Neto à peça nº 54, fl. 11, bem como por meio de buscas

realizadas nos sistemas deste Tribunal, pôde-se atualizar a listagem apresentada naquela oportunidade, consolidando a seguinte tabela:

PROCESSO	RESULTADO
388482/21	Decisão Definitiva Monocrática nº 6/24 - registro
327420/16	Acórdão nº 1230/17 – Segunda Câmara - registro
73403/22	Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2023-CAGE/GP - registro
258817/22	Despacho de Homologação de Benefício nº 53/2022-CAGE/GP - registro
616329/21	Despacho de Homologação de Benefício nº 50/2022-CAGE/GP - registro
685347/21	Despacho de Homologação de Benefício nº 52/2022-CAGE/GP - registro
430470/21	Decisão Definitiva Monocrática nº 12/24 - registro
633924/21	Despacho de Homologação de Benefício nº 52/2022-CAGE/GP - registro
413525/21	Decisão Definitiva Monocrática nº 7/24 - registro
278800/22	Despacho de Homologação de Benefício nº 53/2022-CAGE/GP - registro
600896/23	Despacho de Homologação de Benefício nº 32/2022-CAGE/GP - registro

Constata-se, portanto, que, em todos os demais processos de análise de legalidade da aposentadoria de servidores públicos beneficiados pelas leis de anistia estaduais que tramitam nesta Corte de Contas e de que se tem notícia até o presente momento, foi determinado o registro dos atos de inativação.

À luz de todo o exposto, considerando que, no caso do Sr. Miguel Jorge Rosa Neto, com a contagem do tempo de serviço referente ao período de afastamento (06/05/1983 a 26/07/2014), restaram implementados os requisitos para concessão de aposentadoria nos termos do art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 47/2005, deve ser mantida a decisão recorrida, que determinou o registro do ato de inativação do servidor.

Portanto, o presente recurso de revista não merece provimento, indeferindo-se o pedido ministerial de instauração de incidente de inconstitucionalidade, bem como de expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, e mantendo-se o Acórdão nº 3307/23 – 2ª Câmara em todos os seus termos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, negando-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1.º Para fins do disposto no art. 2.º da Lei nº 16.164, de 06 de julho de 2009, fica reconhecido como tempo de serviço público estadual o tempo transcorrido entre a data de demissão ou exoneração por motivação política e a data do efetivo retorno ao serviço público, considerando esse período para fins de progressão e promoção na carreira.

(...)

§ 2º Assegura aos destinatários da anistia a que se refere a Lei nº 16.164, de 2009, o direito a opção pelas regras de transição para aposentadoria vigentes a partir de 16 de dezembro de 1998, contando para todos os efeitos legais o período de afastamento.

(...)

Art. 5.º O art. 8º da Lei nº 16.164, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

2. Que concedeu anistia a servidores públicos e empregados da Administração Pública Estadual que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1990, tenham sido despedidos, dispensados, demitidos ou exonerados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

4. Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo seguro obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

5. Na redação original, o art. 8º da Lei nº 16.164/2009 dispunha que:

Art. 8º. A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, inclusive para fins previdenciários.

O art. 5º da Lei nº 20.044/2019 deu nova redação ao referido dispositivo, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 8º. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

6. Disponível em: < https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/norma-legal>. Acesso em 15/07/2024.

7. Disponível em: https://www.sindsep-pe.com.br/pdf/decisoes-inss-com-relacao-ao-tempo-serviciodos-anistiados-746.pdf. Acesso em 16/07/2024.

8. Art. 8º. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

9. Redação originária:

Art. 8º. A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, inclusive para fins previdenciários.
Com a Lei nº 20.044/2019, foi suprimida a expressão "inclusive para fins previdenciários".

PROCESSO Nº:-496707/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2158/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento protocolado pelo Exmo. Procurador Geral Dr. Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, de 31 (trinta e um) dias de férias relativos ao exercício de 2024, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Informação nº 471/24 (peça 05) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados: "No que se refere às férias citadas informa-se que o douto Procurador Geral não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2024, cujo período aquisitivo é de 23/06/2023 a 22/06/2024, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2024 (período aquisitivo 23/06/2023 a 22/06/2024)."

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 217/24 (peça 06), pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas – PGC[1], que, mediante Parecer nº 224/24 (peça 07), não se opôs ao deferimento do pedido. É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e em corroboração à pacífica jurisprudência desta Corte, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Procurador Geral Dr. Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 31 (trinta e um) dias de férias relativos ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento do Exmo. Procurador Geral Dr. Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 31 (trinta e um) dias de férias relativos ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II - Remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Subscrito pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Berti

PROCESSO Nº:-489468/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ WUITSCHIK, EDUARDO SCHMITZ, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2159/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por Eduardo Schmitz em face do Município de Santa Izabel do Oeste, relativamente ao Edital de Chamamento Público PRI 11/2024, para o Credenciamento e Contratação de Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná para a alienação de bens imóveis e móveis inservíveis do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Segundo o representante, o recebimento das propostas estava agendado para 10/06/2024 em diante.

Ponderando que o credenciamento por inexigibilidade decorreria da inviabilidade de competição (pois todos os leiloeiros preencheriam os requisitos), o representante defende que o certame "deveria garantir igualdade de condições e propiciar um processo isonômico, com igualdade de condições, a fim de viabilizar a ampla participação de todos os interessados".

Partindo desse pressuposto, aduz que o item 10.1 do Edital definiu, ilegalmente, que

a ordem de convocações observará a cronologia dos protocolos de requerimento de credenciamento.

Sustenta que tal critério de classificação "criou disputa entre os interessados", que não se coaduna com a inexigibilidade por inviabilidade/inexistência de competição.

Menciona que, além disso, tal critério limita a igualdade de chances dos licitantes que não conseguiram protocolar a documentação no dia da abertura do credenciamento. No seu entender, tal situação viola o fundamento do art. 79 da Lei 14.133/21, segundo o qual "a inexigibilidade de licitação e consequente adoção do credenciamento para a contratação de leiloeiros é justamente o descabimento de disputa, já que todos os interessados que preencherem os requisitos legais devem ser contratados em igualdade de condições".

Aduz que tal critério sugere um direcionamento do certame, pois o primeiro colocado, Sr. André Luiz Wuitschik (também contratado diretamente para conduzir um leilão anterior), possuiria uma localização privilegiada.

Registra haver precedente do TCEGO (Ofício Circular 15, de 06/07/2023) e do TCESC (Representação 21/001368) censurando "a utilização do critério da ordem de protocolo para classificação dos licitantes", além de precedente judicial no mesmo sentido (Mandado de Segurança 5001121-32.2023.8.13.0002 - Comarca de Abaeté/MG).

Recordando que, ao regulamentar o art. 79 da Lei 14.133/2021, o art. 9.º do Decreto Federal 11.878/2024 propõe a adoção de "critério objetivo" "para distribuição da demanda", garantindo "a igualdade de oportunidade entre os interessados", o representante sugere, com base no Acórdão 1092/18 do Plenário do TCU, a adoção do critério "sorteio".

Ao final, pede a suspensão cautelar de eventual contratação de leiloeiro ou de designação para leilão em curso e, no mérito, a retificação do critério para convocação dos leiloeiros no Credenciamento 11/2024.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL 982/24 – peça 06).

Em resposta (peças 09/11), protestaram pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar comporta guarida.

Basicamente, o representante argumenta que a classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos violaria a contratação isonômica dos leiloeiros interessados.

Em sua defesa, o representante pondera que a tese do representante "não está amparada em nenhuma norma específica ou no descumprimento de qualquer princípio que regula o procedimento licitatório".

Além disso, argumenta que:

O critério cronológico de protocolo respeita plenamente o princípio da isonomia. Todos os interessados em se credenciar como leiloeiros oficiais tiveram as mesmas condições de participação, sem qualquer distinção ou privilégio. A ordem cronológica de protocolo é um critério objetivo, transparente e imparcial, que oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Quanto ao critério "sorteio", sustenta que ele "limitaria àqueles credenciados no início do procedimento de protocolo, deixando os credenciados, ou interessados, posteriormente a isso, fora da possibilidade de participação, exceto se realizado novo sorteio, o que, aí sim, iria ferir a isonomia".

Além disso, sustenta que seguiu a Lei n. 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual "não estabelece o critério a ser utilizado no credenciamento, deixando ao ente público a possibilidade de tal definição".

No mais, argumenta existir "precedentes e práticas administrativas que corroboram a adoção do critério cronológico de protocolo em procedimentos de credenciamento".

Ao final, defende que além de respeitar normas e princípios, o critério adotado promove a igualdade de condições entre os participantes, de modo que, inexistindo qualquer irregularidade, a cautelar deve ser negada e a representação julgada improcedente.

Pois bem. Isoladamente, a adoção do critério "ordem de credenciamento" não viola a pretensa contratação isonômica dos interessados.

Para que isso ocorra, no entanto, há que se compatibilizar a demanda da administração com a disponibilidade de interessados, de modo que haja uma distribuição/rodízio minimamente razoável entre os credenciados.

Ao que tudo indica, isso não ocorreu no caso em apreço.

Isso porque, segundo o Edital (peça 4, p. 3), a demanda da Administração era de "prestação de serviços de leiloeiro" "para um período de 12 (doze) meses" e o contrato celebrado com o primeiro credenciado fixou, justamente, uma vigência de 12 (doze) meses. Eis a respectiva cláusula contratual[1]:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO
2.1 - O prazo de validade do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da ordem de serviço.

Vale dizer, ao outorgar a prestação do serviço ao primeiro credenciado por todo o período do objeto licitado, a Administração, ao que parece, eliminou a possibilidade de prestação pelos demais credenciados, em possível violação à pretensa contratação isonômica/randômica.

Aliás, ainda que os itens 1.4.1[2] e 7.2[3] do Edital falem em "rodízio por ordem de credenciamento", a ausência de uma disciplina (no Edital) para adoção desse rodízio, aliada à outorga do objeto licitado ao primeiro credenciado, pelo prazo de 12 meses, sugerem que, na prática, essa previsão de rodízio é ineficaz, ratificando, assim, a impressão de possível violação à isonomia.

Outro ponto que chama a atenção é a conjugação da classificação "por ordem de credenciamento" com a exigência de que os documentos de habilitação fossem entregues "na Divisão de Licitações". Eis a redação do item 4.1 do Edital (peça 4, p. 9), que trata da entrega dos documentos - grifei:

4.1 Aberto o período para solicitações de credenciamento, os interessados entregarão, mediante protocolo, toda a documentação de habilitação prevista no Item 3, na Divisão de Licitações.

Ainda que, isoladamente, a exigência de que os documentos sejam entregues de forma física na sede da Administração não traduza um prejuízo evidente à isonomia, ao se aliar tal exigência à previsão de que a classificação se dará "por ordem de credenciamento", resta potencialmente sugestivo o prejuízo ao tratamento isonômico. Em outras palavras, a entrega dos documentos "na Divisão de Licitações" do ente licitante é possivelmente menos complexa para os interessados mais próximos da

Administração, vantagem que não subsistiria se, exemplificativamente, os documentos pudessem ser encaminhados eletronicamente (hipótese sequer cogitada no respectivo item do Edital – peça 4, p. 9).

Por fim, a defesa preliminar não apontou eventual impossibilidade formal ou material de prestação fracionada e alternada dos serviços pretendidos, que pudesse, nesse exame superficial, justificar a metodologia empregada.

Logo, a insurgência do representante possui plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar pretendida.

Por outro lado, a notícia de que o primeiro credenciado já foi contratado revela a presença do perigo da demora, ratificando o cabimento da cautelar.

De toda sorte, há que se modular os reflexos dessa medida, de modo a conciliar a preservação dos atos já praticados com a necessidade de se atuar isonomicamente, concedendo-se, alternativamente ao gestor, a possibilidade de aproveitamento do presente credenciamento.

Pois bem. Embora o Edital tenha previsto o rodízio entre os interessados, o primeiro credenciado foi contratado para atuar durante todo o período do objeto do certame (12 meses). Em razão disso, como condição para que possa ser aproveitado o credenciamento, há que se conciliar o alcance desse contrato à previsão de que o objeto licitado será distribuído mediante rodízio entre os credenciados.

Nesse contexto, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado (ou seja, sem prejuízo aos anúncios que, comprovadamente[4], ele tenha realizado até a data de publicação desta decisão), resguarda-se à Administração a alternativa de fracionar o objeto licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados, permitindo que, com o emprego do sistema de rodízio, a isonomia entre eles seja preservada (respeitada, obviamente, a exequibilidade do fracionamento).

Para tanto, o representado deve definir critérios claros, objetivos e isonômicos, permitindo que a alternância dos credenciados (mediante rodízio) seja justa e, ao mesmo tempo, vantajosa à Administração, cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar do Representante e, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado, determino que o Município de Santa Izabel do Oeste proceda à imediata suspensão do Chamamento Público PRI 11/2024 (inclusive do Contrato 264/2024, celebrado com Andre Luiz Wuitschik), preservando-se os leilões cujos anúncios tenham sido comprovadamente publicados até a data de publicação desta decisão e ficando resguardada à Administração a alternativa de fracionar o objeto licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados mediante a definição de critérios claros, objetivos e isonômicos, de alternância dos credenciados (mediante rodízio), cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Santa Izabel do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1045/24-GCIZL. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Santa Izabel do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1045/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme consulta realizada em 19/07/2024 no Portal de Transparência do Município: <https://santaisabeldoeste.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>.

2. 1.4.1 Em conformidade com o art. 79, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério a ser utilizado para este edital será o de rodízio por ordem de credenciamento.

3. 7.2. Haja vista não haver a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, há a necessidade de previsão de convocação em sistema de rodízio.

4. Situação que deve ser evidenciada pelos interessados.

PROCESSO Nº:-490741/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ENIO DA SILVA MARIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2160/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica nº 027/2024. Presença

dos requisitos cautelares relativamente à exigência, no momento da habilitação, da comprovação de vínculo preexistente entre o responsável técnico e a empresa licitante. Precedentes desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JM3M Construtora Ltda. – ME em face do Poder Executivo do Município de Umuarama, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 027/2024 – PMU, Processo Administrativo nº 2024/05/903, que tem por objeto a “Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m³”, no valor total máximo estimado de R\$ 57.825,48. A sessão de abertura das propostas foi realizada no dia 05/07/2024.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. Inabilitação indevida da empresa Representante, que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 43.200,00, sem a abertura de prazo para saneamento de sua documentação, mas com concessão desse benefício à empresa classificada em segundo lugar, e sem abertura de prazo recursal, em contrariedade ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Acórdão nº 121/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

b. Invalidez de cada uma das exigências de habilitação elencadas pela decisão que inabilitou a empresa Representante.[1] e

c. Desproporcionalidade e desnecessidade das exigências de habilitação impugnadas para a execução do serviço licitado, por consistir em apenas uma base de concreto de 4,2m por 4,2m.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do certame, a fim de se permitir que a Representante envie a documentação faltante em prazo razoável, bem como para desobrigá-la do cumprimento do item 9.9.3 do Edital (comprovação de capital social mínimo de 10% do valor da contratação), face ao que determina o respectivo item 9.8.1.5 (que admite a apresentação de Balanço de Abertura por empresas constituídas há menos de 12 meses).

No mérito, requereu a procedência da Representação para, em caso de negativa da cautelar, desobrigar a Representante do cumprimento dos itens 9.7.1, 9.7.4, 9.7.5, 9.7.7, 9.7.8 e 9.9.3 do Edital.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 10/07/2024, às 16h45, pelo Despacho nº 891/24 (peça 15), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Umuarama e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Realizadas as intimações, o Município apresentou a petição de peças 18 a 23, contendo a resposta fornecida pela Diretoria de Licitações e Contratos e as cópias dos autos do procedimento licitatório.

Retornaram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Umuarama, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 2024/05/903, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 027/2024 – PMU, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Depreende-se da petição de peças 18 a 23 que a manifestação preliminar do Município Representado, consistente na cópia da Comunicação Interna nº 1.223/2024 – LC de sua Diretoria de Licitações e Contratos (peça 20), se limitou a elencar os requisitos de habilitação cujo atendimento não foi comprovado pelo Representante, sem contrapor as diversas alegações referentes à sua suposta invalidez e desnecessidade, e sem sequer abordar o apontamento de falta de abertura de prazo para saneamento da documentação da licitante.

Diante disso, mostra-se prudente determinar a suspensão do certame, a fim de que os apontamentos de irregularidade sejam detidamente analisados pela unidade técnica competente deste Tribunal de Contas.

Em acréscimo, vale observar, desde logo, que se encontra presente o elemento da verossimilhança do apontamento de irregularidade referente à ausência de abertura de prazo para saneamento da documentação pela licitante, em contrariedade ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.[2] visto que, em princípio, os documentos que ensejaram a inabilitação refletem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame e não alteram a substância das propostas.

A esse propósito, transcreve-se o teor do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, referido pela Representante (grifou-se):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO RIGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES. NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O progeoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo progeoeiro.

Nesse mesmo sentido, assim já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão nº 763/2020 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/93. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Unicentro. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.

(...)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou impropriedades nas propostas ou na documentação que as instrui serem sanadas mediante a realização da diligência saneadora prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário). Neste contexto, tem-se por ilegal a decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante, sem facultar-lhe a possibilidade de juntada de documentos acessórios aos atestados de capacidade técnica (meros Termos Aditivos ao Contrato), haja vista que praticada com excesso de rigor formal e em violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93

Soma-se à possível falha na inabilitação da Representante a aparente irregularidade de ao menos uma das exigências de qualificação técnica por ela impugnadas, de comprovação de vínculo preexistente entre o responsável técnico e a empresa licitante, a qual poderia, em tese, ensejar a nulidade do certame como um todo. A comprovação foi exigida nos seguintes termos (grifou-se):

9.7.7. Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 9.7.6, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, e ou contrato de prestação de serviços entre o profissional e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

Referido item do Edital aparenta impor como condição à participação na licitação a comprovação de vínculo preexistente com o profissional responsável pela execução dos serviços, o que, conforme jurisprudência predominante desta Corte de Contas, acarreta restrição indevida à competitividade por configurar ônus excessivo aos potenciais interessados, quando seria possível a sua exigência apenas do licitante vencedor.

Nesse sentido, transcreve-se algumas das decisões mais recentes (grifos nos originais):

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório. Impropriedades que indicam a possibilidade de êxito da pretensão da representante. Homologação.

(...)

A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuírem já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão “possuir em seu quadro funcional” reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, ratio essendi que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação. Nesse sentido:

“É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (Acórdão n.º 1842/2013, Plenário do TCU, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

Dessarte, à primeira vista, as prescrições editalícias em epígrafe parecem não ostentar a devida legalidade.

(...)

(Acórdão nº 1921/23 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

(...)

Outrossim, especificamente quanto ao item 7.1.5[3] - cujo teor vem integralmente repetido para a formalização do contrato –, há disposições que exigem da empresa licitante a demonstração da vinculação dos profissionais ao quadro permanente, o que, de acordo com a remansosa doutrina e jurisprudência, não encontra respaldo no que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do tema, bem discorre o jurista Marçal Justen Filho[4]:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

(...)

(Acórdão nº 2318/23 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 63/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)

III – Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência acerca da comprovação de vínculo com Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta, restringe o caráter competitivo do certame, já que pode vir a representar um ônus desnecessário ao potencial licitante.

Isto porque a jurisprudência tem se inclinado no sentido de determinar à Administração Pública se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício para fins de qualificação técnico-profissional, que deve ocorrer apenas quando da efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 1084/2015 – Plenário, TC – 012.039/2012-8, Rel. Min. André de Carvalho)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Para fins de cumprimento do disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93, tem sido amplamente aceito que seja apresentado, na seja da apresentação da proposta, apenas uma declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT, acompanhado de sua anuência. Assim dispôs o Acórdão nº 1446/2015 – Plenário TCU:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (grifou-se)

(...)

(Acórdão nº 107/22 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Diante disso, e considerando a insuficiência dos esclarecimentos prestados, até o momento, por parte dos Representados, encontra-se presente, neste exame preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança em relação a parte das supostas irregularidades apontadas, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento licitatório se encontra em estágio avançado, próximo à sua homologação, de maneira que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal, a fim de impedir a continuidade do certame até a decisão de mérito a ser proferida.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Deixa-se, contudo, de acolher os demais pedidos cautelares formulados pela Representante, no sentido de que lhe fosse permitido o envio da documentação faltante em prazo razoável, bem como de que fosse desobrigada do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

Ambos os pedidos não comportam, por ora, deferimento.

Isso porque a segunda suposta irregularidade, de exigência de vínculo preexistente com o profissional, que teve a verossimilhança reconhecida, constitui questão prejudicial à própria continuidade do certame e, portanto, tem o potencial de, em tese, causar a nulidade do instrumento convocatório, o que tornaria absolutamente inócuas e desnecessárias tanto a diligência com a finalidade de analisar documentos que viessem a ser apresentados pela representante quanto a imediata dispensa do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1034/24-GCIZL (peça 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Umuarama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1034/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1034/24-GCIZL (peça 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Umuarama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1034/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "Após análise da documentação realizada pelo agente de contratação e equipe de apoio, constatamos que a empresa está inabilitada, tendo em vista que não apresentou termo de renúncia da visita técnica assinada pelo responsável técnico, conforme item n.º 9.7.4, deixou de apresentar prova do registro do conselho pertinente pessoa jurídica e física, conforme item n.º 9.7.1, não apresentou atestado de capacidade técnica e acervo do mesmo no conselho pertinente, conforme item n.º 9.7.5, também não comprovou vínculo empregatício do responsável técnico, conforme item n.º 9.7.7, não apresentou relação de disponibilidade de veículos, conforme item n.º 9.7.8 e não comprovou o capital social mínimo, conforme item n.º 9.9.3 do edital".

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

3. 7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL

a) Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para profissional ativo perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

b) Certidão Negativa de Processos Éticos - Certidão que atesta a conduta ética do profissional perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

c) Certidão Negativa de antecedentes criminais e processos trabalhistas dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

d) A empresa fica obrigada a comprovar o título de enfermeiro(a) e/ou Técnico de Enfermagem dos profissionais que prestarão os serviços através da apresentação do seu "Diploma", bem como a regularidade dos mesmos junto ao Coren e Cofen;

Comprovação de vínculo profissional - Que se fara por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou socio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social;

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 515.

PROCESSO Nº:-304867/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2163/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas e Envio de cópia à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Criado por meio da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, foi regulamentado pela Resolução n.º 09, de 20 de dezembro de 2007.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 606/24 – CGE[1], mencionou ainda o estabelecido no art. 107 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[2].

Sugerindo ao Relator que, determine o encaminhamento de cópia deste protocolado à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP).

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Procuradoria-Geral, subsidiado pela análise da unidade técnica, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 202/24 – PGC[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[4] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[5] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 606/24 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular, com posterior encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em observância o art. 107 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (FETC/PR), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do

Estado do Paraná.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (FETC/PR), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

II - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

III - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 27.

2. Art. 107. O FETC/PR prestará contas ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, constituindo parte integrante da prestação de contas o parecer prévio elaborado pelo respectivo Conselho de Administração.

3. Peça n.º 28.

4. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

5. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-519281/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do exercício de 2018. Novos elementos de prova. Conversão em ressalva de falhas no Relatório de Controle Interno e divergências no Balanço Patrimonial. Afastamento das respectivas multas administrativas. Manutenção da decisão originária em relação aos demais itens.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/20 da Primeira Câmara.

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do requerente em razão dos seguintes fatos:

a. Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

c. Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

d. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; e

e. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Foi ainda recomendada a ressalva das contas, tendo em vista o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Para cada uma das irregularidades apontadas, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Moiseis Branco da Silva.

Por meio do Despacho n.º 764/20–GCFAMG (peça 15), o pedido foi parcialmente recebido, no que concerne, em síntese:

(i) ao envio de balanço financeiro do exercício de 2018, para alterar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(ii) encaminhamento de balanço financeiro retificado, diante das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

(iii) novo relatório do controlador interno, pois o anterior não apresentava os conteúdos mínimos prescritos no Tribunal;

(iv) suposta inconstitucionalidade de dispositivos legais, no que concerne à ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e

(v) suposta indicação incorreta de responsabilidade, da irregularidade decorrente da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4382/22 (peça 18), opinou pelo não conhecimento do pedido. No mérito, concluiu pela improcedência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 180/23 (peça 20), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pelo Acórdão n.º 3571/23 do Tribunal Pleno (peça 25), pro maioria de votos, foi confirmada a admissibilidade do pedido de rescisão com base nos novos elementos de prova apresentados, determinando o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Parquet para análise da documentação apresentada pelo requerente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 980/24 (peça 29), manifestou-se pela procedência parcial do pedido. Manteve a recomendação de ressalva em face do déficit orçamentário. Converteu em recomendação de ressalva a falta de elementos mínimos no Relatório de Controle Interno, afastando a respectiva multa administrativa. Manteve a recomendação de irregularidade com aplicação de multa em face de divergência do Balanço Patrimonial. Por fim, diante da não apresentação de novos elementos de prova, opinou pela manutenção da recomendação de irregularidade e aplicação de sanções diante da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, e da ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 261/24 (peça 30), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Sobre a presente matéria, a decisão originária recomendou a ressalva das contas, conforme trecho que segue transcrito:

Ao analisar o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, observa-se que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres no transcorrer do exercício no montante de R\$ 263.904,94, correspondente a 1,86% das receitas da referida fonte. Com isso, o déficit orçamentário/financeiro acumulado, ao término do exercício de 2018, totalizou R\$ 259.224,09, representando 1,83% das receitas de fontes livres

O recorrente apresentou novo Balanço Financeiro na peça 6, sob o argumento de que, no exercício de 2018, teria havido ataque hacker ao sistema do município, prejudicando o correto e completo envio de dados a esta Corte.

Todavia, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise, na fl. 3 da Instrução n.º 980/24 (peça 29), o novo balanço não apresentou dados que afastem a ressalva aposta. Nesse sentido, os dados ora apresentados são os mesmos já considerados na prestação de contas originária, conforme fl. 12 da peça 10 dos autos 19518-4/19.

De outra forma, destacou a Unidade Técnica que o Balanço apresentado contempla todas as fontes de recursos da entidade, diferindo dos cálculos do resultado financeiro/orçamentário que trata apenas das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Assim, diante do déficit de R\$ 259.224,09, representando 1,83% das receitas de fontes livres, seguindo a jurisprudência desta Corte, que, diante de déficits de até 5% das receitas do exercício, entende possível a conversão da falha em ressalva, deve permanecer a decisão originária pela recomendação de ressalva do item sem aplicação de sanções ao gestor.

Portanto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, para indeferir o pedido de rescisão em relação ao presente item.

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

As contas receberam recomendação de irregularidade e multa administrativa devido à falta de apresentação de pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde referentes às contas de 2018. O requerente, no entanto, apresentou os documentos necessários, incluindo relatório do controle interno (peça 9), ata da reunião do Conselho Municipal do FUNDEB (peça 10) e parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas entendem que a falha foi sanada, permitindo a conversão do item em recomendação de ressalva das contas, nos termos da Súmula n.º 8. Todavia, divergem sobre a manutenção da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, diante do afastamento da falha, propõe a exclusão da multa. Contudo, o Ministério Público de Contas entende que, uma vez ocorrida a falha na apresentação de documentos, teria havido a infração ao dever de prestar as contas, mantendo a multa já recolhida pelo gestor.

Em que pese a ponderada fundamentação apresentada pelo Parquet, a jurisprudência desta Corte tende a afastar a multa diante do saneamento da falha, não sendo relevante, no presente momento, considerar valores já recolhidos em sede de execução, diante de possível ressarcimento.

Dessa forma, uma vez sanada a falha, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte de Contas, opino pela recomendação de ressalva do item e pelo afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Moises Branco da Silva.

2.3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Pela decisão ora impugnada, recomendou-se a irregularidade diante de discrepâncias entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais. A falha ainda foi configurada pela ausência de Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial.

Além da recomendação de irregularidade, foi determinada a aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005 ao Sr. Moises Branco da Silva, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64.

O requerente juntou novo balanço patrimonial do exercício de 2018 (peça 7), assinado pelo contador, e a respectiva publicação (peça 8), que foi realizada em 28/07/2020.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 da peça 29, manteve a recomendação de irregularidade do item diante das seguintes divergências ainda

constatadas:

VALORES DO EXERCÍCIO:

nrAno	dsitem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2018	ATIVO CIRCULANTE	4.697.088,37	4.697.088,37	-
2018	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.339.731,62	23.339.731,62	-
2018	TOTAL DO ATIVO	28.036.819,99	28.036.819,99	-
2018	ATIVO FINANCEIRO	4.503.929,51	4.503.929,51	-
2018	ATIVO PERMANENTE	23.532.890,48	23.532.890,48	-
2018	SALDO PATRIMONIAL	14.640.851,00	14.640.851,00	-
2018	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	416.689,44	416.689,44	-
2018	PASSIVO CIRCULANTE	805.566,49	805.566,49	-
2018	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.443.554,68	11.443.554,68	-
2018	TOTAL DO PASSIVO	12.249.121,17	12.249.121,17	-
2018	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.787.698,82	15.787.698,82	-
2018	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.036.819,99	28.036.819,99	-
2018	PASSIVO FINANCEIRO	1.885.149,60	1.885.149,60	-
2018	PASSIVO PERMANENTE	11.510.819,39	11.510.819,39	-
2018	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2018	Total do Superávi/Déficit Financeiro	2.618.779,91	2.601.386,57	17.393,34

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR:

nrAno	dsitem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2017	ATIVO CIRCULANTE	6.498.773,16	6.498.773,16	-
2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.465.239,42	20.465.239,42	-
2017	TOTAL DO ATIVO	26.964.012,58	26.964.012,58	-
2017	ATIVO FINANCEIRO	4.830.899,89	4.830.899,89	-
2017	ATIVO PERMANENTE	22.133.112,69	22.133.112,69	-
2017	SALDO PATRIMONIAL	12.964.086,47	12.964.086,47	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	416.689,44	416.689,44	-
2017	PASSIVO CIRCULANTE	1.242.750,88	1.242.750,88	-
2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.891.082,85	10.891.082,85	-
2017	TOTAL DO PASSIVO	12.133.833,73	12.133.833,73	-
2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.830.178,85	14.830.178,85	-
2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.964.012,58	26.964.012,58	-
2017	PASSIVO FINANCEIRO	3.041.578,55	3.041.578,55	-
2017	PASSIVO PERMANENTE	10.958.347,56	10.958.347,56	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2017	Total do Superávi/Déficit Financeiro	1.789.321,34	1.792.312,58	2.991,24

Em face da divergência de R\$ 17.393,34 no resultado do exercício de 2018 e de R\$ 2.991,24 no exercício de 2017, em ambos os casos, as diferenças apontadas não evidenciam relevância e materialidade que possam distorcer a apuração dos resultados das contas, não seria razoável, portanto, recomendar a irregularidade de toda gestão diante da baixa representatividade de tais valores.

Tendo em vista a ausência de provas de má-fé do gestor, de desvio de recursos ou de dano ao erário, entendo que, em face do baixo valor envolvido, sobretudo em comparação com o total do ativo gerido pelo Município nos dois exercícios, conforme dados dos quadros já transcritos, a falha pode ser convertida em recomendação de ressalva das contas e, conforme mencionado, diante da ausência de prova de má-fé do gestor, deve ser afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para, diante da apresentação de novo balanço patrimonial, julgar procedente o pedido em relação ao presente item, a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Moises Branco da Silva.

2.4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

Foi recomendada a irregularidade das contas em face da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O pedido, neste ponto, conforme Despacho n.º 764/20 (peça 15), foi admitido tendo em vista a alegação de inconstitucionalidade da exigência, o que poderia configurar violação a literal disposição de lei, conforme art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu pedido de rescisão, inicialmente, o requerente alegou que a responsabilidade pela falha seria do gestor do Regime Próprio de Previdência do Município, mas não demonstrou que adotou medidas para regularizar a previdência durante seu mandato, incluindo eventuais notificações ao gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, portanto, improcedente a alegação.

Em seguida, o requerente alegou que o entendimento jurisprudencial adotado pelo STF é da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008. Assim, seria inconstitucional a exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Nesse sentido, apresentou o julgado do STF referente ao Agravo Interno em Ação Civil Ordinária: 2963 DF - Distrito Federal.

Sobre a matéria, destaco que este Tribunal avalia a conformidade da gestão pública com as normas aplicáveis, incluindo a necessidade de comprovação da regularidade previdenciária, o que, diante das normas então vigentes, justifica a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, não se aplicando, em princípio, de modo direto, a decisão emitida pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, conforme alegado pelo requerente[1]. Corroborando o presente entendimento, a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 4382/22 (fls. 13/14 da peça 18):

Nos processos de prestação de contas esta unidade técnica aponta de conformidade com as normativas da Casa que a Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas constitui restrição para a aprovação das contas considerando o contido no Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08, sendo a falha passível de aplicação da multa - LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". Sendo esta situação exatamente a ocorrida no exercício de 2018.

Isto porque a matéria encontra-se em discussão na esfera judicial de forma individualizada, ou seja, para cada caso há uma determinação legal para o ente federal cumprir, porém não definida de forma geral ainda, o que resta comprovado pelas informações constantes no site da Secretaria e Previdência(https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEntCrp.xhtml) (Grifei)

Por fim, na referida Instrução Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que o contexto fático permanece o mesmo, isso porque, em consulta ao sistema previdenciário, foi possível identificar a emissão de CRP em nome do Município até

o exercício de 2016, após, houve nova emissão apenas em 2022, mediante determinação judicial, conforme fl. 15 da peça 18. Portanto, ainda que por via judicial, o Município não obteve o documento em relação ao exercício de 2018. Assim, mantidos os elementos fáticos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) pelo indeferimento do pedido de rescisão em relação ao presente item, mantendo a recomendação de irregularidade e aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Moises Branco da Silva.

2.5. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

O requerente não apresentou a Lei Municipal que estabelece a forma de amortização, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do déficit previdenciário.

Pelo Despacho n.º 764/20 (peça 15), o presente item foi admitido tendo em vista que: "A indicação incorreta de responsabilidade pode configurar erro de fato", o que estaria relacionado ao inciso III do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Ao verificar as argumentações apresentadas, o requerente apenas alega que os débitos previdenciários seriam referentes a gestões passadas e a adoção de medidas competiria ao gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Os argumentos são insuficientes para a rescisão da decisão e, aliás, contrastam com a apreciação dos autos 194978/19, que tratam da prestação de contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses referentes ao exercício de 2018, uma vez que, conforme Acórdão n.º 3827/19 da Segunda Câmara, teria havido sucessivas tentativas do gestor do Fundo de regularizar a previdência municipal mediante notificações ao Poder Executivo Municipal, sem êxito.

De outra forma, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 11/12 da Instrução n.º 4382/22 (peça 18), o Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/22 do Tribunal Pleno apresenta entendimento aplicável ao presente caso, que reforça a responsabilidade do Prefeito:

Destaco que, no presente caso, a responsabilidade do recorrente é inerente à sua representatividade como gestor do Poder Executivo Municipal em decorrência do exercício do mandato de Prefeito. Assim, está fundada no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, reforçado na Lei Orgânica deste Tribunal pelo art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo, assim responsável pela gestão da coisa pública.

O exercício do controle externo por este Tribunal pressupõe a apreciação de prestações de contas, cuja contrariedade às normas impõe sua irregularidade e eventuais sanções ao gestor responsável em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, não se evidenciou o mencionado erro de fato. Ademais, diante da não apresentação de eventuais novos elementos de prova, inafastável a responsabilidade do requerente.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para indeferir o pedido de rescisão em relação a este item, mantendo a irregularidade com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005 ao Sr. Moises Branco da Silva.

2.6. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

A decisão impugnada recomendou a irregularidade das contas devido à falta de aportes para cobertura do déficit atuarial. O valor é apresentado na fl. 39 da Instrução n.º 2971/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 dos autos 19518-4/19):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	226.334,35	0,00	226.334,35

Em síntese, o requerente (peça 3) apenas confirmou que o Município não teria recursos suficientes para os aportes e justificou que teria solicitado ao gestor do Fundo Previdenciário Municipal o parcelamento dos valores, sem apresentar provas. Tendo em vista que, por força do Acórdão n.º 3571/23 do Tribunal Pleno (peça 25), o pedido de rescisão foi analisado com base na apresentação de novos elementos de prova, o presente item restou prejudicado.

Destaco, todavia, que diante das alegações apresentadas, não foram evidenciados quaisquer fundamentos suficientes para eventual rescisão da decisão quanto a este item.

Sendo assim, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30), nego procedência ao pedido em relação ao presente item, mantendo a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para no mérito julgá-lo parcialmente procedente para converter em recomendação de ressalva os seguintes itens:

3.1. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Todavia, mantêm-se demais recomendações de ressalvas e irregularidade das contas, bem como respectivas sanções, nos termos da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer o presente pedido de rescisão para no mérito julgá-lo parcialmente procedente para converter em recomendação de ressalva os seguintes itens:

1.1. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

1.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

2. Todavia, manter as demais recomendações de ressalvas e irregularidade das contas, bem como respectivas sanções, nos termos da decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. AgR ACO: 2963 DF - DISTRITO FEDERAL 0063583-11.2016.1.00.0000



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 309553/16
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS

FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCAPORIO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1017/24

Considerando o contido nas Instruções 533/24 e 534/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 352-353), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CRISTIANO HOTZ[2] e LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA[3].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 539/19 – STP (peça 172), mantido pelo Acórdão nº 1292/19 – STP (peça 185), Acórdão nº 619/20 – STP (peça 220), Acórdão nº 2273/21 – STP (peça 280) e Acórdão nº 931/23 – STP (peça 305)1.

3. exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 539/19 – STP (peça 172), mantido pelo Acórdão nº 1292/19 – STP (peça 185), Acórdão nº 619/20 – STP (peça 220), Acórdão nº 2273/21 – STP (peça 280) e Acórdão nº 931/23 – STP (peça 305)

PROCESSO N.º: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1041/24

Diante da Informação 176/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, manifeste-se o representante do Município, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493778/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1055/24

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 210966/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1056/24

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a

juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 476080/24 (peças 106-111).
A Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1057/24

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 519677/24
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1065/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual NEW LIFE MULTISERVIÇOS S/A sustenta haver ilegalidades no edital do Pregão Presencial 005/2024 do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP) do Estado do Paraná. A licitação tem por objeto “a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI’s, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN” (peça 5, p. 1), com preço global máximo de R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos) para o período de 60 meses e abertura prevista para 29/07/2024, às 10 horas.

Após apresentar informações e considerações introdutórias a respeito do objeto da licitação, da relevância do serviço licitado, de licitação anterior para o mesmo objeto (Pregão Eletrônico 1899/22, versado nos autos de Representação da Lei de Licitações 158646/23) e de impugnações ao edital indeferidas pela Administração, a representante alega que o instrumento convocatório apresenta ilegalidade por não contemplar “todos os custos envolvidos no serviço que está sendo contratado, previstos na legislação aplicável. Despesas relativas a várias funções simplesmente ficaram de fora do Edital” (peça 3, p. 4).

Segundo a autora, “o Edital não prevê custos diretos com (i) operacionalização da função de encarregado administrativo, inclusive sem previsão de regime de atuação (presencial/híbrido); (ii) capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização; (iii) substituições extraordinárias; (iv) assistência médica; (v) auxílio alimentação no período de férias; (vi) manutenção de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e (vii) inclusão social” (peça 3, p. 4). Na sequência, a interessada sustenta “A inexistência de orçamento e das planilhas de custos do Edital e os prejuízos ao processo de contratação”, aduzindo “A necessidade de especificação no Edital de todas as informações necessárias para a elaboração das propostas pelos licitantes”, “A inafastável necessidade de revisão/reequilíbrio do futuro contrato e os riscos à segurança jurídica da contratação”, “O notório prejuízo à competitividade e à vantajosidade do certame”, a “Obrigatoriedade da observância à Convenção Coletiva de Trabalho vigente, inclusive sob pena de responsabilização subsidiária da Administração”.

A representante enfatiza, ainda, “O dever de observância ao julgamento objetivo e aos direitos dos trabalhadores”, não preservados no edital em apreço, e formula os seguintes pedidos:

E.4. A cautelar postulada
143. Por todo o exposto, a Representante requer a concessão de medida cautelar de caráter urgente para ordenar a suspensão do Pregão Presencial 005/2024 do DECON/SEAP, obstando-se a realização da fase de lances e a subsequente análise dos documentos de habilitação da licitante vencedora, enquanto não for julgado o mérito da presente Representação.

144. Caso a medida pretendida venha a ser concedida após o início da sessão (e.g. após a abertura dos envelopes de propostas, homologação do resultado, adjudicação do objeto, efetiva contratação de algum licitante e assim por diante), pede-se que a medida urgente suspenda o certame (e os efeitos de todos os atos nele praticados)

no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da Representação.
F. Pedidos

145. Pelo exposto, sempre respeitosamente, pede-se que a presente representação seja conhecida, com o imediato deferimento da medida urgente pleiteada e a comunicação urgente do DECON/SEAP do Estado do Paraná para que dê cumprimento à ordem, nos termos postulados no tópico anterior.

146. Ao final, espera-se o acolhimento integral dos argumentos acima expostos, para que se reconheça a ilegalidade do Edital e de sua planilha de custos, com a determinação para a sua revisão e subsequente republicação. (Grifos no original.)

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação, a autora assim argumenta:

E. A medida cautelar pleiteada

134. A situação exige a concessão de medida cautelar de caráter urgente.

E.1. Plausibilidade das alegações

135. As ilegalidades apontadas nos tópicos anteriores podem ser verificadas a partir da prova documental ora anexada.

136. Trata-se de defeitos que ensejam a nulidade do Edital do PP 005/2024 e a necessidade de sua revisão, readequação e subsequente republicação.

E.2. Risco de dano

137. Existe risco iminente de dano irreparável, já que a sessão de disputa de lances está marcada para ocorrer em 29.07.2024, às 10h.

138. Caso não seja concedida medida liminar determinando a suspensão do certame, a licitação viciada terá prosseguimento, com Edital defeituoso. Isso acarretará a nulidade não apenas do Edital, mas de eventuais contratos firmados ao final (art. 71, III e § 1º, da Lei 14.133/21), com desperdício de tempo e de recursos públicos escassos.

E.3. Ausência de risco de dano inverso

139. Por outro lado, a suspensão do PP 005/2024 não acarretará nenhum prejuízo ao Estado do Paraná.

140. O serviço é atualmente executado por contrato emergencial e continuará sendo prestado pela Representante, de boa-fé, com a perspectiva de recebimento de indenização futura – conforme tratativas realizadas com o Estado do Paraná.

141. Portanto, a concessão da cautelar não causará prejuízo a quem quer que seja. Apenas preservará a legalidade do processo licitatório e da futura contratação.

142. Após as devidas correções do Edital e de sua planilha de custos, deve haver a republicação do ato convocatório, contendo tais correções, com observância dos prazos legais para que as potenciais licitantes formulem propostas adequadas e compatíveis com a futura prestação do serviço – em conformidade com a Lei.

Pois bem. Verifico que razões similares àquelas contidas na representação foram apresentadas ao DECON/SEAP por meio de impugnação ao edital formulada pela representante, que na oportunidade requereu que o instrumento convocatório fosse “readequado para a realidade da contratação, com a inclusão de todos os custos necessários à execução do objeto licitado e a consequente republicação” (peça 10). A impugnação foi julgada improcedente pelo pregoeiro, sob a seguinte motivação (peça 16):

Em relação à alegação 1:[1]¹

“Todos os documentos utilizados na elaboração do Edital estão disponíveis no Portal da Transparência, caso seja de interesse da licitante, esta também poderá solicitar acesso ao protocolo de instrução, conforme item 5.3 do preâmbulo do Edital.”

Em relação à alegação 2:[2]¹

“Não está prevista a lotação dos encarregados administrativos nas Unidades Prisionais, portanto ele poderá trabalhar na Sede da Contratada ou em local por ela indicado.”

Em relação à alegação 3:[3]¹

“O custo citado pela licitante deverá compor a linha de Custos Indiretos, previsto no módulo 6 do modelo de Planilha Custos proposto.”

Em relação à alegação 4:[4]¹

“Conforme Item 24 do Termo de Referência:

* A quantidade de empregado por posto de trabalho contém acréscimo do turnover calculado com base nos dados do contrato atual (3%) por colaborador, considerando que para o cumprimento da escala de 12x36 são necessários 02, como resultado foi acrescentado 0,06 ao índice, equivalente a 6%.”

Em relação à alegação 5:[5]¹

“Em relação às rubricas de auxílio saúde e benefício social familiar, por não serem benefícios de caráter personalíssimo, não cabe a Administração provisionar tais rubricas na elaboração dos custos de cada um dos postos. Esta obrigatoriedade atinge as empresas licitantes, não cabendo, portanto, a Administração Pública interferir na gestão e controle do recolhimento dos fundos e benefícios de funcionários diversos daqueles que prestam serviços ao Estado.

Jurisprudência – TRT – 9ª REGIÃO:

ASSISTÊNCIA MÉDICA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO. INVALIDADE. As normas coletivas servem para a pactuação de melhores condições de trabalho e remuneração aos integrantes de ambas as categorias: profissional e econômica. A contribuição patronal instituída na cláusula décima quinta das CCTs não é compatível com a liberdade de negociação coletiva assegurada no art. 7º, XXVI, da CF/88. Com efeito, através dessa contribuição, promove-se uma espécie de arrecadação de dinheiro dos empregadores para que o sindicato ofereça, por intermédio de terceiros, serviços de assistência médica aos membros da categoria profissional, situação que é inadmissível, porque abre brechas para a interferência da classe patronal na atuação do sindicato dos trabalhadores, mediante a destinação indireta de recursos das empresas em prol da entidade sindical. A propósito, a cláusula coletiva em comento não se coaduna com as disposições do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Cabe ao sindicato representante da categoria profissional, e não aos empregadores, custear os dispêndios decorrentes da oferta de serviços de assistência médica. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento, nesse ponto. PROCESSO nº 0000073-78.2020.5.09.0071 (ROT) de 08/02/2022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.”

Em relação à alegação 6:[6]¹

“A contratação se dará por postos de serviços e o pagamento é realizado em 12 parcelas mensais.”

Em relação à alegação 7:[7]¹

“O custo citado pela licitante deverá compor a linha de Custos Indiretos, previsto no módulo 6 do modelo de Planilha Custos proposto.”

Em relação à alegação 8:[8]¹

“Os funcionários acima elencados, poderão ser absorvidos no quadro da contratada,

não necessariamente nos postos do objeto a ser licitado.”

O exame do teor da representação, da impugnação ao edital e da resposta a ela revela, em cognição sumária, o seguinte:

1. Quanto ao item 1, a resposta à impugnação indica os documentos utilizados na elaboração do edital, mas não traz qualquer esclarecimento adicional sobre a exequibilidade do orçamento e a consistência das planilhas de custo, notadamente quanto aos encargos trabalhistas, enfatizados neste tópico da impugnação.

2. Quanto ao item 2, a resposta à impugnação indica o local em que os encarregados administrativos poderão trabalhar, mas nada esclarece acerca da alegada ausência de previsão de equipamentos e insumos. Como afirma a representante, “o Pregoeiro apenas indicou à Representante que os encarregados poderão ‘trabalhar na Sede da Contratada ou em local por ela indicado’ – sem especificar os equipamentos e insumos que devem ser cotados pelas licitantes, ignorando que os itens 1.2.4.4.2 e 1.2.4.4.13 do Termo de Referência exigem do encarregado atribuições presenciais, e se omitindo quanto à aplicabilidade do adicional de 10% para home office” (peça 3, p. 11-12).

3. Quanto ao item 3, a resposta à impugnação indica a composição de custos indiretos, ao passo que a impugnação questiona sobre custos diretos. Ademais, segundo a representante, que se embasa nos cálculos apresentados à peça 22, “a planilha de custos do Edital prevê o limite de 8% para custos indiretos, o que é absolutamente insuficiente para atender todos os custos que a Administração reputa como indiretos (como gastos com capacitação ou aqueles com a manutenção de SESMT [...])” (peça 3, p. 14).

4. Quanto ao item 4, a resposta à impugnação faz referência a um acréscimo de 6% em razão de turnover, o qual, segundo a representante, “é insuficiente, porque não abarca a integralidade da necessidade contratual” (peça 3, p. 16). A resposta à impugnação nada menciona a respeito da previsão do custo com a necessidade de investigação prévia do funcionário, mencionado na impugnação.

5. Quanto ao item 5, a resposta à impugnação conclui que não cabe à Administração Pública “interferir na gestão e controle do recolhimento dos fundos e benefícios de funcionários diversos daqueles que prestam serviços ao Estado”, ao passo que a impugnação ao edital (e a presente representação) questionam um dever que me parece distinto, qual seja, o de que tais custos estejam previstos no edital, de modo efetivamente correspondente à realidade, assegurando-se isonomia no certame e a exequibilidade do contrato.

6. Quanto ao item 6, a resposta à impugnação indica o modo de pagamento, mas nada dispõe sobre a ausência de previsão de custo com auxílio alimentação no período de férias.

7. Quanto ao item 7, a situação verificada é a mesma do item 3, ou seja, a resposta à impugnação indica a composição de custos indiretos, ao passo que a impugnação questiona sobre custos diretos. Ademais, segundo a representante, que se embasa nos cálculos apresentados à peça 22, “a planilha de custos do Edital prevê o limite de 8% para custos indiretos, o que é absolutamente insuficiente para atender todos os custos que a Administração reputa como indiretos (gastos com capacitação e com a manutenção de SESMT), somados aos custos efetivamente indiretos” (peça 3, p. 19).

8. Quanto ao item 8, embora a resposta à impugnação seja clara ao informar que os funcionários em questão “poderão ser absorvidos no quadro da contratada, não necessariamente nos postos do objeto a ser licitado”, remanesce pertinente, à primeira vista, o argumento da representante de que a ausência de previsão editalícia quanto à necessidade ou não de inclusão nas propostas de menores/jovens aprendizes e mulheres vítimas de violência doméstica pode acarretar insegurança jurídica.

Assim, considero haver indicativo de ilegalidade no edital da licitação, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

Nesse sentido, conforme sintetiza a peça inicial,

122. O art. 49, inc. III, da Lei Estadual 15.608/07 prevê o dever de a Administração “informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado”.

123. O art. 6º, XXIII, “i”, e XXV, “f”, da Lei 14.133/21 também impõe o dever de a Administração apresentar orçamento detalhado e com preços unitários referenciais, sob pena de nulidade.

124. Essas regras não estão sendo observadas no caso concreto. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o Edital em questão é omissivo em relação a diversos custos essenciais, cuja ausência impede a execução do objeto licitado pelo preço global máximo indicado no item 2 do Edital, para cada lote e para cada posto de trabalho.

125. A soma de todos os custos unitários ignorados pelo Edital gera um acréscimo significativo no preço global máximo, notadamente porque a futura contratação exigirá a atuação de mais de 3.295 profissionais em dedicação exclusiva de mão de obra.

126. Em suma: tal como está, o preço global máximo do certame, dos lotes e dos postos de trabalho, fixados no Edital, são inexequíveis e ilegais.

127. A supressão indevida de itens essenciais pela planilha de custos inclusive prejudicará a fiscalização do futuro contrato, por contrariar regras expressas da CCT da categoria.

Ou seja, as falhas aduzidas pela representante parecem, com efeito, caracterizar infrações legais, acima indicadas, passíveis de comprometer a legitimidade do certame e da contratação dele decorrente.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que, como visto, a impugnação ao edital que suscitou as questões aduzidas na presente representação foi julgada improcedente e o edital estipulou a data de 29/07/2024 para a abertura da licitação, que, portanto, prosseguirá sem o saneamento de possíveis ilegalidades caso não haja atuação deste controle externo.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação e concedo a medida cautelar, para determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu representante legal, que suspenda o Pregão Presencial 005/2024 no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente representação.

Intime-se a SEAP, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar

O descumprimento da medida pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), órgão licitante, na pessoa de seu representante legal;

b) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) – pasta a que se vincula o órgão demandante da licitação, o Departamento de Polícia Penal (DEPPEN) –, na pessoa de seu representante legal;

c) Departamento de Polícia Penal (DEPPEN) – “órgão competente pela fase preparatória e Anexo I do edital” (peça 16, p. 6) e que embasou a decisão do pregoeiro de julgar improcedente a impugnação ao edital –, na pessoa de seu representante legal;

d) Hudson Leônico Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública, agente que autorizou o certame (peça 6);

e) Luiz Fernando Mancini de Oliveira, Chefe de Divisão em exercício (SEAP/DECON/DL), signatário do edital (peça 5, p. 9);

f) Edilson Pereira Sposito, Diretor Administrativo e Financeiro – DEPPEN, signatário do termo de referência (peça 5, p. 101);

g) Joelson Muchenski Moraski, Chefe da Divisão de Compras – DEPPEN, signatário do termo de referência (peça 5, p. 101);

h) Elvis William Friederich, policial penal, signatário do termo de referência (peça 5, p. 101);

i) Jhonatan Fioravante, pregoeiro da SEAP/DECON, agente que julgou improcedente a impugnação ao edital (peça 16, p. 9).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas).

Deve a Diretoria de Protocolo, ainda, incluir na autuação todos os advogados constantes da procuração à peça 23 e do subestabelecimento à peça 24.

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigo 32, inciso XIII e 282, §1º[9] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “1. Inexequibilidade do orçamento e das Planilhas de Custos do Edital: [...]”.

2. “2. O Edital não contempla todos os custos envolvidos no serviço que está sendo contratado, previstos na legislação aplicável. Despesas relativas a várias funções simplesmente ficaram de fora do Edital – conforme será detalhado adiante.

À Ausência dos custos diretos relativos à função de encarregado administrativo – ausência de previsão de regime de atuação (presencial/híbrido): [...]”.

3. Ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressociação: [...]”.

4. “4. Ausência dos custos diretos com substituições extraordinárias (‘coberturistas’): [...]”.

5. Ausência do benefício de assistência médica [...]”.

6. “6. Ausência de precificação do auxílio alimentação no período de férias [...]”.

7. “7. Ausência dos custos com manutenção de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) [...]”.

8. “8. Ausência dos custos com inclusão social [...]”.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 211199/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ELCIO JAIME DA LUZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1032/24

Retornam os autos com novo pedido de reconsideração protocolado pelo Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu à peça 54, entretanto, o pedido já foi analisado anteriormente, conforme Despacho nº 851/24 – GCFSC (peça 47).

Ainda, nesse sentido, conforme contraditório apresentado pelo Município à peça 12, o interessado confirma que, quanto ao Item 3.3 – Aplicação de Recursos na Educação Básica, deixou de aplicar os valores referentes a complementação do VAAT, estando em descumprimento com o disposto no art. 212-A, inciso XI[1] e §3º da Constituição Federal e no art. 25, §3º da Lei Federal nº 14.133/2020[2]. Vejamos: “durante o exercício de 2022 o município não aplicou os valores referentes a complementação do VAAT conforme tabela acima, porém deixou o monte em conta corrente para aplicação no exercício seguinte”. (peça 12, fl. 4). Grifo nosso.

Todavia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 172/2022[3], alterações ocorridas posteriormente ao exercício das contas não poderão servir de base para mudança do entendimento da irregularidade apontada. Deste modo, considerando que o interessado confirmou que não cumpriu a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital e em educação infantil, bem como, conforme as recentes alterações promovidas no Regimento Interno, as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipais passaram a ser objeto, a partir do exercício de 2022, de Parecer Prévio, contra o qual, por determinação expressa do §2º do art. 484, não cabe Recurso de Revista e, ainda, considerando o contido no Despacho nº 774/24 – GCFSC (peça

31), DEIXO de receber o referido pedido de reconsideração protocolado à peça 54. Por fim, tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 522/24 – S2C (peça 49), a Informação nº 3038/24 – CMEX (peça 50), o Ofício nº 647/24 – GP (peça 51), bem como a Informação nº 4500/24 – DP (peça 52), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, e art. 398 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento: XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). § 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea b do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). 2. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3. Art. 3º (...) Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada. (grifei)

PROCESSO N.º: 493619/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADOS: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADORES: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1039/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelos Representantes Veroqueque Refeições LTDA e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, com critério de julgamento "maior percentual de desconto global (menor taxa cobrada da rede credenciada)", do Município de Terra Rica, que tem por objeto "a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para atender a demanda do auxílio de benefícios eventuais regulamentados pelo artigo 20 da Lei Municipal nº 083/2009, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

As Representantes alegam, em síntese, que o critério de julgamento adotado, qual seja, o maior percentual de desconto global (menor taxa cobrada da rede credenciada), corresponde a uma interferência indevida da Administração Pública na relação comercial privada, além de ser subjetivo e injustificado.

Destacam que o critério de julgamento utilizado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, aparentemente, limita a competitividade e interfere nas negociações presentes e futuras entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados.

Em decorrência do exposto, requerem a suspensão do certame em apreço até o julgamento final das presentes Representações.

Pelo Despacho n.º 1000/24 – GCFSC (peça 9), preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, para que apresentassem manifestação preliminar quanto às alegações constantes nesta Representação, juntando aos autos toda a documentação que entenderem pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Devidamente cientificados, o interessado Município de Terra Rica, por meio de seus representantes legais Júlio Cesar da Silva Leite e Júlio Cesar Germano Júnior, apresentaram resposta prévia às peças 13/24.

Destacam que o objetivo pretendido com o presente processo licitatório é a continuidade da prestação do auxílio "cesta básica", que compõe o rol de benefícios assistenciais eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social, que desde então tem atendido à diversas famílias terra-riquenses, que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional, sendo o auxílio de grande importância para os assistidos (peça 14, fl. 3).

Quanto ao "Critério de Julgamento", a municipalidade esclarece que a adoção do critério está justificada por benefícios logísticos e econômicos da administração pública, que visa solucionar desafios como preços defasados, produtos de baixa qualidade, e falta de autonomia dos assistidos na escolha de produtos. Ainda esclarece que o Estudo Técnico Preliminar (peça 19, fls. 49/56) fundamenta a escolha do cartão magnético para maior eficiência e autonomia dos assistidos.

Salienta que, para formular o Edital do certame, pesquisou editais semelhantes de outros municípios que adotaram critérios similares e que o critério adotado visa evitar taxas negativas que desvirtuariam o propósito do programa social.

Para tanto, utilizou-se da jurisprudência deste Tribunal (Prejulgado n.º 89789/23, Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno) e julgados do Tribunal de Contas da União (Processo n.º 020.468/2022-9, Acórdão n.º 2312/22 – Plenário) que fundamentam a legalidade do critério de julgamento adotado pela municipalidade, definido de forma objetiva no Termo de Referência (peça 19, fls. 31/48), com taxa máxima de 2,7% e vedação de taxas negativas.

Esclarecem que o procedimento licitatório atraiu 7 (sete) empresas, demonstrando a

competitividade e que o critério de julgamento utilizado promove expansão da rede de fornecedores.

Por fim, requer a improcedência das Representações e o arquivamento dos processos, argumentando ausência de irregularidade ou ilegalidade no edital. É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275, do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo recebimento das Representações da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite principalmente, quanto ao critério de julgamento adotado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pelas Representantes, entendo pelo seu indeferimento, isso porque, como bem apontado pelo Município Representado, o objeto do processo licitatório visa a continuidade da prestação do auxílio "cesta-básica" da Secretaria Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal n.º 083/2009 e a substituição do modelo atual por cartões magnéticos visa resolver problemas de logística, armazenamento e controle de qualidade dos produtos, além de conceder maior autonomia aos assistidos pelo Ente.

Verifiquei que a municipalidade concluiu que a concessão do benefício por meio de cartão magnético é mais eficiente e adequada à Administração Pública e seus beneficiados. Além disso, verifiquei que o critério de julgamento de "maior percentual de desconto global" foi adotado com base em estudos técnicos e comparações com editais de outros municípios que adotaram critérios similares, de modo que atenderá ao interesse público.

Destaco que a decisão pela utilização de cartões magnéticos e a escolha do critério de julgamento foram baseadas em um Estudo Técnico Preliminar detalhado, que demonstrou os benefícios econômicos e logísticos dessa solução. E no presente caso, a adoção do critério de "maior percentual de desconto global" está bem fundamentada nos estudos técnicos e na jurisprudência acostada aos autos (peça 19, fls. 31/56), conforme destacado pelo Ente, nos termos do art. 18, da Lei de Licitações n.º 14.133/21, que trata do planejamento e estudos técnicos prévios no processo licitatório.

Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como por exemplo, o Acórdão n.º 2312/2022, colacionado pela municipalidade (peça 14, fl. 10), apoia a adoção de critérios de julgamento semelhantes, evidenciando a legalidade e a razoabilidade do critério escolhido, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo Município de Terra Rica está bem demonstrada, afastando o requisito de fumaça do bom direito invocado pelas Representantes.

Quanto ao perigo da demora, que se refere ao risco de que a demora na decisão possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, no caso em tela, não há evidências de que a continuidade do processo licitatório e a posterior contratação dos serviços resultem em prejuízos imediatos ou irreparáveis, ao contrário, suspender o processo licitatório pode resultar em atrasos significativos na implementação do novo sistema de auxílio de benefícios eventuais, comprometendo a eficiência e a eficácia da prestação de serviços assistenciais pela Secretaria Municipal de Assistência Social e todos os seus beneficiários, especialmente no que se refere ao interesse público e à eficiência da Administração Pública, nos termos do art. 11, da Lei de Licitações n.º 14.133/21.

Ou seja, a manutenção do processo licitatório não causa prejuízos iminentes, pelo contrário, beneficia a Administração Pública e os cidadãos assistidos.

Ademais, conforme esclarecido pelo Ente o procedimento licitatório atraiu a participação de 7 (sete) empresas, demonstrando que o critério de julgamento não restringe a competitividade, de maneira oposta, incentiva a expansão da rede de fornecedores.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto ao critério de julgamento adotado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica.

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar por entender ausentes, neste momento, a demonstração de fumaça do bom direito e do perigo na demora, nos termos da fundamentação supra.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE TERRA RICA e o seu representante legal; e
- o PREGOEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, por meio de seu representante legal e PREGOEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica, para que se manifestem sobre os termos destas Representações da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito, principalmente, quanto ao critério de julgamento adotado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 513440/24

ORIGEM: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO

INTERESSADOS: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 1040/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. Mesac Rodrigues da Conceição, por meio do qual solicita acesso aos autos do processo de n.º 681.136/23 (peça 2).

Assim, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos de n.º 681.136/23 (peça 5, p. 45), verifico que o processo é dotado de relevância para o requerente.

Contudo, conforme disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], as Denúncias são tratadas de forma confidencial, até a decisão definitiva da matéria. Da mesma forma, o Regimento Interno, pelo artigo 281, regulamenta que "Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo".

Neste sentido, considerando que o processo ainda não possui uma decisão definitiva e que o requerente não é parte integrante da Denúncia (nem apresentou pedido neste sentido), com base no artigo 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 45/2014[2] e com a finalidade de assegurar a segurança jurídica dos envolvidos, autorizo que o interessado tenha acesso apenas aos atos publicados, bem como suas respectivas certificações de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sem prejuízo, destaco que caso entenda pertinente, e compreenda que seu requerimento encontra amparo no artigo 347 do Regimento Interno[3], o interessado poderá pleitear seu ingresso no processo n.º 681.136/23, na qualidade de interessado, o que será apreciado nos autos.

Remetam-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilizar ao interessado os atos já publicados.

Após, determino o encerramento do processo, com posterior encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas, para os fins previstos no artigo 13 da mesma Resolução[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)
II - mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

3. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 454400/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1042/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com o pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas e Alimentação Escolar do Estado do Paraná - SERCOPAR, em face do processo de licitação consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 248/2023 - SERMALI (peça 7), promovido pelo Município de São José dos Pinhais, através da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, com vistas à "Contratação de empresa para

prestação do serviço de fornecimento de alimentação, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico - sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, Escolas Municipais, Escolas Especiais Municipais e Centros Municipais de Atendimento Especializado da Rede Municipal de Ensino de São José dos Pinhais."

Inicialmente, faço um breve relatório do trâmite processual ocorrido até aqui. Assim, expondo que, pela exordial, o Representante, alegou que houve indícios de irregularidades no Pregão, devido ao uso de robôs em lances ocorridos, em afronta ao item 8.8[1] do instrumento convocatório.

Na sequência, pelo Despacho n.º 905/24-GCFSC (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determinei a intimação do Município Representado, para apresentação de manifestação preliminar, o que foi feito mediante petição acostada na peça 16.

Ato contínuo, o Representante voltou a se manifestar por petição denominada "Impugnação" (peça 141), que, ainda que extemporânea, foi recebida mediante o Despacho n.º 979/24-GCFSC (peça 142).

Ainda por meio do Despacho supra, indeferi o pleito cautelar formulado na exordial, em razão, de forma bastante sintética, da possibilidade de dano reverso, bem como recebi o presente expediente determinando, assim, a autuação e citação dos interessados.

Pois bem. Ocorre que mediante petição acostada na peça 145, a empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., veio, em síntese, refutar as alegações apresentadas pela municipalidade, requerendo ainda:

"(a) sua admissão como interessada;

(b) a concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender a licitação em razão das ilegalidades apontadas até o julgamento final da Representação;

(c) seja a Representação julgada procedente para, em reconhecimento das irregularidades apontadas na fase de lances, determinar sua anulação e a realização de um novo pregão a fim de preservar o interesse público e o equilíbrio entre os licitantes, com a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos."

Entretanto, a empresa Risotolândia, ora requerente, não configura como parte no presente feito e, diante da ausência de procuração das partes interessadas outorgando-o poderes com estes fins, indefiro seu pedido de habilitação.

Por outro lado, informo ao Requerente que o mesmo pode protocolar Pedido de Acesso à Informação, na forma da Resolução n.º 45/2014 desta Corte de Contas, a qual regulamenta internamente o acesso à informação e a aplicação da Lei n.º 12.527/2011.

Também esclareço que, na prerrogativa de advogado, o Sr. Vinicius Horishi Tsuru pode ter acesso a processos, findos ou em tramitação, ainda que sem procuração, nos termos da Instrução de Serviço n.º 112/2017 deste Tribunal.

Posto isto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que de ciência desta decisão ao interessado supramencionado, nos moldes do art. 381, II, da norma regimental[2] e ademais, para adoção das determinações contidas no Despacho n.º 979/24-GCFSC (peça 142).

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 8.8. O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 03 (três) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

PROCESSO N.º: 373320/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1044/24

Retornam os autos de Denúncia promovida em face de Município Paranaense, informando em síntese que, em 11/10/2023 abriu o requerimento administrativo autuado sob o n.º 12.172/2023 (peça 3), junto à municipalidade, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Contudo, o Denunciante destaca que apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso. O Denunciante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Por fim, requereu:

3.1. Ante ao exposto, requer-se:

a) Cópia integral dos processos administrativo nº 17128/2023 e 28.147/2023;

b) A habilitação do ora subscritor nos referidos processos administrativos e o fornecimento de código para se realizar a "busca por código" para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) Seja de qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos n.º 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se seja explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a "busca por código" para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

d) A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

e) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de

eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Pelo Despacho n.º 711/24 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente. Devidamente identificado o Ente manifestou-se às peças 15/19, alegando em síntese que, as informações solicitadas pelo Denunciante compõem o Protocolo n.º 12.172/2023 (peça 17), respondido em 07/06/2024, cujas respostas foram devidamente encaminhadas ao interessado. Pelo Despacho n.º 771/24 – GCFSC (peça 20), considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peça 17), determinei nova intimação do Denunciante, para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entenda não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal. O Denunciante (peças 23/24), considerou não atendido o seu pedido inicial, alegou que o Denunciado apresentou somente a cópia do Processo Administrativo n.º 17.128/2023, mas não do n.º 28.174/2023 que se consiste em um memorando e não esclareceu se existe ou não um Processo Administrativo de Sindicância Investigativa. Ao final, requereu (peça 24, fl. 3):

a) Que o requerido seja determinado a fornecer cópia integral do processo administrativo memorando nº 28.174/2023;
b) Seja informado qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se sejam explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;
c) A procedência da denúncia, aplicando-se multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;
d) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Pelo Despacho n.º 902/24 – GCFSC (peça 25), determinei nova intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação quanto às alegações do Denunciante constantes à peça 24, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o pedido de acesso à informação requerido pelo Denunciante.

O Município Denunciado manifestou-se às peças 27/30, esclarecendo os apontamentos feitos pelo Denunciante e, a fim de comprovar a disponibilidades dos documentos requeridos, acostou aos autos: (i) o link e o código de acesso ao Memorando n.º 28.174/2023 (peça 28, fl. 2); (ii) o Memorando n.º 27.582/2023 (peça 29); e (iii) o Protocolo n.º 12-12.172/2023, com o Memorando n.º 28.174/2023 anexo (peça 30). Pelo Despacho n.º 928/24 – GCFSC (peça 31), considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peças 27/30), novamente determinei a intimação do Denunciante, para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entenda não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal. O Denunciante manifestou-se às peças 36/37, destacando que o seu pedido da alínea “a” da inicial, qual seja: “a) Cópia integral dos processos administrativo nº 17128/2023 e 28.147/2023;”, foi cumprido pelo Requerido, o qual apresentou a cópia dos referidos processos administrativos n.º 17.128/2023 e n.º 28.174/2023 somente após provocação deste Tribunal, 181 dias úteis depois, é que a municipalidade finalmente prestou a informação solicitada via LAI, e respondeu que não fez a abertura de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar para apurar a falha funcional do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995- 2022.2023.8.16.0131.

Por fim, requer (peça 37, fl. 3):

2.1. Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A procedência da denúncia, aplicando-se multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;
b) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação. É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275, do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo recebimento da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade referente a Lei de Acesso à Informação e o possível atraso no fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Denúncia, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[1], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade referente a Lei de Acesso à Informação e o possível atraso no fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO Paranaense Denunciado e o seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[2], do

MUNICÍPIO Paranaense Denunciado, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevante para o deslinde do feito, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade referente a Lei de Acesso à Informação e o possível atraso no fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 285854/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RODRAUDE PUBLICA LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1045/24

Retornam os autos de Representação formalizada pelos vereadores Marcos Marcel Pietralla e Vagner Kachimarki, em face do Município de Palmeira, para apuração de possíveis irregularidades na Tomada de Preço n.º 9/2021, realizada pela Secretaria Municipal de Finanças da Municipalidade, qual detém como objeto: “contratação de empresa especializada em desenvolvimento, implementação, manutenção e comercialização de Framework Proprietário, bem como serviços técnicos em arrecadação e planejamento urbano; e implantação, código fonte com transferência de tecnologia, migração dos dados pré-existentes e treinamento presencial” (peça 02, fl. 01).

Tendo em vista o requerimento da municipalidade quanto a dilação de prazo (peça 19), tal como, o contido na Informação n.º 4882/24 da Diretoria de Protocolo (peça 27), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que esclareça a necessidade ou não da prorrogação de prazo, considerando que já apresentou contraditório (peça 19/22).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 501310/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1052/24

Trata-se de proposta de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] por meio do Ofício n.º 58/2024-CAGE (peça 2), em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com sessão pública datada para o dia 05 de agosto de 2024.

Determinada a autuação deste procedimento como Representação pela Presidência desta Corte (peça 14)[2], os autos remetidos a este Gabinete[3], visto a distribuição por dependência[4], por conexão ao processo de Representação da Lei de Licitações sob n.º 28679-6/24, de minha relatoria.

Na Proposta de Representação n.º 04/2024-CAGE (peça 3), são elencados os seguintes achados, decorrentes de fiscalização por acompanhamento, iniciada em 02 de maio de 2024:

a) Inadequação do critério de julgamento por técnica e preço, por, supostamente, o fator “técnica” não ser condizente com o objeto do Edital, impondo risco de contratação antieconômica, em violação ao princípio da economicidade e do julgamento objetivo, utilizando como fundamento o art. 12º, caput, da Lei n.º 10.079/04 (sic), leia-se 11.079/04[5], c/c art. 36, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[6]; e
b) Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, utilizando como fundamento os arts. 4º, I, V e VII, 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04[7], os arts. 7º, I e II, 23, III, 29, VII, da Lei n.º 8.987/1995[8] e os arts. 2º, V, e 17, VI, da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades[9].

Ao concluir, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão assim requer:

“a) Seja deferida a expedição de medida cautelar, previamente à oitiva dos representantes municipais, para promover a suspensão da Concorrência Pública nº 03/2024 do Município de Campo Mourão e sua abertura ou que o município deixe de homologar ou adjudicar, ou que deixe de firmar o contrato, a depender da fase em que se encontrar, até decisão final dessa representação;

(...)

d) Sejam intimados:

i. o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e o sr. TAUILLIO TEZELLI, na qualidade de

Prefeito, para, imediatamente, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam, a correção do Concorrência nº 03/2024, ora combatido, conforme indicado nos itens 2.1 e 2.2, desta Representação, sob pena de sustação do referido ato de gestão diretamente por este Tribunal de Contas (art. 268, §1º do RITC) e aplicação da multa prevista no inciso V, do §1º, do art. 89, da LOTC; (...)

e) seja julgada procedente a Representação para reconhecer a irregularidade do(s) ato(s) ora combatido(s), com fulcro no art. 30 da LOTC e art. 268 e 275 do RITC, e seja, também, confirmada a sustação, se for o caso.

f) seja determinado ao Município de Campo Mourão que comprove (mediante petição peticionamento nestes autos): i. a correção do(s) ato(s), conforme indicado nos itens 2.1 e 2.2 acima; ii. caso não corrigido o(s) ato(s), a sua sustação até que se promova a correção na forma preconizada nesta Representação.

g) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa diária prevista no art. 87, §7º, da LOTC no caso de descumprimento da cautelar a tempo e modo, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo. Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, ao Município de Campo Mourão, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo."

É o relatório.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 28679-6/24, no qual tramitam em apenso os autos n.º 29064-5/24 e n.º 37591-8/24.

Constatada a conexão[10] entre os feitos, faz-se necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos art. 346-B, § 4º, e 364, caput e § 1º, do Regimento Interno[11].

Entretanto, previamente ao apensamento, é necessário o imediato juízo de admissibilidade do feito, visto que já se superou tal fase naqueles autos.

Pois bem. No que tange à alegada inadequação do critério de julgamento por técnica e preço, deixo de receber a presente Representação, considerando que o mesmo apontamento foi feito por meio da Representação n.º 29064-5/24.

Importante consignar que, por meio do Despacho n.º 641/24-GCFSC[12], o expediente acima aludido foi recebido integralmente para adequada análise de mérito por esta Corte, bem como já teve seu pedido cautelar analisado e indeferido. Vejamos:

"Por sua vez, a Sra. (...) formulou Representação[13] contra os pontos abaixo resumidos:

d) Julgamento pelo critério da melhor proposta, ou seja, melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor; e (...)

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade das Representações e à análise dos pedidos de medida cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações das Representantes, mediante o Despacho n.º 503/24-GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos do processo de licitação na íntegra, bem como de toda documentação que entendesse pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 17) ressaltando a importância do objeto a ser licitado e aduzindo, em síntese, que:

d) o critério de julgamentos pela melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, atende à Lei de Licitações[14] e a Lei das Parcerias Público-Privadas[15], e que diante da especialidade do serviço[16], considerando a complexidade e peculiaridade técnica de investimentos para a execução do objeto, o Município buscou uma oferta de solução técnica mais eficiente por parte do parceiro privado, que visto o serviço poder ser prestado de variadas formas, analisar a maneira de como isto ocorrerá é tão importante quanto à análise de valores, que a metodologia para a apuração da nota técnica adotará os critérios normativos editados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico[17]; (...)

Igualmente, nesta primeira análise, não compreendo que o critério de julgamento combinando a melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) escolhido pelo Município seja errôneo, ferindo a ampla competitividade.

Assim entendo dado que o julgamento mediante o critério técnico e preço, além de ter previsão legal na Nova Lei de Licitações e na e a Lei das Parcerias Público-Privadas, teve sua escolha justificada tecnicamente nos Anexos 3 e 4 do Edital, que tratam das diretrizes para elaboração das propostas, técnica e comercial (...)." (Grifei) Desta forma, não compreendo ser necessário o recebimento da demanda elaborada pela unidade técnica quanto a este ponto.

Já quanto ao apontamento de insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[18], e dá leitura das insurgências aqui trazidas, entendo pelo recebimento da demanda.

Não obstante, visto que as alegadas irregularidades não constituem questão prejudicial à própria continuidade do certame, de forma que, via de regra, não possuem o condão de causar a nulidade do instrumento convocatório, somado ao perigo de dano reservo, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, nestas circunstâncias, a população do Município de Campo Mourão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[19], DECIDO RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei de Licitações e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) APENSAMENTO deste processo à Representação e licitações sob n.º 28679-6/24;

(ii) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Município de Campo Mourão;
- Tauillo Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e
- Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[20], do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório quanto as supostas irregularidades, aqui elencadas na letra "b", que deve ser protocolada junto ao Processo n.º 28679-6/24. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Regimento Interno. Art. 277. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

3. Regimento Interno. Art. 277. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

4. Regimento Interno. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

5. Ementa: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

6. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

7. Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

(...)
V - transparência dos procedimentos e das decisões; (...)

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; (...)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...)

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

8. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

II - receber serviço adequado;
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)
Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)
Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

9. Art. 2º. Para os fins desta Portaria consideram-se: (...)

V - Indicadores de eficiência: indicadores previstos no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, considerados como referenciais no quesito eficiência, conforme orientação publicada pelo próprio SINISA (tais indicadores, no que couber, devem levar em consideração as diferenças regionais e de porte do Município);

(...)
Art. 17. Sem prejuízo dos demais elementos necessários, recomenda-se que o estudo do modelo de negócio contemple: (...)

VI - indicadores de desempenho (deverão ser descritos, justificado se ter sua metodologia de cálculo estabelecida, de forma a evitar redundância ou irrelevância do indicador, e estar acompanhado pelo valor ou faixa de valores na qual se considera que o serviço esteja sendo atendido satisfatoriamente, parcialmente, ou que não esteja sendo minimamente atendido);

10. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

11. Art.346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

(...)
Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

12. Peça 30 dos autos n.º 28679-6/24.

13. Peça 3 dos autos n.º 29064-5/24.

14. Lei n.º 14.133.21. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: (...)

IV - técnica e preço;

15. Lei n.º 11.079/04. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
16. Lei n.º 14.026/20. Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

17. Norma de Referência nº 7/ANA/2024.
18. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
19. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

20. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 195282/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANISOR ALVES DE LINS, EMERSON LIMA DE LINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANIR CORREA, MARIANA LIMA DE LINS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1054/24

Considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Informação n.º 167/24 (peça 19), com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento da presente Revisão de Pensão, até o julgamento do Requerimento de Análise Técnica de Pensão, Processo n.º 99466/23.

À Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 518689/24

ORIGEM: MARCOS EDGAR HIRT

INTERESSADOS: MARCOS EDGAR HIRT

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 1055/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. Marcos Edgar Hirt, por meio do qual solicita acesso aos autos da Representação de n.º 542.066/21 (peça 3), atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.404/22 do Tribunal Pleno.

Assim, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação. Pois bem. Considerando que não se trata de processo sigiloso, com fulcro no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1], AUTORIZO ao Requerente o acesso e a disponibilização de cópia do processo de Representação de n.º 542.066/21, em atendimento à solicitação.

Registro ainda que o Requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. Acessar ao endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no menu e-ContasPR;

3. Clicar em cópia de autos digitais;

4. Informar o número do Processo;

5. Digitar o número do Cadastro (CPF); e

6. Baixar cópia (a cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização).

Posto isto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação e

disponibilização do acesso ao interessado e após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes[2].

Adotadas as providências acima, em observância ao art. 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014[3], determino o encerramento do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...) § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...) III - mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Resolução n.º 45/2014. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 11. § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-182671/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADEL MASSABKI JUNIOR, ANANDA MARQUES DE GODOI, BARBARA RADIGONDA, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANDARA PERARO DE SOUSA, FERNANDA DE SOUZA, FLÁVIA MARIA ARAUJO, FRANCIÊLE LONGO FERREIRA, GLADYS HEBE TURRISSE, GUSTAVO CUARTAS ARANGO NETO, LUZIANA SUZUKI BRAMBILA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULA CAVALCANTI ENDO, ROMULO ANDRADE MARCATO, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, THADEU JAIRO GUERRA SILVA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11178/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 701/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-479302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, GERSON LUIZ MARCATO,

MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES

DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON

GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1055/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Big Clean Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitá, relativamente ao Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados contínuos para fornecer mão de obra qualificada e capacitada em diversas áreas no município", pelo custo total máximo de R\$ 8.297.947,56 para o período de 12 meses. Segundo informado pelo Representante, a sessão de abertura e julgamento das propostas estava prevista para o dia 18/07/2023, porém o certame encontrava-se suspenso por decisão da Administração.

Apontou a Representante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1 Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, por ser incompatível com a contratação continuada de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os quais não haveria a impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado;

1.2 Indeterminação do objeto, em razão da falta de previsão dos locais de prestação dos serviços;

1.3 Falta de previsão em Edital da necessidade de emissão de aviso, com antecedência mínima de 24 horas, para a retomada de sessão que venha a ser suspensa por qualquer motivo; e

1.4 Exclusão indevida, pelo item 11.8 do Edital, do efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar ao Município a fim de que mantenha o certame suspenso, bem como, no mérito, a procedência da Representação para que se determine a retificação do Edital.

Distribuídos por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 935/23 (peça 10), a intimação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, e demais

documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças 14 a 16, contendo os documentos requeridos, em que defenderam a regularidade da utilização do sistema de Registro de Preços no certame em tela, expuseram que o edital já contempla as previsões dos locais de prestação de serviços e de emissão de aviso de retomada de sessão com 24 horas de antecedência em caso de suspensão, e informaram que o instrumento convocatório será retificado a fim de prever o efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Pelo Despacho n. 1004/23 (peça 17), a liminar pleiteada foi indeferida, tendo sido parcialmente recebida, contudo, a representação, afastando da análise as supostas irregularidades presentes nos itens (iii) e (iv) acima, em relação as quais restou prejudicado o exame da medida cautelar. Na oportunidade, determinou-se a citação do Município de Jaguapitã, na pessoa de seu Representante Legal.

À peça 24 sobreveio então a defesa do município, replicando a mesma tese defensiva preliminarmente apresentada.

Remetidos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4704/23), referenciando decisão do Tribunal de Contas da União[1], entendeu juridicamente viável a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços contínuos, desde que a situação concreta se amoldasse com uma das hipóteses apontadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/132.

Ponderou que, com exceção das funções de eletricitista, mestre de obras e pedreiro (peça 5, fls. 43/45), os demais serviços objetos do Pregão Eletrônico n.º 56/2023 não poderiam ser considerados imprevisíveis, por entender que possível realizar estimativa relativa previsibilidade.

Nesse sentido, opinou a CGM pela parcial procedência da Representação, para o fim de que fosse expedida "determinação ao Município de Jaguapitã para que, no caso da prestação de serviços contínuos, limite o uso do sistema de registro de preços às situações nas quais não seja possível realizar uma estimativa aproximada do quantitativo a ser utilizado, em observância ao art. 3º, inciso IV do Decreto n.º 7892/13, devendo ser devidamente justificado no procedimento licitatório."

Por seu turno, a Sétima Procuradoria de Contas (Parecer n. 984/23 - peça 26) acedeu às conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acrescentando, de forma suplementar, que o Pregão deveria ser anulado por entender (i) inadequada a adoção do SRP para os serviços objetos do certame; e que (ii) a pretensa contratação caracterizaria irregular terceirização de serviços, uma vez que os serviços licitados deveriam ser prestados por servidores efetivos, situação que violaria o art. 37, II, da Constituição Federal, motivo pela qual caberia expedição de determinação "ao Município de Jaguapitã para que realize concurso público visando o preenchimento dos cargos em vacância previstos na legislação municipal que estão relacionados com os serviços que se objetivam ver contratados mediante o Pregão em comento".

Tendo em vista que Ministério Público de Contas (Parecer n. 984/23 - Peça 26) trouxe para o feito questões não englobadas pelo objeto inicial[2] da representação e, por consequência, não abordadas em sede de contraditório, foi determinada citação do Município de Jaguapitã e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercerem o contraditório em face das supostas novas irregularidades noticiadas pelo Parquet de Contas (Despacho n. 1724/23 - peça 27).

À peça 34, o Município de Jaguapitã não se defendeu das novas alegações de irregularidades relativas à terceirização ilícita, limitando-se a informar que o certame havia sido "cancelado", por força das conclusões alcançadas pela instrução do expediente em tela, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito. Encaminhado o feito à CGM, a unidade técnica ponderou que, como regra, a revogação ou anulação da licitação, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, implica, a extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto (Instrução n. 790/24 - peça n.º 36).

Contudo, ponderou que o caso em tela deveria ser excepcionado.

Isto porque a unidade técnica verificou que muito embora o Prefeito Municipal tenha informado que acatou o pedido de anulação do certame formulado por este Ministério Público de Contas, em aparente desfazimento das irregularidades verificadas, "apenas 6 (seis) dias após a anulação do Pregão Eletrônico n.º 56/2023 instaurou o Pregão Eletrônico n.º 87/2023, também sob o sistema de Registro de Preços e com idêntico objeto do primeiro certame".

Nesse sentido, a CGM ratificou o posicionamento adotado na Instrução n. 4704/23 (peça n.º 25), assim como acompanhou as medidas expostas no Parecer n. 984/23 da Sétima Procuradoria de Contas (peça n.º 26), por igualmente entender que a contratação pretendida pelo Município de Jaguapitã implicaria em afronta à regra do Concurso Público, já que diversos dos serviços pretendidos são relacionados a cargos previstos no quadro de pessoal da Municipalidade que se encontram, por sua vez, desocupados.

Por seu turno, o Ministério Público, nos termos do Parecer n. 304/24 (peça 37), corroborou a Instrução n. 790/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36), entendendo, entretanto, necessária a adoção de providências complementares, quais sejam:

i) a citação do Pregoeiro do Município de Jaguapitã, Sr. João Paulo Gomes Figueira (peça n.º 07)[3]; do Secretário Municipal de Administração, Sr. Geovani Pequeno Alves; e do Procurador Municipal, Sr. Rogério Manduca (peça n.º 06), para que se manifestem a respeito da instauração do Pregão n.º 87/2023, com objeto idêntico e apenas 6 (seis) dias após o cancelamento do Pregão n.º 56/2023, o qual havia sido anulado pelo Gestor Municipal, informando se tinham ciência das impropriedades envolvendo o certame anterior, tendo em vista que os servidores acompanharam ambos os processos licitatórios, trazendo todos os esclarecimentos que reputarem necessários;

ii) seja determinada a imediata suspensão e anulação do Pregão Eletrônico n.º 87/2023, o qual adotou idêntica modalidade e possui o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º 56/2023, já reprovados por este Parquet, consoante fundamentação exposta no Parecer n.º 984/23 - 7PC (peça n.º 26), endossada pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal à peça n.º 36;

iii) a intimação do Prefeito Municipal de Jaguapitã, Sr. Gerson Luiz Marcato, para que cumpra o determinado no r. Despacho n.º 1724/23 - GCIZL (peça n.º 27), de modo a exercer contraditório a respeito das novas irregularidades noticiadas por este Ministério Público de Contas, constantes do Parecer n.º 984/23 - 7PC, consubstanciadas na possibilidade de os Pregões instaurados representarem irregular terceirização de serviços contínuos que deveriam ser prestados por servidores efetivos na Municipalidade, em afronta à regra insculpida no art. 37, inciso

II, da Constituição Federal, informando a respeito da previsão de realização de Concurso Público visando o preenchimento dos cargos em vacância no âmbito municipal;

iv) a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, 'c' e 'h' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Gerson Luiz Marcato, pela admissão de pessoal sem concurso público e pela prática de litigância de má-fé, ao desfazer o Pregão Eletrônico n.º 56/2023 para 06 dias depois lançar o Pregão Eletrônico n.º 87/2023, contendo as mesmas ilegalidades identificadas por este MPC e o mesmo objeto, com manifesto dolo e buscando induzir esta Corte de Contas a erro ao omitir a deflagração do novo certame.

Vieram os autos.

2. Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a revogação ou anulação da licitação implica a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante da perda do objeto.

No presente caso, o Pregão Eletrônico n. 56/2023 foi realmente anulado pela Administração, situação que, a princípio, embasaria a extinção do expediente sem resolução do mérito.

Contudo, conforme observado pelo setor técnico, muito provavelmente a solução de continuidade do Pregão Eletrônico n. 56/2023 não tenha ocorrido para sanar a existência das aparentes irregularidades verificadas pela CGM e 7ª Procuradoria de Contas.

Isto porque "apenas 6 (seis) dias após a anulação do Pregão Eletrônico n.º 56/2023 instaurou o Pregão Eletrônico n.º 87/2023, também sob o sistema de Registro de Preços e com idêntico objeto do primeiro certame", situação que, inclusive, se revela apta a configurar possível má-fé dos envolvidos, como defendido pela CGM e MPC. De outro lado, observa-se que, a despeito de lhe ter sido franqueada oportunidade de apresentar manifestações defensivas preliminares[4], o município ficou-se inerte em relação à alegação do Parquet de Contas atinentes à pretensa terceirização ilícita de serviços públicos, situação que, se comprovada, pode caracterizar ofensa ao texto constitucional insculpido no art. 37, inciso II, da Carta Magna.

A esse respeito, a 7ª Procuradoria de Contas, após consulta ao Portal da Transparência do município, observou que diversas das contratações almejadas pelo certame sub judice seriam para realização de serviços que possuem cargos de provimento efetivo dentro da estrutura municipal.

Segundo o MPC, das contratações de serviços pretendidas com o certame, teriam cargos de provimento efetivo correlatos dentro da Administração: "servidores vigias (2), servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais (25), mestre de obras (1), pedreiros (5), recepcionistas (4), motoristas (27) e zeladores (29)", sendo que apenas em relação aos cargos de gari e eletricitista não haveria servidores admitidos.

Ainda segundo o Parquet de Contas, em lei municipal, há previsão legal de:

- 10 vagas para garis no Município, todas desocupadas;
- 3 vagas para mestre de obras, apenas uma ocupada;
- 1 vaga de eletricitista de autos, também desocupada;
- 18 cargos de pedreiro, apenas 5 ocupados;
- 38 cargos de motorista, apenas 28 preenchidos; e
- Em relação aos cargos de zelador e vigia, haveria diversas vagas abertas.

Dessa forma, a publicação do Pregão Eletrônico n. 87/23[5] apenas 6 (seis) dias após a anulação do certame anterior (Pregão Eletrônico n.º 56/23), com a repetição das irregularidades anteriormente apontadas, implica na necessidade da continuidade da instrução.

Sob esse prisma, previamente à decisão sobre o recebimento dos novos fatos em forma de aditamento à exordial, assim como sobre o pleito ministerial de suspensão do Pregão Eletrônico n. 87/23, devem ser intimados o município e o respectivo atual gestor para que se manifestem acerca do conteúdo da Instrução n. 790/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e do Parecer n. 304/24 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 37).

3. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Jaguapitã e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem em face das novas irregularidades noticiadas pela Instrução n. 790/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e pelo Parecer n. 304/24 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 37), oportunidade em que deverão juntar aos autos a íntegra da documentação que instrumentou o Pregão Eletrônico n. 87/23, bem como demais documentos que entenderem pertinentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário.

2. Terceirização irregular de serviço público.

3. Disponível em: <https://jaguapita.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/147851>

Acesso em 25 abr. 2024.

4. Despacho n. 1724/23 (peça 27).

5. Mantendo o sistema de registro de preços e o mesmo objeto do Pregão n. 56/23.

PROCESSO Nº:-755317/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA,

TEREZINHA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1066/24

1. Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao exaurimento de suas competências regimentais, com fundamento nos artigos 32, I e 175-K, II, 351, 354, todos do Regimento Interno, imperioso o retorno dos autos à unidade técnica a fim de que indique a efetiva inconformidade entre o valor dos proventos e o cálculo da média apurada pelo SIAP, dada a divergência entre os valores da média das contribuições indicados nas Instruções 3453/22, 7351/22 e 4198/23, ora apontado como superior (R\$ 1.362,71), ora como inferior (R\$ 1.026,92), ao efetivamente devido à servidora.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-220035/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-CAEL AUTOPECAS LTDA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ,
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
PROCURADOR:-ALANA LOURDES LAZZARI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1067/24

1. Nos termos do item 4 do Despacho nº 716/24 (peça nº 27), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-494348/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PAULO AFONSO C. CACCERO,
ROBERTO DOS REIS DE LIMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1068/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar suspensiva, proposta por Paulo Afonso C. Caccero em face do Município de Goioerê, relativamente ao Pregão Eletrônico 22/2024 (Processo Administrativo 63/2024), para o fornecimento de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web nativo que operem de forma integrada, com armazenamento em nuvem por conta da contratada e número de usuários ilimitados, licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, pelo valor total máximo estimado de R\$ 3.397.733,34. Segundo o representante, a abertura da sessão pública estava marcada para 29/05/2024.

Em linhas gerais, o representante defende a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i- ausência de estudo técnico preliminar, violando o inc. I do art. 18 da Lei 14.133/2021;

ii- exigência ilegal da base de cálculo dos custos com Data Center;

iii- direcionamento do certame, pela adoção de tabela de precificação encontrada em outros editais;

iv- exigência excessiva de prova de conceito (80% - 100% das funcionalidades);

v- delimitação insuficiente e imprecisa da fase de prova de conceito, com possível reflexo negativo na avaliação da prova de conceito da empresa melhor colocada (Publitech Softwares Ltda); e

vi- direcionamento do certame em favor da empresa IPM Sistemas.

Ao final, o representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua revogação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município representado e do respectivo atual gestor (Despacho GCIZL 997/24 – peça 10).

Embora regularmente intimados, os representados deixaram o prazo escorrer, sem apresentar resposta (cf. Certidão de Decurso de Prazo 633/24-DP, peça 15).

É o relatório.

2. Conquanto os representados não tenham apresentado manifestação preliminar, em consulta ao Portal de Transparência do Município[1] foi possível identificar que o certame foi anulado pelo Sr. Prefeito em 16/07/2024.

A título elucidativo, anexo adiante um trecho do ato anulatório[2]:

Resolve,

ANULAR o Processo Licitatório nº 63/2024, Pregão Eletrônico nº 22/2024, invalidando todos os atos originados do procedimento, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 165, inc. I, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, a contar da intimação desse ato.

Goioerê-PR, 16 de julho de 2024.

ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Prefeito Municipal

Também consta do Portal de Transparência que o ato anulatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n. 3068[3], de 17/07/2024.

Considerando-se que tal providência esgota o desempenho do controle externo quanto à questão levantada nesta Representação, não há motivos para que ela seja admitida e processada.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, conforme arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, também do Regimento.

6. Decorrido e certificado o transcurso do prazo recursal, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-333689/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER
KACHIMARKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1069/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 516627/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-474487/24
ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA
- TRANSITAR
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E
CIDADANIA - TRANSITAR, CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, SIMONI
SOARES DA SILVA
PROCURADOR:-GIULIANO CANDELLERO PICCHI, JONATHAN ALLISON DIAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1070/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido liminar apresentada por CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 019/2023 realizado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR), que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para fornecer serviços em regime de locação pelo período de 36 meses, incluindo sistema integrado de leitura de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatística e transmissão de dados", no valor total de R\$ 6.748.076,52; e a "Contratação de empresa prestadora de serviço de locação de veículos adaptados para uso como viaturas a serem usados na fiscalização do estacionamento regulamentado e fiscalização de trânsito", no valor total de R\$ 1.495.759,68, para atender aos interesses do estacionamento rotativo do Município. A representante relata que três empresas participaram da disputa de lances, ocorrida em 29 de setembro de 2023, tendo a empresa G2 se sagrado como a melhor classificada, com o valor global de R\$ 5.987.000,00, seguida da empresa Cidatec (representante) com valor global de R\$ 5.979.999,60 e, como terceira colocada, a licitante Consórcio Parcheggio Cascavel (Lapaza e Panavideo) com valor global de R\$ 6.499.999,80.

No dia 10 de novembro 2023, em razão da desclassificação da licitante G2, por não atender a convocação para o teste em escala real, a empresa Cidatec classificada em segundo lugar, foi convocada para atendimento ao mesmo item 7.3.2 do edital, a saber: "7.32 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar AMOSTRA (TESTE EM ESCALA REAL), sob pena de não aceitação da proposta, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência."

O teste em escala real foi realizado durante o período de 30 (trinta) dias, sendo que, ao final, a empresa representante (Cidatec) acabou sendo desclassificada.

Após isso, em 11/03/2024, a licitante remanescente (Consórcio) foi convocada para realizar os testes em escala real, o que foi acompanhado e filmado pela empresa Cidatec, que acabou sendo classificada pelo Relatório Final da entidade.

Na sequência, informou que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão, ao qual a Comissão Especial Técnica – CET negou provimento. Assim, a empresa Consórcio Parcheggio Cascavel (liderado pela empresa Lapaza) foi declarada vencedora, sendo a licitação homologada em 10/06/2024.

A representante alega, em suma, que a sua desclassificação e a habilitação da empresa vencedora teriam sido indevidas, diante das seguintes ilegalidades.

Primeiramente, alega que não houve cumprimento ao item 9.6.6[1] do edital, pois a licitante Consórcio Parcheggio Cascavel não apresentou a marca e o modelo dos equipamentos e o memorial descritivo na fase de habilitação, o que deveria ter resultado em sua inabilitação.

Em segundo lugar, alega que o Consórcio Parcheggio Cascavel não teria atendido aos itens 3, 5, 7, 9, 16 e 22 do Anexo IV – Check List do Teste em Escala Real, porém foi indevidamente aprovada com percentual de 96,42% nos testes, o que evidenciaria a falta de isonomia relativamente à sua avaliação.

Em terceiro lugar, a representante sustenta que foi indevidamente desclassificada na fase de Testes em Escala Real, sob a justificativa de que não teria atingido o percentual mínimo de 90% de aprovação, conforme previsto no item 6.10.27.1 do Anexo I – Termo de Referência, mas que, ao contrário, teria atendido aos requisitos do Anexo IV – Check List.

Nesse sentido, aduziu que interpôs Recurso Administrativo demonstrando que no último relatório da prova de conceito, datado de 22/01/2024, 26 dos 28 itens do checklist haviam sido atendidos pela Cidatec, o que representaria um percentual de 92,85% de aprovação, superior ao mínimo exigido. Ocorre que, posteriormente, com o término dos testes, a Comissão Técnica da TRANSITAR alterou a avaliação no Relatório Final, reprostando retroativamente mais dois itens que anteriormente constavam como aprovados, tendo, assim, reduzido arbitrariamente o percentual de aprovação para 85,71% e, consequentemente, desclassificando a representante.

Diante disso, defendeu que "a revisão e retificação do Relatório Final é medida que se impõe, de modo a aprovar os itens 27 e 28 (tal como já o haviam sido) do teste da Denunciante, de forma a manter a coerência com o último relatório assinado, em 22/01/2024", com fulcro nos arts. 3º e 44 da Lei nº 8.666/93 (sic), que impõem o julgamento objetivo das propostas, o que resultaria na sua classificação no certame. Por fim, em quarto lugar, destacou a diferença de R\$ 520.000,00 entre a sua proposta e a da licitante classificada, salientando que ela seria mais econômica e vantajosa para a Administração.

Com base no exposto, solicitou seja deferida medida cautelar para suspender o processo licitatório e a contratação do Consórcio declarado vencedor, e, no mérito, a anulação da decisão que declarou vencedor o Consórcio, com o consequente reconhecimento da classificação da representante, Cidatec, na prova de conceito (teste em escala real), sanando a decisão arbitrariamente proferida pela Comissão Técnica.

Previamente à deliberação cautelar, considerando o tempo decorrido desde o

1. <https://goioere.pr.gov.br/licitacao/view/?id=1265>
2. <https://goioere.pr.gov.br/uploads/licitacao/ANULACAO-PREGAO-ELETRONICO-No-22-2024.pdf>
3. <https://goioere.pr.gov.br/uploads/licitacao/PUBLICACAO-DA-ANULACAO-PE-222024.pdf>

indeferimento do Recurso Administrativo citado, mediante o Despacho nº 1006/24 (peça 17), concedeu-se prazo para a apresentação de manifestação prévia pela entidade representada.

Em atendimento, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR – TRANSITAR apresentou defesa prévia e juntou extensa documentação aos autos (peças 21/35). É o relatório.

2. De início, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR – TRANSITAR argumentou em sua defesa prévia (peças 21/35) que a representante interpôs recurso administrativo no âmbito do processo licitatório contendo os mesmos fundamentos opostos a este Tribunal de Contas, o qual foi devidamente respondido.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de descumprimento ao item 9.6.6[2] do edital pelo Consórcio Parceggio Cascavel (liderado pela empresa Lapaza), aduziu que no Relatório Técnico Recurso Administrativo (anexo 6) constou o esclarecimento da Comissão Especial Técnica - CET de que o memorial técnico descritivo contendo a marca e o modelo dos equipamentos foi apresentado em 11/03/2024 (antes do início dos testes em escala real e previamente à análise dos documentos de habilitação que inicialmente foram inseridos no sistema compras.gov) e que se encontra juntado ao processo administrativo correlato às fls. 1254 e seguintes, o qual foi posteriormente atualizado pela Lapaza no decurso do processo licitatório, para incluir as informações referentes marca e modelo dos equipamentos.

A propósito, defendeu a inexistência de qualquer irregularidade haja vista que a necessidade de complementação de informações no documento previamente apresentado e constante dos autos poderia/deveria ser suprida por mera diligência, com base no princípio do formalismo moderado, o que, no caso, sequer se fez necessário porque o documento atualizado já havia sido juntado aos autos licitatórios pela licitante.

O segundo questionamento versa sobre o suposto descumprimento dos itens 3, 5, 7, 9, 16 e 22 do Anexo IV – Check List do Teste em Escala Real pelo Consórcio Parceggio Cascavel, que, apesar disso, teria sido indevidamente aprovado com percentual de 96,42% nos testes.

Contrariamente, a Transitar aduziu que o questionamento foi exaustivamente explicado por ocasião da análise do recurso administrativo, tendo transcritos as razões do Relatório Técnico apresentado pela Comissão Especial Técnica – CET sobre o tema, que concluiu pela “manutenção da desclassificação da empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e manutenção da classificação do CONSÓRCIO PARCEGGIO CASCAVEL” (peça 35, fls.13/23).

Nessa mesma linha, quanto ao terceiro questionamento relativo à indevida desclassificação da representante Cidatec, sob a justificativa de que não teria atingido o percentual mínimo de 90% de aprovação dos itens do Anexo IV – Check List do Teste em Escala Real, igualmente transcreveu os fundamentos e razões apresentados no Relatório Final da Comissão Especial Técnica – CET, que se trata da avaliação final e conjunta de todos os relatórios diários emitidos durante os 30 dias úteis de testes.

A este respeito, esclareceu que o sistema de Estacionamento Rotativo contratado por meio do Pregão Eletrônico nº 19/2023 é totalmente inovador e por este motivo foi concedido o prazo de 30 dias úteis para testes (um longo período), visto que até o momento não existia um sistema totalmente pronto para atender a necessidade da Administração.

Salientou que na fase de testes foi permitido correções em iguais oportunidades às participantes, incluindo uma reunião com a CIDATEC e uma reunião com a Lapaza, em que a Comissão Especial Técnica - CET apontou quais pontos deveriam ser corrigidos e que poderiam culminar na reprovação nos testes. afirmou, ainda, que foram adotados os mesmos procedimentos, os mesmos critérios com as duas empresas, a exemplo do itinerário e o horário da realização dos testes, buscando com que cada empresa ofertasse um sistema que atendesse a necessidade da autarquia, e não que estes sistemas fossem iguais.

Destacou que a Cidatec realizou o teste em escala real pelo prazo de 30 dias úteis, iniciando-se em 08/12/2023 e término em 22/01/2024, e não apenas no mês de janeiro de 2024, anexando relatórios apenas do referido mês, deixando de demonstrar os relatórios do mês de dezembro/23, em que foi oportunizado a correção de itens desconformes ao edital.

Frisou que na fase de testes em escala real, o percentual diário compõe o percentual final da avaliação, de forma que não poderia a representante apegar-se a um percentual diário que poderá se alterar, eis que as avaliações foram feitas diariamente, culminando ao final no percentual apontado, inexistindo a alegada reprovação retroativa de itens.

Concluiu aduzindo que, apesar do extenso prazo de testes e da possibilidade de correção, a Cidatec não logrou corrigir os itens desconformes, de modo que o Relatório Final da Comissão Especial Técnica – CET conclui pela reprovação de 4 (quatro) itens, a saber:

Assim, a Comissão Especial Técnica – CET, após análise de todos os relatórios concluiu que a empresa CIDATEC não atendeu 4 itens do checklist, sendo eles:
- Item 16: o sistema não apresentava de nenhuma forma qual o próximo setor a ser fiscalizado. Até o final dos testes a denunciante não disponibilizou atualização no sistema que validasse este item.
- Item 18: na interface principal não havia campo de pesquisa para digitação de placa de veículos. Até o final dos testes a denunciante não disponibilizou atualização no sistema que validasse este item.
- Item 27: o sistema da denunciante não reconhecia placas de países estrangeiros pertencentes ao MERCOSUL, contrário ao que determinava o item 11.7.6.1.15.3 do Estudo Técnico Preliminar. Permanecendo até o final dos testes sem atendimento a este requisito.
Item 28: Durante o período de testes nos dias 12/12/2023, 20/12/2023, 22/12/2023, 28/12/2023, 29/12/2023 e 19/01/2024 houve queda na comunicação, inclusive no dia 22/12/2023 as fiscalizações do período da manhã sequer apareceram no sistema mesmo após reestabelecer a comunicação. A ocorrência de falhas de comunicação descaracteriza as fiscalizações realizadas por vídeo monitoramento, pois elas devem acontecer em tempo real, conforme resolução 909/2022 do Contran.
Mesmo a empresa CIDATEC sabendo que poderia realizar 2 manutenções a cada período de 24 horas para poder validar todos os itens do checklist, não os fez.
Referente ao item 27 do checklist, devido a erro formal no relatório do dia 19/01/2024 consta assinalado como item não atendido, porém o item foi considerado atendido, uma vez que não foi possível verificar o atendimento pleno deste item. Contudo, vale destacar que considerando os 30 dias úteis de testes o sistema, sempre que testado com placas estrangeiras, não realizava a leitura.
Atenciosamente,

Em quarto lugar, quanto à diferença de R\$ 520 mil entre as propostas da requerente e da classificada, aduziu que o valor ofertado pelo Consórcio Parceggio está de acordo com o preço estimado da contratação, e que a mesma não foi aceita automaticamente, sendo que a pregoeira negociou com a licitante a proposta inicial que ultrapassava os R\$ 700 mil e obteve a redução em questão na contraposta,

conforme constou do chat do sistema COMPRAS.GOV (anexo 7). Assim, a negociação logrou êxito em reduzir a proposta do Consórcio Parceggio de R\$ 6.745.788,00 para 6.499.999,80, que justificou o valor final diante do aporte tecnológico envolvido na contratação.

Finalmente, informou que o referido Consórcio assinou o Contrato nº 16/2024 em 26 de junho de 2024, cujo extrato foi publicado em 27 de junho de 2024, junto ao Órgão Oficial Municipal na Edição Ordinária - Nº 3845 - Ano XVI - Caderno 1 - Atos do Poder Executivo, página 24, conforme anexos 3 e 4, salientando que “o início das atividades nos termos contratuais encontra-se em pleno funcionamento e atendendo o resultado esperado quando da concepção do projeto, que é a rotatividade de vagas para estacionamento (...).” (peça 35, fl.3)

Diante disso, sustentou que a representante não ostenta nenhuma probabilidade do direito, eis que desclassificada do certame por não atender as condições previstas no mesmo, bem como, eventual perigo de dano já teria ocorrido com a assinatura contratual logo, esvaziada a regra para a concessão cautelar.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária quanto aos requisitos cautelares, entendo que os esclarecimentos prestados pela autarquia Transitar merecem ser acolhidos. Primeiramente, quanto à aceitação da atualização do documento do memorial técnico descritivo contendo a marca e o modelo dos equipamentos, deve-se salientar que o art. 64[3] da nova Lei de Licitações prevê expressamente a possibilidade de a Administração promover diligência para a complementação da instrução do processo licitatório, sendo que a situação dos autos teria se referido à atualização de documento previamente apresentado e constante dos autos.

Quanto aos questionamentos dos itens 2 e 3, referente ao suposto descumprimento de requisitos técnicos do Anexo IV – Check List do Teste em Escala Real pela empresa contratada e a suposta desaprovção indevida da representante em outros requisitos, verifico que os respectivos Relatórios Finais da Comissão Especial Técnica – CET, que foram juntados às peças 22/23 dos autos, promoveram a avaliação conclusiva considerando todos os relatórios diários dos testes realizados, inexistindo, nesse juízo preliminar, a necessária probabilidade do direito (fumus boni iuris) que possa desconstituir, de modo liminar e provisório, a conclusão técnica exarada e devidamente fundamentada pela Comissão Especial Técnica – CET, sendo que o eventual aprofundamento instrutório dessa análise integra o exame de mérito do feito.

Quanto à diferença de valor mencionada no item 4, depreende-se que a proposta classificada, ainda que de valor superior, não permite caracterizar, de per se, a ocorrência de violação ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração, sendo que a própria Administração contratante afirmou que “o serviço está executado a contento, conforme o projeto proposto”, de modo que a solução de fiscalização de trânsito contratada estaria atendendo à finalidade esperada e aos regimentos do CTB e CONTRAN, necessários à validação de fiscalização por videomonitoramento. Finalmente, considerando a informação de que a contratação em questão se encontra vigente, sendo que o respectivo Contrato nº 16/2024 foi celebrado em 26 de junho de 2024, e que “o início das atividades nos termos contratuais encontra-se em pleno funcionamento e atendendo o resultado esperado quando da concepção do projeto, que é a rotatividade de vagas para estacionamento (...), além de outros resultados que surpreenderam o próprio Órgão de Trânsito, como a redução do número de sinistros de trânsito nas áreas fiscalizadas, vindo ao encontro da finalidade do órgão de trânsito no que tange a segurança viária, preservação da vida” (peça 35, fl.3), verifico, no presente caso, a existência de perigo de dano reverso à Administração, haja vista que o serviço contratado se refere à atividade pública essencial de fiscalização de trânsito, cuja eventual interrupção poderia trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação à Administração e ao municípios.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relacionadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR), e do respectivo gestor responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenação de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 9.6.6 A LICITANTE deverá apresentar memorial técnico descritivo contendo a marca e modelo de todos os equipamentos e sistemas propostos, as especificações técnicas dos equipamentos, com a descrição de todas as suas características técnicas e operacionais, englobando a infraestrutura de instalação e os sistemas de detecção, de captação de imagem, processamento e comunicação a serem utilizados;

2. 9.6.6 A LICITANTE deverá apresentar memorial técnico descritivo contendo a marca e modelo de todos os equipamentos e sistemas propostos, as especificações técnicas dos equipamentos, com a descrição de todas as suas características técnicas e operacionais, englobando a infraestrutura de instalação e os sistemas de detecção, de captação de imagem, processamento e comunicação a serem utilizados;

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

PROCESSO Nº: 572468/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISIA, JOSE MAURO RODRIGUES,

LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES,
LUCIANA BORGES MANICA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1071/24

1. Em atendimento ao item 3, do Despacho 1060/24, retornam os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre as providências sugeridas no item 2.19, reiterada no item 3.19, da Instrução 3583/24 (peça 695).

2. Primeiramente, insta esclarecer que os presentes autos foram originalmente autuados como tomada de contas especial, porém, em acolhimento ao contido na Instrução 1931/21, da CGM (peça 22), por meio do Despacho 1073/21, peça 23, em razão de indícios de dano ao erário e da aparente inércia do Município na fiscalização dos recursos disponibilizados ao INVISA, foi determinada a conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária.

Assim, em que pese não se tratar de autos de tomada de contas especial como originalmente autuado, tendo-se em conta que a última informação trazida aos autos pelo Controlador Interno do Município de Araucária é datada de 27/04/2023, a fim de promover a correta matriz de responsabilizações, inclusive quanto à solidariedade nas irregularidades, acolho o opinativo técnico para determinar a nova oitiva do controlador interno do Município, Luiz Carlos Cruz Moreira, bem como do prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos solicitados no item 3, subitem 19, 19.1 e 19.2., da Instrução 3583/24 (peça 695, fls. 36/37), relacionados à apuração das irregularidades e ressarcimento do erário.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

4. Após, o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-733666/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE
ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,
INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1072/24

1. Previamente ao julgamento do feito, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópia do Parecer do Ministério Público de Contas nº 696/24, constante na peça 697, dos autos 572468/20[1], uma vez que consta manifestação conclusiva sobre as irregularidades apuradas no presente feito.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. À época os protocolados encontravam-se arquivados.

PROCESSO Nº:-253580/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI
GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL
XAVIER PEDRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1073/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item I, do Acórdão 1883/23 – Pleno (peça 63).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-465595/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU
FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS
ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO
DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI
SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, BIANCA RIBAS
WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA,
RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS,
SIMONE SESTREN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1074/24

1. Tendo-se em conta a juntada de Termo de Subestabelecimento sem reserva de poderes, na peça 197, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da autuação da procuradora Dra. Simone Sestren, incluindo como novo procurador de Leandro Andrade Alves, Dr. Ricardo Alberto Escher.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-480270/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS
LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO
BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1076/24

1. Tendo-se em conta que o Recurso de Agravo interposto em face do Despacho 74/24, manteve a decisão pelo não conhecimento desta Representação, atendidas as formalidades determinadas nos itens 2 e 3, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao item 4, do Despacho retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 301185/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO,
MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA
PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1160/24

I. Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, contra o ex-prefeito ALVARO FELIPE VALÉRIO (2013/2016), em razão da existência de irregularidades na gestão municipal. No Acórdão n. 1397/21-STP (peça 35), mantido pelos Acórdãos n. 278/22-STP (peça 62) e n. 1137/22-STP (peça 74), foi proferida decisão que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, por reconhecer a ineficácia derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação "dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário";

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis; e

IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Por meio da Petição Intermediária n. 462470/24 (peças 136/138), o Município de Clevelândia procedeu à juntada da Certidão Explicativa de Inteiro Teor dos autos de Execução Fiscal n. 0001450-35.2023.8.16.0071, expedida pela Vara da Fazenda Pública de Clevelândia, em 26/06/2024, com a finalidade de comprovar a determinação imposta no item II do Acórdão n. 1397/21-STP (peça 35).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 506/24 (peça 141), certifica que a determinação contida no item "II" do Acórdão n. 1397/21-STP (peça 35) permanece em fase de cumprimento, razão pela qual opina pela concessão da dilação de prazo ao município, para que "continue comprovando o adequado andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor atualizada, em analogia à Resolução n. 70/2019, deste Tribunal"[1].

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 655/24 (peça 142), elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Da análise dos documentos juntados, verifico que o Município de Clevelândia identificou os débitos existentes e ajuizou a correspondente ação de execução fiscal, ainda em curso.

Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o município informe o adequado andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, nos termos dos arts. 29 e seguintes da Resolução n. 70/2019.

Gabinete, 24 de julho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Instrução n. 506/24, peça 141.

PROCESSO Nº: 664162/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, COORDENADORIA DE
ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUZIA HARUE SUZUKAWA,
MARIA ROSE SOARES, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1204/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA, em razão das supostas irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2022, cujo objeto era a contratação de empresa, para a prestação de serviços de técnico de enfermagem, com a finalidade de atender os diversos serviços de saúde do município.

No acórdão n. 686/24-STP (peça 40), a Representação foi julgada procedente, nos seguintes termos.

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, com a expedição de

determinação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para o exato cumprimento da Lei, com o fim de sanar a ilegalidade na admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem do município;
II - ainda, determinar que o município não celebre novo aditivo ao Contrato n. 123/22;
III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Tamarana apresentou manifestação, às peças 48/49, sustentando que no Item II, do Acórdão n. 686/24 (peça 40), restou determinado que o município não poderia celebrar aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2022.

Consignou, ainda, que o prazo para a execução dos serviços foi de 12 (doze) meses e que não foi celebrado aditivo contratual, nos termos da determinação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 449/24, registrou que o Item "I", do Acórdão n. 686/24-STP (peça 40), está em fase de cumprimento, enquanto a determinação constante no item "II", do referido acórdão, foi integralmente cumprida. Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade em relação ao Item "II", do Acórdão n. 686/24-STP, bem como a intimação do Município de Tamarana para que comprove as providências adotadas para o cumprimento do Item "I", do Acórdão n. 686/24-STP.

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 643/24 (peça 53), elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica pela baixa da responsabilidade e intimação do município, para que preste maiores informações sobre a realização de concurso público para o provimento das vagas na área da saúde.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 449/24, a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE TAMARANA, somente em relação ao Item "II" do Acórdão n. 686/24-STP.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que comprove as providências adotadas para a admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem, consoante o determinado no Item "I" do Acórdão n. 686/24-STP.

IV. Decorrido prazo para manifestação do município, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 714219/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1214/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos conjuntamente por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSE PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, via petição intermediária n. 514365/24, em face do Acórdão n. 1861/24 (peça 533), mantendo-se, assim, a decisão adotada na Tomada de Contas Extraordinária n. 419062/18, pela parcial procedência.

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3250, do dia 15/07/2024, e que a peça embargante foi autuada em 23/07/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de

Declaração e solicito o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação. III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 31610/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1215/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JOSE ALTAIR MOREIRA, via petição intermediária n. 512478/24, em face do Acórdão n. 1889/24 - STP (peça 160), que manteve o Acórdão de Parecer Prévio n. 19/22 - S1C (peça 117), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Tijucas do Sul relativas ao exercício de 2016.

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3250, do dia 15/07/2024, e que a peça embargante foi autuada em 23/07/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 872778/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

RESPONSÁVEIS:-GERMANO BORINO CARVALHO, MÁRCIA PAULA BULLA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS

INTERESSADO:-FRANCISCO BLECHA NETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-410/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-669578/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-411/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-567097/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-MARCELO BELINATI MARTINS

INTERESSADOS:-ADRIANA CRIST ZANI LEITE, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

MARGIOTTI, ADRIELLE KARINE PESCE GUERRA BORGES, ALAINA GARCIA

MARGIOTTI, ALAN CARLOS CORREA, ALESSANDRA CAETANO ANDRADE,

ALESSANDRA LUCIANA GIVEGIER BERARDI, ALESSANDRA MARTINS

ANTUNES, ALESSANDRA NEGRINI DALLA BARBA, ALESSANDRA PIRES

GUTIERREZ, ALINE CRISTHINA DOS SANTOS PINTO, ALINE IDINO DE

OLIVEIRA, AMANDA CAMARGO ROCHA, AMANDA CRISTIANE FACIO,

AMANDA CRISTINA SILVA MEIRELES, AMANDA FREITAS ALBIERI, AMANDA

LAISY DA SILVA, AMANDA MOURA DE OLIVEIRA, AMANDA RAFAELA FARIA,

ANA BEATRIZ ACCORSI THOMSON, ANA BEATRIZ RODRIGUES CAMPANUCCI

DORTA, ANA CAROLINA ALENCAR DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DUARTE

PEPIS, ANA CAROLINA RIBEIRO MARCAL, ANA PAULA PELEGRINELLI DE

FARIAS LIMA, ANA PAULA SVESUTI GONGORA BORTOLOTTI, ANDRÉ LUÍS ONÓRIO CONEGLIANI E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-412/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA nº 30, de 29 de julho de 2024

Institui o projeto "Estrutura de Proteção e Defesa Civil dos Municípios" e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, na Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Resolve:

Art. 1º. Instituir o projeto "Estrutura de Proteção e Defesa Civil dos Municípios", cujo objetivo é levantar e fiscalizar a existência e articulação de estrutura mínima de defesa civil nos municípios Estado do Paraná para o enfrentamento das mudanças climáticas.

Art. 2º. O projeto deverá ser estruturado segundo os aspectos de planejamento, organização e execução das tarefas de proteção e defesa civil dos municípios. Parágrafo único. O projeto será executado pelo Núcleo de Apoio Estratégico.

Art. 3º. A abrangência territorial do projeto compreenderá todos os municípios do Estado do Paraná, levando em consideração a organização dos municípios conforme a composição de cada associação de municípios.

Parágrafo único. A abrangência territorial poderá ser reduzida mediante proposta aprovada pelo Procurador-Geral.

Art. 4º. O tempo de duração do projeto será de 12 (doze) meses, contados a partir da data desta Portaria, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. O projeto será encerrado após a entrega do Relatório Final contendo os resultados obtidos com as ações executadas.

Art. 5º. Para a coordenação do projeto fica designado o servidor Fernando Aquino Scalante, matrícula TC518867; com apoio da equipe formada pelos servidores Dyego Bertoldi Aureliano, matrícula TC514853; Edilmárcio Roberto Kotoviz, matrícula TC506893; e Felipe Kafrouni, matrícula TC518638.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se e cientifiquem-se.

Curitiba (PR), 29 de julho de 2024.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 161/24

Processo nº: 849663/16

Data e hora da redistribuição: 26/07/2024 11:08:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 26/07/2024

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

Matrícula 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 423/24 publicada no DETC nº 3251, de 16/07/2024.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4431/2024

Processo Nº: 520047/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 09:20:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4432/2024

Processo Nº: 520080/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 09:27:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4433/2024

Processo Nº: 520144/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 09:33:03
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4434/2024

Processo Nº: 520195/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 09:43:53
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4435/2024

Processo Nº: 520217/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 09:47:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4436/2024

Processo Nº: 520250/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 09:53:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4437/2024

Processo Nº: 520284/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 09:58:22
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4438/2024

Processo Nº: 520330/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 10:04:08
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4439/2024

Processo Nº: 520357/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 10:07:42
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4440/2024

Processo Nº: 520390/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 10:11:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2024

Processo Nº: 388840/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 11:35:54
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2024

Processo Nº: 567651/23

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 11:42:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ADRIANA TAVARES, AMANDA DA CUNHA LOPES, ANA CONCEICAO ABRAHAO, ANDERSON PFUNDNER DA SILVA, ANDREIA MAIOCHI CLETO DA SILVA, ANI ESTEFANI DOS SANTOS CARNEIRO, BEATRIZ BUTHERS SOARES, BIANCA BETTEGA DALLA VECCHIA, BRUNA TEODORO PILATE E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2024

Processo Nº: 318545/20

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 11:51:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: CATARINA MARTINS, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2024

Processo Nº: 629053/23

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 12:32:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2024

Processo Nº: 520845/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 13:02:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2024

Processo Nº: 519677/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 14:09:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2024

Processo Nº: 509701/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 14:10:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

Interessado: EDICLEI CAVALHEIRO DE AVILA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2024

Processo Nº: 519200/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 14:16:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2024

Processo Nº: 516457/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 14:35:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2024

Processo Nº: 512478/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 14:49:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2024

Processo Nº: 514365/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 15:06:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4452/2024

Processo Nº: 520632/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 15:09:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, R. E. SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2024

Processo Nº: 520772/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 15:29:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2024

Processo Nº: 521116/24

Data e hora da distribuição: 26/07/2024 16:54:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: 48.735.705 GABRIEL GERMANO DA SILVA, SERVIÇO MUNICIPAL

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-370170/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ALDDIE ANDERSON D LIMA, ALESSANDRA PARANHOS, ALEX FERRAZ IANTAS, ALINE PREVE DA SILVA, ALISSON GABRIEL CHAVES, ANA PAULA GHIZZO ALVES, ANNE GABRIELLE FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA CONTE BRESOLIN, CARLOS MANOEL PENA NIERADKA, CAROLINE ANDREIA ENGELMANN, CLAIR DOS SANTOS, CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, DANIEL GONZALEZ NETO, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO SOUZA DAVIES, FERNANDA MEGHIM ZANELLA, FERNANDO CESAR SANTOS DA SILVA, FRANCIELI RODRIGUES MARIANI TEIXEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIANFRANCO DE AQUINO PANDOLFO, GUILHERME HERRMANN ARIAS, IDILMAR MACHADO FERREIRA, ISABELA CARVALHO VALERIO, JANAINA APARECIDA KRACHUSKI BASEGGIO, JANICLEIDE DA SILVA COSTA, JAQUELINE FRANCO DALLABETA, JEANCARLA SOLETTI, JEFERSON ALVES DA SILVA SANTANA, JEISI MIREIA DA SILVA DE SOUZA, JESSICA ANTUNES DE MORAIS, JONATHAN ARTHUR MORANDI, JULIA RAINHO MEISTER, JULIO CESAR LOPATIUK, KARINA LUIZA MONTEIRO, KEILA ANDRE DA SILVA, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, LETICIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, LILLIAN ALESSANDRA DA SILVA, LUCIANA HUGUE DE SOUZA ZAT, LUIZ FERNANDO ALIEVI, LUZIA RODRIGUES, MAISSA KER RODRIGUES, MARTA BEATRIZ LOCKS DE OLIVEIRA, MATHEUS CARVALHO DE PAULA, MILENE CRISTINA VILLASANTI, NAYARA DE LIMA SANTOS, ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, PATRICIA CAROLINE SENE ESCOBAR, RAISSA RENDE COSTA, ROSI CONTE MARODIN, RUBIA ANDERLEIA SCHERER, SELMA DE SOUZA DA SILVA, TAIS RODRIGUES DA SILVA, TATIANA MARLI DE AZEREDO, TIAGO DOS SANTOS SILVA, VANDER MANTOVANI DE SOUSA, WAUESPTER ABICH SOUZA, WILLENS VAZ MARIANO, WILLIAM POSSATO MOREIRA, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2809/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11365/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-268410/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS VALENTE ISFER, SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2810/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11399/24 - CAGE peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689862/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES, ALEX FERNANDO LUCIF, ALISSON RODRIGO MARTINS, AMANDA DEMCZUK, AMAURI APARECIDO DO AMARAL, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANDREIA DOS SANTOS GRONDZIAK, ANDRIELI SILVANA PANACZEWCZIK, BRUNA CRISTINA DERBLI, BRUNA JAQUELINE DE QUADROS, CAMILA ANDRESSA PIAI DOS SANTOS, CARLA CRISTINA DA LUZ, CARLA RENATA HUCALO BENTO, CARLO DIONES SAPANOS, CAROLINE SCHMIDT, CLEODENISE GILINI SIQUEIRA, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, CLOVIS PAWLAK, CRISLAYNE DO NASCIMENTO, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE DA CRUZ APIM, DANIEL NELSON CIZANSKA, DANILO MACIEL DE LIMA, DEBORA EDUARDA YEDE, DIOGO

IVACHUKA, ELIANE DA LUZ CARNEIRO, EMERSON LACERDA, ERICA FREITAS DA ROCHA, ERICA NOVAK, ERICK FERNANDO DE CASTRO, FABIEMI MELANI DOS SANTOS, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, GABRIEL AIDAR, GABRIELA DA SILVA, GRACIELI DIAS MOITINHO DO NASCIMENTO, HILDERSON HENRIQUE GOLLA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISADORA BARBOZA DE LIMA, ISADORA FERNANDA BURATTO, IVONEI AMILTON AMERICO, IVONETE DOS SANTOS, JANE RODRIGUES IAWORSKI, JEAN ROLOFF PIMENTEL, JESSICA DE OLIVEIRA URBANOVSKI, JOANA MARIETI DE PAULA, JOANA SOBCHAK DRONG, JOAO ELIAS ANDRUSCZAK, JOAO ESTEVAO PICININ GARCIA, JOAO PAULO GRZYBOWSKI, JOAO VITOR SALES DA SILVA, JOELMA DE LIMA, JORGE EDUARDO PEREIRA MARQUES, JORGE LUIZ DE PAULA SOUZA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA JAWORSKI, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, JURGEN MATEUS EICHELBAUM, KARINE LUDERS WOLFF SIMONATO, LAERCIO MARCONDES DA LUZ, LAUANE DE PAULA MENDES, LAUDIANE RODRIGUES DO SANTOS, LUAN CORDEIRO BORBA, LUANA FERNANDA VOINAROSKI, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUCIANO BORGES, LUIS FELIPE KOZIEL, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MAICO FERNANDO SOUZA, MARCIA OLIVEIRA SILVA, MARCIARA PEREIRA BIDA, MARCOS VINICIUS CHADE COSTA, MARIA EUNICE KOZUR DA LUZ, MARIA HELENA DOS SANTOS ADAMCZYK, MARIANA DE ASSIS KLOSTER, MARIELI AUXILIADORA MADDOENHO DE PAULA, MARIELLEN BATISTA DOS SANTOS, MELLANY ROBERTHA GUIDORIZI DE ANDRADE, MONICA BRENDA BARBOSA, MORGANA MATYAK, PAMELA SCHACTAE LACERDA, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICIA MADDOENHO MARINS, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RAQUEL LEMES DE FREITAS DA ROCHA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATA FERNANDA GIL BUTEN SOUCEK, RENATA KOZIEL LACERDA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROSELAINNE CANDIDO FERREIRA, ROSELEI ELAINE MARCO, ROSILENE VAROTTO ARRUDA, SERGIO MAZUROK, SILVANA CORREIA DE LIMA, SILVERIO TROYNER, SUELI DA ROSA DOS SANTOS, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TAINARA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, TAIS EDINEIA KINZDIERA, THAIS PANITZ DELGADO, TIAGO TROTCH, VANESSA COITO HULLER, VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA SANTOS ZAHAILO, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WILLIAM RAFAEL KRAWES, WILLIAN RAFAEL KINZDIERA, WILLIAN ROMBACH
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2811/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11429/24 - CAGE peça nº 83: - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-377208/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2812/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11431/24 - CAGE peça nº 63: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-292071/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CARLA CRISTIANE HEINZEN, ELITON DA SILVA DE ARAUJO, HELOISA MARIA BASSEGIO, JAQUELINE DA SILVA EPAMINONDAS DE SOUZA, LUANA MARCELA DE OLIVEIRA PAGANI, MAYRA KESLLY FREITAS VORONIUK, PATRICIA LIMA DA CRUZ, RICARDO DAMASCENO ROSA, SANDY WENDY DOS SANTOS CARDOSO, VIVIANE COSTA DOS SANTOS MORTEAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2813/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11300/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-231587/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA, BIANCA DA ROSA DA SILVA, CAROLINE VAZ DA SILVA, CLAUDIA MAURENTE, CLAUDIANE BORGES DE SAMPAIO, DOMINIQUE MARCIO JASLUK CAVALHEIRO, ELIZABETH DOS SANTOS BATISTA, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZEIA DORPMULLER OLESZCZUK SANTOS, EUNICE DOS SANTOS, FABIANA ROMERO, FLAVIA LISIANE DOS SANTOS JULIATTI, GABRIELA MARTINS RODRIGUES DA SILVA, HELEN CRISTINA DOMINGOS DE PAULA OLIVEIRA, ISABELLA CASAGRANDE, JACQUELINE DA PIEDADE DE SOUZA MERCHIORI, JEMYMA CAROLINE SANTANA FAVARO, JESSICA ALINE DOS SANTOS SOARES DA SILVA, JESSICA CINDERELA DE ALMEIDA LIMA, JULIANE MARIA MELO, KARINE KETELEY KRZYZANOVSKI, LARISSA APARECIDA CORDEIRO, LARISSA CESTARI DE SOUZA, LEDAINE APARECIDA MASSARO, LETICIA TAIS TAKUNO, LIDIA APARECIDA LOPES, LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS, LUCIANA MAZZAROLO, LUCIANE DE BASTOS GOMES, LUCIANE MARIA LIPISKI SOBOTA, LUIZA CLAUDIA MAGATON LUIZ, MARCELO LOPES DE ARAUJO, MARCIA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA ELENA DO ROSARIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MILAINE LEAL, NILCE DE FATIMA SCOPEL, PATRICIA DE OLIVEIRA, PAULA GECICA BAPTISTA, RAIANE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, SALETE DOS REIS, SIMONE CRISTINA FERREIRA, SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA, SUELEN CRISTINA PORTELLA, THAILLA PRISCILA DOMINGUES MAASS, THAYANY NAYARA BARDI DO CARMO, VANIA LUCIA FERREIRA SKOREI, ZILDA MARTINELLI PAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2814/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11378/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-258191/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, AMANDA BEATRIZ BAULI RHODEN, ANA MARIA GROCHOVSKI AMARAL, EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES, FRANCIS MARR BARDUCCO NISHIMUTA, LEANDRO CARVALHO GUIMARAES, MICHELLI CRISTINA GONCALVES, PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, REGINA APARECIDA ZANQUETTA, ROSEMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRA PEREIRA, SILVONEI SILVESTRE FERREIRA, VIRGINIA ZAMBONI MARANHO AMARAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2815/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11333/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-298410/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO-ALICE FERNANDES CALIXTO, FRANCIELLY APARECIDA DA SILVA CRUZ, GILSON JOSE DE GOIS, IRENE MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO FLORENCO, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, VANDIR SERRA, VERONICA BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2816/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11302/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-308466/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ALVARINA DO CARMO SANGALLI, AMANDA CAROLINI PINTO GUEDES, ANDREIA RODRIGUES, ANGELA KARINA BORGES DE LIMA, CAROLINA DUTRA MINOZZO, CLAUDETE ROSA, CLEUDES DALLA MARIA MOREIRA, DAIANE BUGANSSA, DANY CRISTHIAN DA SILVA CARVALHO, DEBORA CAROLINA SCHERER, DIEGO CRISTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA, EDNA VASCONCELOS BOCHMANN, ERICSON GROTTTO, JOSECLEIA BERLANDA, KARINE DEZANET, LINDAMIR ELZA VAZ, LUCINES DE FATIMA DE BRUM, MARCELO RIBAS DE CAMARGO, MARINES DE LOURDES FRONER, MAURICIO SCABENI, MIRIAN RODRIGUES, PATRICIA DE FATIMA ARRUDA, PAULO RAFAEL VALERIO, PAULO ROBERTO AVELES, RHANYEL DOLCI DE VARGAS, RIVAIR PELIN DAMACENO, ROBSON CANTU, RODOLFO ENGELBERT, ROSA CRECENCIO DOS SANTOS, THAIRINE PILAR, VALESCA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2817/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11306/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-318437/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-DANIEL CASTANHA, ELEANDRO HENRIQUE NARCIZO, RENAN DA SILVA PINTO, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2818/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11310/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-21534/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2819/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11363/24 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405337/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO-JOSE ISAIAS GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2820/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11340/24 - CAGE peça nº 38: - CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-244859/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ANDRESSA MIKHAELA BOAS, ANEURI DOS SANTOS LUCAS, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELISANGELA DE SOUZA, GLEICE MARA NEVERTH, GRACIANO JOSE CELESTRINO, JOANA APARECIDA LOPES CAVALCANTE DE SOUZA, JULIA ELEN MARTINS DOS SANTOS, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE ARAUJO COSTA, SILVANA APARECIDA FALCADE, STEFFANY NOGUEIRA DE JESUS, VALERIA PEREIRA DE NOVAES QUEIROZ, VIVIANE SCHERER FERREIRA MEIRELES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2821/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11327/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-335021/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA VERGINIA LIBOS MESSETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2822/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11459/24 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-673527/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ABIDA MENDES GREGORIO, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVCZ EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANE SANA MATUO TACAHASHI, ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALAN BRUNO MAIA GOBI, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALEXSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETTI, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINA RODRIGUES DE SALES, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZZI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA,

AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDO, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA TEREZA FRANCHIN, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPULA CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON MATEUS BERNARDINO GONCALVES, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREIA DE LIMA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA IZOLINA FERREIRA, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA PELOZO, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDRESSA SILVA MICHELUCCI, ANDRESSA KAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANE ELISE BASSIGA NAPOLEAO, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASHAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORAES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCEILE TAINÉ DE ABREU FEITOSA CANDIDO, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BAIÃO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, ARYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRAYAN TAGLIARI DEMARCHI, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIÁ MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONÇALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZZETTO MENON SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARAI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FURTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER CENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CLAUDINEIA MARTINS BRAGUIM, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, CEZAR APARECIDO PICOLLOTO,

CHEILA GUIMARÃES OLIVEIRA, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, CHRISTYELLEN PAIS VOLLBRECHT, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLIO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVOAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLESIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DA SILVA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTIANA TRINDADE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCCO ORMUNDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAINE DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, DANIEL SOARES DA CRUZ, DANIEL VINICIUS DA SILVA MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILLO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DAVID THOME FILHO, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOVEBER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORT, DEBORA STEFANE, DEILI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGULOTTI, DENISE IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENISE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENISE LOPES, DEVANY APARECIDA BERNARDO, DHYEILA KEREN DA SILVA DAMASCENO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEGASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO DE SOUZA CANDIDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIEGO VINCE ESGALHA PEREIRA, DIELE APARECIDA BUENO, DIELENN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIESSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, EDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA FRAZAO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINE ZAMBIANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDIMAR DE LIMA ALMEIDA, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMIEIRO, EDNA RODRIGUES DE SOUZA, EDSON ALVES GIMENES, EDSON ANTONIO RIOS, EDSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELI ALEIXO, EIDILA APARECIDA ALVES, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELENICE CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PEREZ MARANGONO DA SILVA, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BREDA BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODOCENIO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA GOMES PEREIRA SUZUKI, ELISANGELA MARIA SEMPREBOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELIZIARIO SOARES MENEGUETE, ELTON JUNIOR DE MENEZES

PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, EMILIO ANTONIO SCOLARI NETO, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ERICO YUKI TAMAZUMI MARCAL, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CAELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EVERTON TAVARES LIMA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARRAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABIANY FERREIRA DE OLIVEIRA, FABILAINÉ VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCININ SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONÇA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELE CAROLINE FERREIRA VIDAL, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELI CRISTINA LEODORO, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBARTOTTO, FRANCIELI MIGUEL, FRANCIELLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIELLE DE ARRUDA SATIM, FRANCIELLE KARINE LEAL, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, FRANCIELLE SOBZCZAK, FRANCIELLY RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISLAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLYPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BREDA DIAS, GAË GOMES DOS SANTOS, GEISI MAIELY STANOGA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEIÇÃO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA, GRACIELI CORREIA DE MORAIS, GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GRAZIELA SOARES FERLIN, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO AUBUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, GUSTAVO PERES GERALDO, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELLEN AKEMI YOTANI, HELOISE MARTINS MACHADO, HENRIQUE AZEVEDO SILVEIRA, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR FELIPE PEREIRA DE FREITAS, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRIDE NAYARA SOUZA, IRENE INACIO DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANHELA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISMAEL FELIX LIMA SALES, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIELLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABEL REGINA CABRAL, IZABELA DIAS ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI,

IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILE CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARRIETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIERO GALERIANA, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE GEZUALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE DA SILVA PASSOS, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS SILVA JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA PAPA, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MATEUS DA SILVA MENDES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR DA SILVA CREPALDI, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONCALVES BARROS, JOELIN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSIELE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINE ALVES DE SOUZA, JOSILAINE CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCHE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA FERREIRA DENTI, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIANO EMILIO DE SOUZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, KAMILA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SHIRATSU, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, KARINA YOSHIMI OIZUMI, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUAENE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUAENE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANTHOZI VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIE NE SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAYSER CANALI PEREIRA DA SILVA, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEIDIANE DE MORAES, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO BERNARDI, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEIÇÃO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA

MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONCA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIVIAN PEREIRA DALLAGNOL, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LOIANE FERNANDES BATISTA XAVIER, LORAINÉ ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACCI N ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE LEONARDO DA SILVA, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS SILVA DUNGA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCILENA HILDEBRAND PAIVA, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA AMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAÚJO SANCHES, LUCIANA FAGIO CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA NUNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUCINEIA DE FATIMA MUNHOZ, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TADAO, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONCA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUZIA CARDOSO DA SILVA MOTA, LUZIA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUJANO CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA HITOMI TATEYAMA, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONARA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS FERNANDO PINTO, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAEUER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTEO SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARRIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRESCENCIO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARIELY ROCHA RIBEIRO DA SILVA, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINA KAROLINE LEITE DA SILVA, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY BRASILIANO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, MARTA MARIA DAL MOLIN FREGONEZE, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MATHEUS DA CRUZ ROCHA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS MEDEIROS DA SILVA, MATHEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MATHEUS SEVERO RODRIGUES DA SILVA, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYS DA SILVA,

MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE BEZERRA GUEDES CARVALHO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAÚJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELE DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLE DAYANE DE SOUZA VITURINO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2823/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11436/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 695318/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-LURDES WODARCZYK, MARAISA FERNANDA LUZ DE ABREU PASSOS, MARCELA KOZLOWSKI DA SILVA SIEGEL, MARCELO MESSIAS HENRIQUES, MARCIA CRISTINA VITAL DE CAMPOS, MARCIA FABIANA LUVIZOTTO, MARCIA MOREIRA OLIVEIRA NOLASCO, MARCIA ROSA BARBATO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REINALDO, MARIA DE FATIMA DA SILVA GRANZOTTI, MARIA FERNANDA VALLE WAIHRICH KUGLER, MARIA SALETE TOMAL DE ANDRADE, MARIA STELLA SCHIAVINATO FURSTENBERGER, MARIA VALDIRENE PIRES PRINCIVAL, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANE HELOISA KUCH, MARIANE MENDES BECKER, MARILDA KRASNIKI DOMINGUES, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILEI MIRANDA DA CRUZ, MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARISTELA DO ROCIO DITERT, MARIZA BEATRIZ SCHWENDLER HUNSCHE, MARLENE GIEHL BUENO, MARLI MARIA SIMOES FERRAZ, MATEUS MARTINS VIUDES, MAYRA CARDOZO, MAYS A NOGUEIRA DA SILVA GUBES, MEIRE DONATA BALZER, MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI, MICHELE MEIRA, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIAM DUECK SCHLICHTING, MIRIAN VALERIA ALVES DE OLIVEIRA, MYRIA FOLETTO DE AZEREDO E SILVA QUEIROZ, NAIANE BRITO DOS REIS, NAIRA CAMPOS FERREIRA SILVA DA LUZ, NATALIA CRUZ OLIVEIRA, NATALIA DE OLIVEIRA BORTOLETTO, NAYARA DE CARVALHO CORREA VAZ DE LIMA, NELLY NARCIZO DE SOUZA, NELSON DANILENKO, NICOLAS FERREIRA DA SILVA, NIKESARA LUANA DE JESUS, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, ODERLENE APARECIDA PALMEIRA, ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA, ODILON ALVES DOS SANTOS, OZIARA DE AGUIAR MARTINS, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA DE SOUZA LIMA, PATRICIA GONCALVES FOCHESSATO, PATRICIA ISIDORO MOURA, PATRICIA MACHADO CORDEIRO DE OLIVEIRA, PATRICIA PADILHA DE PAULA, PAULA CRISTINA MOTTA QUIRINO, PAULA CRISTINA WITOSLAWSKI, PAULA D ALMEIDA ADRIANO DE OLIVEIRA FREIRE, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, PEDRO PAULO BATISTA TOSCANO JUNIOR, PHAMELA FERREIRA KLIMCZAK, POLINY TIBES RIBAS, PRISCILA CRISTINA DE FARIA NEVES, PRISCILA DA SILVA RODRIGUES, RAFAEL DE LACERDA, RAFAELA BUENO DA SILVA, RAISA BARBOSA RIPPPEL, RAQUEL GOMES DA SILVA, REGIANE MARIA TRUILHO, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA ANDRADE PEGO, RENATA ANDRESSA GREBOGE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATO DE PAULA VITOR, RIQUESI MARIA ARENHART SOARES, RITA DE CACIA SPANEMBERG FISCHER, RITA DE CASSIA TINTE, ROBERTA PEREIRA SOARES, ROMY FISCHER DA SILVA, RONDINEI MACHADO FLORO, ROSANA FONTOURA DE LIZ, ROSICLEY CATARINA HENNING SANTOS, ROSILIANE APARECIDA MESSIAS, ROSIMEIRE NUNES SIQUEIRA DE ANDRADE, RUTE IRENE CARDOSO DZIURA, SABRINA FIORESE, SABRINA VAZ DOS SANTOS DE CARVALHO, SAMARA STARADUB, SAMARA TALITA ROCHA DE OLIVEIRA PERES, SANDY PAOLA CARNEIRO DIAS, SARA DA SILVA CORDEIRO SIMONES, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SIDNEY SANTOS CEZAR, SILMARA ALVES NETO DOS SANTOS, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANA KELLY MARTINS DO ROSARIO TACLA, SILVANEIDE RODRIGUES DE S COUTINHO, SIMONE KLOCKNER RUEDA CRUZ, SIMONE M. SARI BLASKOWSKI, SIMONY JUNGTON DE SOUSA PINTO, SIRLEY SANTOS CEZAR SIQUEIRA, SOFIA CAROLINA DERENEVICH BEMBE TRUSCZYNSKI, STELA MARI ANDRADE DE OLIVEIRA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELY VIANA MILARCK, TAILANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, TAINA PAZETTI BRONOSKI, TAINARA MARIA MOTA, TANIA MARIA YEDNAK GOZZI, TATIANA DE OLIVEIRA MARINS DE BARROS, TATIANA MAZON CEZAR, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE CRISTINA LICESKI, THAELY ZAMPIERI BATISTA CUNHA, THAICIA NOGAS, THAIS APARECIDA PICOLE, THIAGO ANDRE LISARTE BEZERRA, THIAGO DE LIMA ARTIGA, TULIO ALCEU MAGALHAES ARAUJO, VALDIRENE DE FATIMA ESPOLADORI, VALERIA ALVES DE ANHAIA, VALERIA GREBOGI, VANESSA ARANDA DE SOUZA, VANESSA CARINA WARKENTIN MARQUETTE NICARETTA, VANESSA CAROLINE BISCAIA AUGUSTO, VANESSA CARVALHO VIEIRA, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTINE DA CRUZ CAOVIALLA, VANESSA DE CASSIA BRANDAO, VANESSA RAIANNA GELBCKE, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SAMPAIO, VANISE VIEIRA DA LUZ, VITORIA QUEARIS DE ALMEIDA, VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA, WESLEI CARLOS CARVALHO MENDONCA, YGOR FERNANDO DA SILVA DALAQUA, ADRIANA DOS SANTOS SOPPA, ADRIANA PEREIRA

RIBEIRO, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANA TARGÃO PORTO, ALESSANDRA VIANA, ALEXANDERSON WRONSKI, ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE DE ARAUJO NUNES, ALINE LOPES MUNIZ RIBEIRO, ALISON JEAN MACHADO BORBA, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, AMANDA ACHILLES, AMANDA CRISTINA BRITO, AMANDA DE PAULA AVILA, AMANDA FERREIRA DOS S MICRUTTE, AMANDA STEFANIE DE ASSIS, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA CLAUDIA CAVALCANTI, ANA DEBORA POPOVICZ BORATO, ANA ISABELLE TRINDADE ARAUJO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUZA ADAO, ANA LUCIA OLIVEIRA DE MELO, ANA PAULA COCHINSKI, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA GERALDO, ANA PAULA LEIKO YONEOKA, ANA PAULA MARCON, ANDERSON ROSA DE LIMA, ANDREA CARLA CHANDONHA VIVEIRO, ANDREA CONDE ANCHAU DAS NEVES, ANDREIA CRISTINA SPECHT, ANDREIA SCHMIDT, ANDRESSA BRIONES GONCALVES BEJAMINI, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, ANDRIA MAIRE MAZETTO, ANDRIELLI LOPES, ANGELICA APARECIDA FRIZON, ANNA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ARACELIS SANDRI, ARIADNE PEREIRA SOUZA RODRIGUES, ARIANE MARINOSKI, AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL, BARBARA LHAYZ DE PAULA ARBUGERI, BARBARA MARRINE BONTORIN RADWANSKI DE BRITO, BIANCA ERDMANN, BRENDA LUZ DE CARVALHO, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA GONCALVES LOPES, BRUNA KAROLINY MARCHI DEA, BRUNA LETICIA BOZZA, BRUNA PEREIRA DE CAMARGO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CAMILA DE SOUZA SANTORO, CAMILA GREBOGE, CAMILA MARIA MEIER MACHADO, CARINE WESTPHAL KUSSUMOTO, CARLA DE LARA RUDYO, CAROLINA MARIA DO CARMO SALGADO DUGONSKI, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CATIA REGINA CHIODI, CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA, CELINE OLENIK DOS SANTOS, CHARLENE TRAUER FARIAS, CIDIA LIMA SOUSA, CINTIA RAQUEL DOS REIS TABERMANN, CLAUDIA GRABARSKI TAKITANI DE MANTOVA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO, CRISTIANE MACENA PISSAIA, CYBELLE APARECIDA BATISTA DE ANDRADE, DANIEL MORENO, DANIELA TEIDER LOPES GERALDO, DANIELE DE FATIMA SOUZA, DANIELE PAOLA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE FADEL, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPY GRECO, DANIELLE PANSERA, DANYELLE MARIA COSTA ARANTES, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA ESTER DE MELO XAVIER, DEBORA PINHEIRO DONATO, DENISE APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, DESIRRE APARECIDA NUNES DUARTE, DEYSE PRISCILA DOS SANTOS DA SILVA, DIONATAN GONZAGA BOHN, EDER CONCEIÇÃO MIRANDA, EDILAINÉ DAMANN DA LUZ, EDILEIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SILVA PEREIRA GONCALVES, ELIZANE CAMARGO COMIN, ELIZETE DOS SANTOS SIMAO, ELLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA MARQUES, ELLEN CRISTINA VIDAL WOJCIKOWSKI, EMERSON BIERNASKI, EMERSON DE FREITAS BARBOSA, ERICA GOMES RIBEIRO, ESTEPHANY ZERGER GONCALVES, EVELISE GAIO, FABIANA PEREIRA PONTES DE SOUZA, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA GREBOGE, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FERNANDA DA COSTA BARBIERI, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FERNANDA LUCIANA AP MENDES FERRI, FERNANDA MEIRA DE SOUZA, FERNANDA SEBBEN, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AZEVEDO DA ROCHA, FRANCIELE RUPEL YOSHIZAWA, FRANCIELE SAVICKI, FRANCIELLI RAMOS DO PRADO, GORGINA SUTIL, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GIGLIOLA LUCIANA MASSANEIRO, GISELE JAQUELINE VAVRUK RODRIGUES, GISELE KRUGER DE ALMEIDA MEDEIROS, GISLEINE MUNHOZ IARAS, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GLEICE GERALDINI SCHMITT, GLEYS KELLY MONTEIRO GALVAO FERNANDES, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, GRACIELI SAVIONEK ARRAYS, GRAZIELI MARTINS DE CARVALHO, HALYNE CZMOLA DE LIMA, HANA PAOLA CECON, HANIARA CRISTINI BOBATO, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELDER PATRICIO DE AVILA, HELOISE MARIA MUCHINSKI, INGRID CARLA CZAP SCHREIBER, ISA CARLA DOS SANTOS, IVANA DENISE TOMIO CAMILO, JACQUELINE AUGUSTA HAYASHI PEREIRA, JAMILÉ ILHEUS DO NASCIMENTO, JANE MARA NOGUEIRA ALVES, JEAN CARLOS KUNZE, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JESSICA DE JESUS SANTOS CLAUDIO, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JONAS BETTERO PEREIRA MACHADO, JOSEFA APARECIDA PACHECO, JOSIELEN SUZAN NADALIN, JOVIANE FLEMMING, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA FERREIRA MAURICIO, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO, JULIANE FERREIRA SANCAO, JULIANE KAROLINE CORTES AMBROSIO, JULIANE REMBIS COSTA, JULIE POLIANA THOMAZ ALVES, JULY VEIGA AMARAL, KAMILA JORGE DA SILVA, KARINA FRANCO DE BASTOS, KARINA MARTINS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, KARINA NUNES DE SOUZA, KARINA PEREIRA DAMRAT, KARINE CHCROBUT, KARINE DE UZEDA FERREIRA, KAROLINY MENDES, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA, KELLY KARINA FILUS, KELLY KRUPNISKI DINIZ, LAIS FERNANDA SANTIAGO CARDOSO, LEDA MARTINS DOS SANTOS, LEIA DA MAIA PEREIRA, LEILA BIASUZ, LEILA RODRIGUES BUENO, LEONARDO TREVISAN, LETICIA ANDRESSA MULLER, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LETICIA IVANKIO, LETICIA VIEIRA DA ROSA, LIS CAMPOS DE QUADROS, LIZIE CRISTIANE EYROSA, LUANA CAROLINA RIBEIRO, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCIA LIMA E SILVA FLORES, LUCIANA ASADCZUK, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA DE ARRUDA PINTO, LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU, LUCIANA SOARES, LUCIANE CRISTINA DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, LUCIANE PANAITZ DE SOUZA, LUIZ FELIPE BAGNHUK SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2824/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11444/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-716064/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA ANGELICA ALVES, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BRUNA FERNANDA BARBOSA FORTUNATO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CAMILLA ALMEIDA FERNANDES, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CAROLINE SILVA FRANCISCO, CHRYSYMANS PEREIRA DA LUZ, CLEBER DE SOUZA LOURENCO, CLODOALDO RODRIGUES BORSAL, DAIANA MARIANO SILVA ROSA, DAMARES FERNANDA BASTIANICK, DANIELE FANTINI CABRERA GARCIA, DEVAIR BRITO DE SOUZA, DIELLI SOUTO BERNINI, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA SANTOS BARBOSA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FELIPE ALEXANDRE CORREIA GUARILHA, FERNANDA LARISSA KREB NATAL, FRANCISCO ANGELO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS CAPPELETTI CARDOSO, GILMAR CANDIDO DE MIRANDA JUNIOR, GLAUCIA PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA, GLEICE YURI TASHIRO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, JAINE BERNARDES GOMES, JEAN CARLOS NORCIA, JESSIKA KELE DE ALMEIDA, JHENIFER CAROLINE DE AQUINO, JHONATAN DA SILVA HERECHUK, JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA LAIS NAVES ANDRADE, LIDIANA DA SILVA GIRARDI, LUAN MENDES TRENTO, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNATO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, MAISA CRISTIANE SARTOR, MAISA NATALIA SILVEIRA GOBETTI, MARGEORY PEREIRA DE AZEVEDO, MARIA ISABEL WOLF PELOSO, MARIANA EDUARDA MORALES ROSA, MATEUS FERREIRA JULIO, MATEUS HIDEKI YANO, MAURICIO RUIZ LESSA, MICHELLE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MILENE FABIANE FERRAZ, MILENI CRISTINA DA SILVA, MOACIR ANTONIO PEREIRA, NOEL DOS REIS COSTA, PAULO ROBERTO CRESTANI, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RENAN DA SILVA PINTO, RENATA BELMIRO DA SILVA, RODRIGO MARTINS FERNANDES, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SANDRA LUCIA DE ANDRADE, SILVANA DOS REIS CIAN, TAISA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, TAMIRENS FORTUNATO DE LIMA ROSA, TATIANE CEZARIA NASCIMENTO, TAYLA GONCALVES DE SOUZA, THIAGO PEREIRA FORTE, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANDERLEY RODRIGUES, VICTOR HENRIQUE SPACIARI FERREIRINHA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, YOHANA FLORENCIA DE SANTANA SILVERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2825/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11462/24 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-217846/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DIONE FATIMA GAMBIN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2826/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11435/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-269218/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIS REGINA SEVERO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2827/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11443/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-271832/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, AVELINA APARECIDA BOEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2828/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11454/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-270020/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ENI DE FÁTIMA PONTES SEBASTIÃO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2829/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11455/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-271077/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JUSTINA INES BONATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2830/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11452/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-270771/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DORALICE DE LIMA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2831/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11456/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-331118/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSEIA DA SILVEIRA FIDENCIO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2832/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11457/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-331142/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CARLOS RODOLFO PAZINATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2833/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11461/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-331410/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARCIA DUTRA CARANHATO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2834/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11463/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-331134/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, BERNADETTE BROCCO SFREDO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2835/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11468/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331320/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MARGARETE DE MORAES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2836/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11469/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331177/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIELZA FERREIRA DE SOUZA GATTI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2837/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11470/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331550/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE TEREZINHA BRAMATTI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2838/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11472/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331673/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIA JOSE DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2839/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11472/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-443021/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONETE APARECIDA DONEDA BORTOLI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2840/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11473/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492115/21
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADLIAN LIMA ANJOS, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, AMARILDO SANTOS BISPO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, CRISTINA BRUNETO LOPES, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, DANILO JEREMIAS DA SILVA GOMES, DAVID FERREIRA SANTIAGO, DIEGO PINTO HORTA, EDUARDO FELIPE VERSIANE, ELIAS DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO JOSE MOURA DO ROSARIO, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GILDIANE GABRIELA GALIVAR, GISELLE MAGALHES CORREA, ITANA NOGUEIRA DE ARAUJO E OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES CARDOSO, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, JONAIA ALMEIDA CORREA, JONATHAN GOMES DOS REIS, JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARCELO MUELLER, MARIANA CAMARGO DO PRADO, MARINES MUNIZ NECKEL, ODILON HENRIQUE GOMES DA SILVA, OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, PATRICIA TOMAZ MOURA THIEMANN, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE GOMES DE SOUSA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SOLANGE DE FATIMA FACCINA, SONIA MARIA SCHAFFER, THAIS CAROLINA DOS SANTOS, VERA LUCIA GOMES, VINICIUS DE ARCHANJO, VIVIANE LEO ROCHA, WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2849/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256420/24
ORIGEM:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO:-OTAMIR CESAR MARTINS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-75/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 536/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) CELIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI, Controladora Interna, CPF: 444.589.089-87;
b) OTAMIR CESAR MARTINS, Presidente, CPF: 171.633.829-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 536/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, CNPJ:

15.494.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº.: -162019/24

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -792/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3523/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	74.081.498/0001-09
MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA	024.216.839-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -151815/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -794/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3510/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	15.458.221/0001-85
CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	049.789.329-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -170488/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -795/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3516/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADEMILSON CÂNDIDO SILVA	809.730.199-72
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	30.731.795/0001-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -210277/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, HISSASHI UMEZU

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -796/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3766/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	72.376.916/0001-51
HISSASHI UMEZU	134.295.588-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -189561/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -797/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3522/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	11.468.330/0001-22
IGOR POPOVICZ	032.171.199-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-384097/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3173/24

Trata-se de Requerimento Externo em que a 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras do Sul, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0076.21.000182-2, solicitou informações acerca da prestação de contas do Município de Porto Barreiro referente ao exercício 2020, indagou quanto a existência de auditoria realizada nos gastos decorrentes dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 48/2019 e se ocorreram irregularidades nas despesas indicadas no item II constante da fl. 2 da peça 2.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que prestou as informações inerentes a aprovação das contas do Município de Porto Barreiro do exercício de 2020, Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 188360/21, indicou não ter localizado processos fiscalizatórios, fiscalizações por acompanhamento e atos de procedimentos fiscalizatórios relacionados ao indicado na inicial, sugeriu que fosse disponibilizada cópia da supracitada prestação de contas ao solicitante e opinou pelo encerramento do feito. (Despacho nº 553/24-CGF, peça 4)

Por meio do Despacho nº 856/24-GCDA (peça 5), o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou a disponibilização de cópia do processo de sua relatoria, qual seja, Recurso de Revista nº 516186/23, ao qual foi apensado o processo nº 188360/21.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 516186/23 e seu apenso nº 188360/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-517003/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ISABELA DAMBROSKI SOARES
INTERESSADO:-ISABELA DAMBROSKI SOARES
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3183/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Dra. Isabela Dambroski Soares, advogada inscrita na OAB/PR nº 105.906, mediante a qual formula "consulta a qual formula "consulta a respeito da Cumulação de Cargos Públicos, com fundamento no art. 37, inciso XVI da CF".

Esta Presidência esclarece a requerente que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 006/2023.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: VILLAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 42.671.235/0001-55.

PROCESSO N.º: 38623-5/24.

OBJETO: Acréscimo no valor unitário do Leite de vaca, integral, tipo Tetra Pack, com volume de 1 (um) litro do leite de vaca, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85.
PROCESSO N.º: 24037-0/24.
OBJETO: Contratação de soluções para Arquitetura da Informação, Arquitetura de Participação e Projeto de Interface Gráfica para 6 (seis) portais institucionais e aplicativo móvel, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Treinamento técnico e operacional (turmas de até 20 participantes).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 374.096,40 (trezentos e setenta e quatro mil e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85.
PROCESSO N.º: 24037-0/24.
OBJETO: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, migração, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 4.184.538,64 (quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85.
PROCESSO N.º: 24037-0/24.
OBJETO: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, evolução, manutenção e suporte de aplicativo móvel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 1.371.656,08 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2024

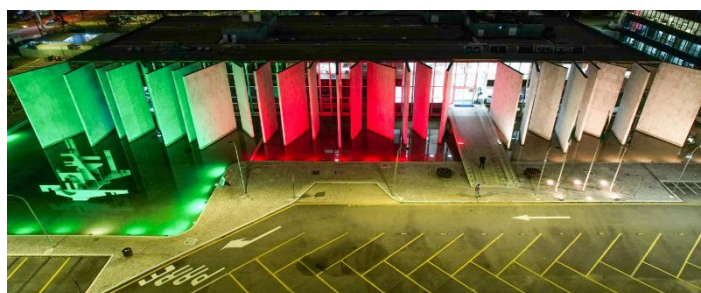
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85.
PROCESSO N.º: 24037-0/24.
OBJETO: Contratação de Licenciamento perpétuo, implantação e subscrição anual de plataforma DXP para o 1º ano - Ambiente de Desenvolvimento e Ambiente de Produção/Contingência.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 867.723,71 (oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85.
PROCESSO N.º: 24037-0/24.
OBJETO: Contratação de Subscrição anual de plataforma DXP (a partir do 2º ano) - Ambiente de Desenvolvimento e Ambientes de Produção/Contingência.
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia seguinte ao final da vigência da subscrição para o 1º ano, objeto do item 5 do Pregão Eletrônico nº 09/2024.
VALOR: R\$ 1.418.742,57 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85.
PROCESSO N.º: 24037-0/24.
OBJETO: Contratação de Subscrição anual de plataforma DXP (a partir do 2º ano) - Ambiente de Desenvolvimento e Ambientes de Produção/Contingência.
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia seguinte ao final da vigência da subscrição para o 1º ano, objeto do item 5 do Pregão Eletrônico nº 09/2024.
VALOR: R\$ 1.418.742,57 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre